



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº
323-72.2016.6.21.0156 – CLASSE 32 – PALMARÊS DO SUL – RIO GRANDE
DO SUL**

Relator: Ministro Admar Gonzaga

Embargantes: Paulo Henrique Mendes Lang e outros

Advogados: Maritânia Lúcia Dallagnol – OAB: 25419/RS e outros

Embargado: Ministério Público Eleitoral

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ERRO
MATERIAL. ACOLHIMENTO.**

1. Conquanto afastadas as condutas vedadas do art. 73, I e III, da Lei 9.504/97, não constou do acórdão embargado o afastamento das multas correspondentes.
2. Acolhidos os embargos de declaração, a fim de reconhecer omissão e erro material, com ajuste do dispositivo do aresto embargado para consignar a exclusão tão somente da multa e a manutenção de todos os outros comandos do *decisum*.

Embargos de declaração acolhidos.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em acolher os embargos de declaração, a fim de reconhecer omissão e erro material, com ajuste do dispositivo do aresto embargado para consignar a exclusão tão somente da multa e a manutenção de todos os outros comandos do *decisum*, nos termos do voto do relator.

Brasília, 25 de abril de 2019.

MINISTRO ADMAR GONZAGA – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA: Senhora Presidente, Paulo Henrique Mendes Lang, Cláudio Luiz Moraes Braga, a Coligação O Melhor para Palmares do Sul, o Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores (PT) e o Diretório Municipal do Partido Republicano da Ordem Social (PROS) opuseram embargos de declaração (fls. 1.533-1.535) em face do acórdão desta Corte Superior (fls. 1.488-1.528), por meio do qual foi negado seguimento ao recurso especial.

Eis a ementa do acórdão embargado (fls. 1.488-1.490):

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER POLÍTICO. CONDUTA VEDADA. PREFEITO. VICE-PREFEITO.

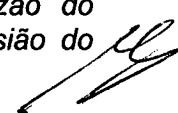
1. Ausente ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil e ao art. 275 do Código Eleitoral, porquanto a Corte de origem se manifestou acerca de todos os pontos relevantes para o deslinde da causa, especificamente a respeito das circunstâncias da remoção de servidores municipais e da supressão de vantagens, sendo certo, ademais, que a alegada reformatio in pejus não foi ventilada nos embargos de declaração opostos na origem.

2. De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, é dispensável a formação do litisconsórcio passivo necessário quando o agente pratica a conduta vedada ou o ato abusivo na condição de mero mandatário do beneficiário que integra a demanda.

3. A Corte de origem, soberana na análise de fatos e provas, concluiu que a supressão das gratificações especiais previstas em lei municipal, cujo pagamento era direcionado a servidores integrantes de comissões, ocorreu em contrariedade ao parecer jurídico da Procuradoria da municipalidade e logo após ultimado o pleito, conclusão insuscetível de reexame em sede extraordinária, a teor do verbete sumular 24 do TSE. Caracterização da conduta vedada de que trata o art. 73, V, a, da Lei 9.504/97.

4. As instâncias ordinárias entenderam presente o abuso do poder político em face da edição de lei, de iniciativa do então prefeito, por meio da qual houve recomposição de remuneração que em muito excedeu as perdas inflacionárias e beneficiou 147 servidores, conclusão fática irreversível em recurso especial. Manutenção do abuso do poder político.

5. O Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul manteve o reconhecimento das condutas vedadas do art. 73, I e III, da Lei 9.504/97, em face do comparecimento de secretários em ato de campanha no horário de expediente, bem como em razão do fornecimento de número de celular como contato por ocasião do



requerimento do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP), conclusão que não se amolda à jurisprudência desta Corte e ao sistema normativo.

6. Conforme já se decidiu, "os agentes políticos não se sujeitam a expediente fixo ou ao cumprimento de carga horária, o que afasta a incidência do inciso III do referido dispositivo legal" (RP 145-62, rel. Min. Admar Gonzaga, DJE de 27.8.2014).

7. A mera indicação de número de telefone da administração pública, no bojo de Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP), não se amolda ao tipo do art. 73, I, da Lei 9.504/97, para o qual se exige a cessão ou o uso efetivo, em benefício de candidato, partido político ou coligação, de bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios. Afastamento das condutas vedadas descritas no art. 73, I e III, da Lei 9.504/97.

8. O Tribunal a quo, alinhado com a jurisprudência desta Corte Superior, assentou a gravidade da conduta a partir do conjunto dos seguintes fatos e circunstâncias: (i) a remoção de servidores públicos fora das exceções legais foi realizada em retaliação àqueles que não apoiaram a campanha do recorrente; (ii) a supressão de vantagens de servidores públicos municipais, ocorrida na circunscrição do pleito e dentro do período de três meses, alcançou número significativo de servidores; e (iii) a revisão setorial da remuneração dos servidores municipais, muito acima das perdas inflacionárias, ocorreu no ano em que já havia sido concedida recomposição salarial a todos os servidores públicos.

9. Mantida a cassação do registro ou diploma dos eleitos para cargo majoritário pelo Tribunal Superior Eleitoral, devem ser realizadas novas eleições, independentemente do trânsito em julgado, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da ADI 5.525, de relatoria do Min. Luís Roberto Barroso.

10. Conforme reiteradamente decidido nos processos alusivos às Eleições de 2016, as providências para a execução do acórdão proferido pelo Tribunal Superior Eleitoral devem ser adotadas a partir da respectiva publicação, a despeito da interposição posterior de recursos.

Recurso especial eleitoral a que se nega provimento.

Os embargantes afirmam que, uma vez afastadas as condutas vedadas constantes dos incisos I e III do art. 73 da Lei 9.504/97, desapareceu o fundamento utilizado pelo Tribunal a quo para a aplicação da multa.

Desse modo, requer o acolhimento dos embargos de declaração, a fim de consignar, no dispositivo do acórdão, o provimento parcial do apelo, a fim de afastar a multa aplicada pelo Tribunal de origem.



O Ministério Público Eleitoral apresentou contrarrazões (fls. 1.538-1.538v), se manifestando pelo acolhimento dos embargos.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA (relator): Senhora Presidente, os embargos de declaração são tempestivos. O acórdão embargado foi publicado no *DJe* em 4.4.2019, quinta-feira, conforme certidão à fl. 1.529, e o apelo foi interposto em 8.4.2019, segunda-feira (fl. 1.533), por procuradores habilitados nos autos (procurações e substabelecimentos às fls. 514, 538, 539 e 1.421).

Os embargantes afirmam que, uma vez afastadas as condutas vedadas constantes dos incisos I e III do art. 73 da Lei 9.504/97, desapareceu o fundamento utilizado pelo Tribunal *a quo* para a aplicação da multa.

Desse modo, requereu o acolhimento dos embargos de declaração, a fim de consignar, no dispositivo do acórdão, o provimento parcial do apelo, a fim de afastar a multa aplicada pelo Tribunal de origem.

Com razão os embargantes, conforme manifestação da douta Procuradoria-Geral Eleitoral (fl. 1.538v):

[...]

5. *É dado concluir, a partir do exame dos fundamentos nos quais se apoia o acórdão regional (fls. 1.237-1.259v) e a decisão embargada (fls. 1.488-1.527), assistir razão aos embargantes.*

6. *A Corte regional, de fato, os condenou ao "pagamento de multa de forma individualizada [...] no valor de R\$ 5.320,50 [...] pelas condutas vedadas de uso de bem móvel e servidores públicos municipais para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente" (fl. 1.258).*

7. *Por outro lado, a ocorrência desses comportamentos ilícitos foi expressamente afastada pelo acórdão embargado, como revela o seguinte excerto de sua ementa (fl. 1.489):*

A mera indicação de número de telefone da administração pública, no bojo de demonstrativo de Regularidade de Atos



Partidários (DRAP), não se amolda ao tipo do art. 73, I, da Lei 9.504/97, para o qual se exige a cessão ou o uso efetivo, em benefício de candidato, partido político ou coligação, de bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios. **Afastamento das condutas vedadas descritas no art. 73, I e III, da Lei 9.504/97.**

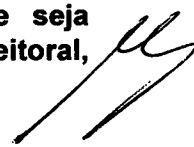
8. Desse modo, afigura-se correto o argumento de que a conclusão do julgamento deveria resultar no provimento parcial do recurso especial, tão somente para excluir a sanção pecuniária imposta pelo Tribunal a quo pela prática das condutas vedadas descritas nos incisos I e III do art. 73 da Lei nº 9.504/97 [i.e., subitem "a2)" do acórdão regional – fl. 1.258v].

Tal afastamento, no entanto, não altera o juízo no sentido da cassação dos registros, porquanto as demais condutas, em seu conjunto, são extremamente graves e justificam, de acordo com a proporcionalidade, a manutenção da penalidade.

Por essas razões, **voto no sentido de acolher os embargos de declaração opostos por Paulo Henrique Mendes Lang, Cláudio Luiz Moraes Braga, pela Coligação O Melhor para Palmares do Sul, pelo Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores (PT) e pelo Diretório Municipal do Partido Republicano da Ordem Social (PROS), com efeitos modificativos, para ajustar o dispositivo do acórdão de fls. 1.488-1.528, nos seguintes termos:**

"Por essas razões, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso especial interposto por Paulo Henrique Mendes Lang, Cláudio Luiz Moraes Braga, pela Coligação O Melhor para Palmares do Sul, pelo Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores (PT) e pelo Diretório Municipal do Partido Republicano da Ordem Social (PROS), tão somente para afastar as condutas vedadas descritas no art. 73, I e III, da Lei 9.504/97 e as respectivas multas, mantidos, porém, todos os comandos decorrentes do acórdão regional, inclusive a cassação dos registros e dos diplomas.

Na linha da jurisprudência, voto no sentido de que seja comunicado o teor da decisão ao Tribunal Regional Eleitoral, assim que publicado o acórdão".



EXTRATO DA ATA

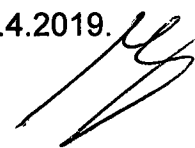
ED-REspe nº 323-72.2016.6.21.0156/RS. Relator: Ministro Admar Gonzaga. Embargantes: Paulo Henrique Mendes Lang e outros (Advogados: Maritânia Lúcia Dallagnol – OAB: 25419/RS e outros). Embargado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, a fim de reconhecer omissão e erro material, com ajuste do dispositivo do aresto embargado para consignar a exclusão tão somente da multa e a manutenção de todos os outros comandos do *decisum*, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Edson Fachin, Marco Aurélio, Mauro Campbell Marques, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Jorge Mussi.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 25.4.2019.





TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 323-72.2016.6.21.0156 – CLASSE 32
– PALMARES DO SUL – RIO GRANDE DO SUL**

Relator: Ministro Admar Gonzaga

Recorrentes: Paulo Henrique Mendes Lang e outros

Advogados: Maritânia Lúcia Dallagnol – OAB: 25419/RS e outros

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER POLÍTICO. CONDUTA VEDADA. PREFEITO. VICE-PREFEITO.

1. Ausente ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil e ao art. 275 do Código Eleitoral, porquanto a Corte de origem se manifestou acerca de todos os pontos relevantes para o deslinde da causa, especificamente a respeito das circunstâncias da remoção de servidores municipais e da supressão de vantagens, sendo certo, ademais, que a alegada *reformatio in pejus* não foi ventilada nos embargos de declaração opostos na origem.

2. De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, é dispensável a formação do litisconsórcio passivo necessário quando o agente pratica a conduta vedada ou o ato abusivo na condição de mero mandatário do beneficiário que integra a demanda.

3. A Corte de origem, soberana na análise de fatos e provas, concluiu que a supressão das gratificações especiais previstas em lei municipal, cujo pagamento era direcionado a servidores integrantes de comissões, ocorreu em contrariedade ao parecer jurídico da Procuradoria da municipalidade e logo após ultimado o pleito, conclusão insuscetível de reexame em sede extraordinária, a teor do verbete sumular 24 do TSE. Caracterização da conduta vedada de que trata o art. 73, V, a, da Lei 9.504/97.

4. As instâncias ordinárias entenderam presente o abuso do poder político em face da edição de lei, de iniciativa do então prefeito, por meio da qual houve recomposição de

remuneração que em muito excedeu as perdas inflacionárias e beneficiou 147 servidores, conclusão fática irreversível em recurso especial. Manutenção do abuso do poder político.

5. O Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul manteve o reconhecimento das condutas vedadas do art. 73, I e III, da Lei 9.504/97, em face do comparecimento de secretários em ato de campanha no horário de expediente, bem como em razão do fornecimento de número de celular como contato por ocasião do requerimento do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP), conclusão que não se amolda à jurisprudência desta Corte e ao sistema normativo.

6. Conforme já se decidiu, “os agentes políticos não se sujeitam a expediente fixo ou ao cumprimento de carga horária, o que afasta a incidência do inciso III do referido dispositivo legal” (RP 145-62, rel. Min. Admar Gonzaga, DJe de 27.8.2014).

7. A mera indicação de número de telefone da administração pública, no bojo de Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP), não se amolda ao tipo do art. 73, I, da Lei 9.504/97, para o qual se exige a cessão ou o uso efetivo, em benefício de candidato, partido político ou coligação, de bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios. Afastamento das condutas vedadas descritas no art. 73, I e III, da Lei 9.504/97.

8. O Tribunal *a quo*, alinhado com a jurisprudência desta Corte Superior, assentou a gravidade da conduta a partir do conjunto dos seguintes fatos e circunstâncias: (i) a remoção de servidores públicos fora das exceções legais foi realizada em retaliação àqueles que não apoiaram a campanha do recorrente; (ii) a supressão de vantagens de servidores públicos municipais, ocorrida na circunscrição do pleito e dentro do período de três meses, alcançou número significativo de servidores; e (iii) a revisão setorial da remuneração dos servidores municipais, muito acima das perdas inflacionárias, ocorreu no ano em que já havia sido concedida recomposição salarial a todos os servidores públicos.

9. Mantida a cassação do registro ou diploma dos eleitos para cargo majoritário pelo Tribunal Superior Eleitoral, devem ser realizadas novas eleições, independentemente do trânsito em julgado, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da ADI 5.525, de relatoria do Min. Luís Roberto Barroso.



10. Conforme reiteradamente decidido nos processos alusivos às Eleições de 2016, as providências para a execução do acórdão proferido pelo Tribunal Superior Eleitoral devem ser adotadas a partir da respectiva publicação, a despeito da interposição posterior de recursos.

Recurso especial eleitoral a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso especial e determinar a comunicação ao Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul após a publicação do acórdão, nos termos do voto do relator.

Brasília, 19 de março de 2019.

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, overlapping strokes, positioned above the printed name of the minister.

MINISTRO ADMAR GONZAGA – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA: Senhora Presidente, Paulo Henrique Mendes Lang, Cláudio Luiz Moraes Braga, a Coligação O Melhor para Palmares do Sul, o Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores (PT) e o Diretório Municipal do Partido Republicano da Ordem Social (Pros) interpuseram recurso especial (fls. 1.282-1.334) em face do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul (fls. 1.237-1.259v) que, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e deu parcial provimento ao recurso eleitoral, apenas para reduzir ao mínimo legal a multa aplicada, mantidas, no entanto, a cassação do diploma dos primeiro e segundo recorrentes e a declaração de inelegibilidade do primeiro, em virtude da condenação por abuso do poder político e pelas condutas vedadas descritas no art. 73, I, III e V, a, da Lei 9.504/97.

O acórdão regional tem a seguinte ementa (fls. 1.237-1.237v):

RECURSO. REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUTAS VEDADAS. ABUSO DE PODER. PREFEITO E VICE. CANDIDATO REELEITO. REMOÇÕES DE OFÍCIO. SUPRESSÃO DE VANTAGENS. REVISÃO GERAL REMUNERAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE SERVIDORES PARA FINS POLÍTICOS. CASSAÇÃO DO DIPLOMA. INELEGIBILIDADE. REDUÇÃO DA MULTA. PROCEDÊNCIA. PROVIMENTO PARCIAL. ELEIÇÕES 2016.

1. Matéria preliminar rejeitada. 1.1 Intempestiva e preclusa a questão referente à suspeição da magistrada, não havendo nulidade por usurpação de competência. 1.2 Não é obrigatória a presença no polo passivo do então vice-prefeito e dos vereadores que exerciam mandato à época dos fatos. Ausência de qualquer vício na composição passiva do feito. 1.3 Destituídas de razão as Irresignações arguidas quanto à ausência de fundamentação da sentença e de nulidade de documentos, da produção de prova e de audiência. 1.4 O prazo para apresentação das alegações finais corre em dias, conforme o disposto no art. 22, inc. X, da Lei Complementar n. 64/90.

2. Condutas enquadradas no disposto no art. 73, inc. V, da Lei n. 9.504/97. 2.1 Remoção ex officio de servidores, com base em motivações político-partidárias ou em razão de motivos pessoais. Ato administrativo realizado sem fundamento jurídico, logo após o pleito, em caráter punitivo e retaliador contra servidores com quem possuía diferenças políticas, que não o apoiaram durante a campanha eleitoral, ou mesmo com quem mantinha desavenças de cunho



peçoal. 2.2 Supressão, sem qualquer justificativa e em período vedado pela legislação eleitoral, de vantagens concedidas a servidores públicos. Prática sem a edição de qualquer ato legal e à revelia de parecer jurídico exarado pelo procurador do município. O posterior pagamento das gratificações não afasta a configuração da conduta vedada.

3. Edição de lei municipal a pretexto de promover a reestruturação das carreiras de servidores, concedendo, em período vedado, recomposição muito além das perdas inflacionárias, comprometendo a isonomia do pleito e configurando o abuso de poder político.

4. Utilização de bens móveis e servidores públicos, durante o horário de expediente, para fins eleitorais. Violação ao expresse no art. 73, incs. I e III, da Lei n. 9.504/97, cuja finalidade é garantir o equilíbrio e a isonomia entre os candidatos ao pleito.

5. Conjunto probatório suficiente para demonstrar a ocorrência de condutas vedadas pela legislação eleitoral, bem como o abuso de poder político apto a ensejar o juízo condenatório. Cassação do diploma. Inelegibilidade. Multa.

6. Provimento parcial.

Opostos embargos de declaração (fls. 1.264-1.273), foram eles rejeitados em acórdão assim ementado (fl. 1.276):

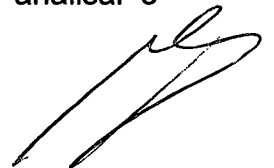
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER. CONTRADIÇÕES. OMISSÕES. INEXISTENTES. REJEIÇÃO.

As contradições e omissões apontadas não estão presentes no acórdão embargado. Decisão adequadamente fundamentada, não sendo viável, em sede de aclaratórios, a pretensão de nova análise do Tribunal sobre a matéria, em virtude de inconformidade com o resultado do julgamento. Ausência dos vícios elencados no art. 1.022 do Código de Processo Civil. Rejeição.

Nas razões do apelo, os recorrentes sustentam, em suma, que:

a) houve violação do art. 29, I, c, do Código Eleitoral, porquanto a exceção de suspeição não foi enviada para processo e julgamento no Tribunal competente;

b) a Corte de origem violou o art. 1.022 do Código de Processo Civil ao deixar de fundamentar a sua conclusão quanto à possibilidade de o juízo de primeiro grau analisar o incidente de suspeição contra si arguido;



c) não houve formação de litisconsórcio passivo necessário entre os beneficiários e os autores da conduta considerada abusiva, em manifesta violação ao art. 73, §§ 1º e 8º, da Lei 9.504/97 e à jurisprudência deste Tribunal Superior;

d) houve violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil e ao art. 275, II, do Código Eleitoral, em manifesta negativa de prestação jurisdicional, pois a Corte Regional Eleitoral teria deixado de se manifestar sobre os seguintes argumentos:

i. omissão quanto ao fato de que foi revogada a determinação da remoção dos servidores ocorrida após as eleições com o objetivo de proceder ao reenquadramento das contas do final da gestão, bem como em relação à gravidade e à individualização da conduta que lhes foi imputada;

ii. o acórdão regional foi fundamentado em depoimentos colhidos na fase pré-processual, em detrimento das provas colacionadas na fase judicial do processo;

iii. ausência de manifestação em relação à tese de que, dois dias após a exoneração das gratificações dos servidores municipais, houve a emissão de parecer jurídico, que foi contrário apenas à retirada das gratificações especiais, circunstância que altera a gravidade da conduta analisada no caso em apreço;

iv. omissão no tocante à alegada violação ao princípio da *reformatio in pejus*, pois, embora o juízo de primeiro grau tenha afastado a condenação do recorrente Paulo Henrique Mendes Lang por conduta vedada em decisão com trânsito em julgado, reconheceu posteriormente a incidência da conduta vedada prevista no art. 73, VIII, da Lei 9.504/97 em relação ao ato praticado pelo referido recorrente;



e) a Corte Regional Eleitoral afrontou o art. 73, V, a, da Lei 9.504/97, visto que as gratificações especiais têm natureza de gratificação de função de confiança, de sorte que a respectiva supressão poderia ocorrer a qualquer tempo;

f) o Tribunal *a quo* violou o art. 73, VIII, da Lei 9.504/97 e o art. 22, XVI, da Lei Complementar 64/90, porque a reestruturação de cargos e de remuneração dos servidores municipais estava prevista em lei promulgada antes do período vedado pela legislação eleitoral, o que afasta a incidência da configuração do abuso do poder político;

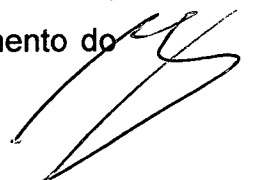
g) o comparecimento de agentes políticos em atos de campanha e o fornecimento do número do telefone celular de propriedade da prefeitura não violam os arts. 8º e 73, I e III, §§ 4º e 5º, da Lei 9.504/97, pois não consta dos autos comprovação de ligações realizadas a partir do mencionado aparelho nem fundamentação para a obrigatoriedade do afastamento dos agentes políticos de suas funções para exercerem atividades ativas na campanha eleitoral;

h) o TRE/RS violou o art. 73, § 5º, da Lei 9.504/97 ao não realizar a análise individualizada da gravidade dos fatos, notadamente no que diz respeito ao abuso do poder político, considerando o conjunto de atos, embora tenha avaliado que eles não eram graves individualmente.

Requerem o conhecimento e o provimento do recurso especial, a fim de que seja reformado o acórdão regional e julgada improcedente a ação de investigação judicial eleitoral.

O Ministério Público Eleitoral apresentou contrarrazões (fls. 1.367-1.385v), nas quais pugnam pelo não conhecimento e, caso conhecido, pelo desprovimento do apelo dos recorrentes, em razão da incidência do enunciado dos verbetes sumulares 284 do STF e 24 do TSE.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral, às fls. 1.392-1.417, opinou pelo parcial conhecimento e, nessa extensão, pelo desprovimento do



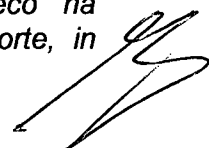
recurso especial, argumentando, em síntese, que o acórdão regional está de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, bem como afirma que a pretensão recursal demandaria o reexame de fatos e provas, inviável nesta instância recursal, a teor do verbete sumular 24 do Tribunal Superior Eleitoral.

Por vislumbrar aparente verossimilhança nos argumentos expostos pelos ora recorrentes, deferi a medida liminar (documento 157.551) pleiteada na Ação Cautelar 0604049-36, ajuizada por Paulo Henrique Mendes Lang, Cláudio Luiz Moraes Braga, pela Coligação O Melhor para Palmares do Sul, pelo Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores (PT) e pelo Diretório Municipal do Partido Republicano da Ordem Social (Pros), para que se conferisse efeito suspensivo ao recurso especial por eles interposto nos presentes autos, determinando a sustação da execução dos acórdãos proferidos nos referidos autos até a apreciação deste recurso especial no âmbito do TSE e, em consequência, a fim de que os autores permanecessem no exercício dos mandatos de prefeito e vice-prefeito de Palmares do Sul/RS ou, caso já tenham sido afastados, fossem reconduzidos.

Em sessão de 7.11.2017, o Tribunal desproveu o agravo regimental, mantendo o deferimento da liminar por mim deferida, em acórdão assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. VIOLAÇÃO AO ART. 29, I, C, DO CÓDIGO ELEITORAL.

- 1. Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a concessão de tutela de urgência pressupõe a existência de razões que indiquem a probabilidade do direito, consubstanciado na probabilidade do provimento do recurso, e o risco de dano.*
- 2. Os agravados comprovaram o periculum in mora, consistente na ordem de execução imediata do acórdão regional, bem como na comunicação do resultado do julgamento dos embargos de declaração à zona de origem.*
- 3. No que tange ao fumus boni juris, ficou assentada, na decisão agravada, a plausibilidade da alegada violação ao art. 29, I, c, do Código Eleitoral, uma vez que a exceção de suspeição não foi enviada para processo e julgamento pelo Tribunal competente.*
- 4. É da competência originária dos Tribunais Regionais Eleitorais o processo e o julgamento da exceção de suspeição oposta em face de juízes eleitorais, preceito cuja aplicabilidade tem eco na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, in*



verbis: "não acolhida a arguição de suspeição pelo juiz, deve ela ser mandada ao tribunal a que submetido o magistrado" (MS 34-23, rel. Min. Caputo Bastos, red. para o acórdão, Min. Gerardo Grossi, DJ de 1º. 11.2006).

Agravo regimental a que se nega provimento.

Na sessão de 15.3.2018, o plenário, por maioria, deu parcial provimento ao recurso, acolhendo matéria preliminar, nos seguintes termos (fls. 1.427-1.428):

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER POLÍTICO. CONDUTA VEDADA. PREFEITO. VICE-PREFEITO. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. REGRA DE COMPETÊNCIA. INOBSERVÂNCIA. PROVIMENTO.

1. De acordo com o art. 146, § 1º, do Código de Processo Civil e com a jurisprudência dos tribunais superiores, se o juiz não reconhecer os alegados impedimento ou suspeição, deverá ordenar a remessa dos autos ao Tribunal ao qual está vinculado, órgão absolutamente competente para o julgamento do incidente.

2. No caso, o juízo excepto, ao receber a exceção, considerou o incidente inoportuno e protelatório e, diante disso, prosseguiu no processo e no julgamento da ação de investigação judicial eleitoral sem observar a necessária remessa do incidente ao Tribunal Regional Eleitoral, o que caracteriza grave violação ao devido processo legal.

3. O prejuízo reside na própria ofensa à regra de competência absoluta para o julgamento da exceção de suspeição, cuja finalidade imediata é evitar dúvidas a respeito da imparcialidade do magistrado excepto, o que ficou prejudicado em razão da supressão do conhecimento do incidente em caráter originário pelo órgão competente.

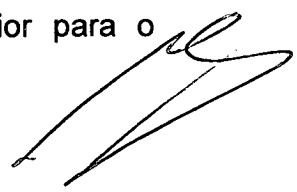
4. O recurso especial deve ser provido para determinar a suspensão do feito principal (AIJE) e ordenar a remessa da exceção de suspeição ao Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, para processo e julgamento.

Recurso especial provido.

Ação cautelar julgada procedente.

Em razão de tal acórdão, os autos foram devolvidos ao Tribunal de origem, que processou adequadamente e rejeitou a exceção de suspeição.

Os autos então retornaram a esta Corte Superior para o julgamento do mérito do recurso especial.



Diante do transcurso do tempo, determinei, às fls. 1.479-1.480, nova oitiva da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, que apenas reiterou a manifestação antes ofertada.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA (relator): Senhora Presidente, o recurso especial é tempestivo. O acórdão regional atinente aos embargos de declaração foi publicado no *DJe* em 12.9.2017, terça-feira, conforme certidão à fl. 1.280, e o apelo foi interposto em 15.9.2017, sexta-feira (fl. 1.282), por procuradores habilitados nos autos (procurações e substabelecimento às fls. 514, 538 e 539).

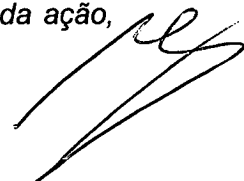
I – ofensa ao art. 73, §§ 1º e 8º, da Lei 9.504/97 (litisconsórcio passivo necessário)

Os recorrentes apontam violação ao art. 73, §§ 1º e 8º, da Lei 9.504/97 e à jurisprudência deste Tribunal Superior, porquanto os secretários municipais, tidos como responsáveis pela prática das condutas vedadas, e os então vice-prefeito e vereadores – responsáveis pela promulgação da lei que concedeu reajuste aos servidores municipais – não foram incluídos no polo passivo da ação judicial de investigação eleitoral.

A respeito disso, destaco o seguinte trecho do acórdão regional (fls. 1.244v-1.245):

1.3. Do litisconsórcio passivo

Os recorrentes sustentam a nulidade da sentença por não atendimento à formação de litisconsórcio passivo, diante da ausência dos servidores públicos ligados à prática de condutas vedadas, bem como do então vice-prefeito – João Aguiar – e de vereadores responsáveis pela promulgação da lei que realizou a suposta revisão da remuneração (fl. 1166). Assim, requerem a declaração de nulidade absoluta do feito e sua extinção pela decadência da ação,



por se tratar, em sua visão, de litisconsórcio passivo necessário não integrado.

Sem razão, contudo, os recorrentes.

Inicialmente, cabe registrar que a defesa apresenta novas alegações, diversas daquelas suscitadas no decorrer da instrução, momento em que apenas sustentava a imprescindibilidade de litisconsórcio passivo necessário formado pelo então vice-prefeito, João Aguiar, e pelos vereadores exercentes de mandato eletivo à época dos fatos, isto é, no ano de 2016.

De qualquer modo, a presença dos agentes públicos mencionados pelos recorrentes (secretários), porquanto atuaram como simples mandatários caracteriza litisconsórcio passivo facultativo.

Igualmente, não é obrigatória a presença, no polo passivo do feito, do então vice-prefeito, João Aguiar, bem como dos vereadores que exerciam mandato eletivo à época dos fatos.

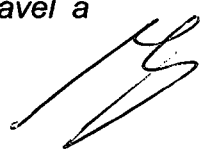
Gize-se que a ação foi corretamente proposta em face de PAULO HENRIQUE MENDES LANG (prefeito candidato à reeleição), CLAUDIO LUIZ MORAES BRAGA (candidato a vice), COLIGAÇÃO "O MELHOR PARA PALMARES DO SUL" (PT – PROS) e das agremiações que a compuseram: PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT) DE PALMARES DO SUL e PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL (PROS) DE PALMARES DO SUL.

Consequentemente, deve ser rejeitada a prefacial, pois ausente qualquer vício na composição passiva da lide.

Considerada a moldura fática do acórdão recorrido, o entendimento da Corte de origem está de acordo com a jurisprudência deste Tribunal Superior, no sentido de que é desnecessária a formação do litisconsórcio passivo quando os secretários agirem como meros mandatários do chefe do Poder Executivo.

Nessa linha, cito: *"Desnecessária a formação de litisconsórcio entre candidato beneficiário e agente executor da conduta vedada, quando atua na qualidade de simples mandatário"* (AgR-REspe 634-49, rel. Min. Rosa Weber, DJe de 30.9.2016).

Igualmente: *"Para os fins do art. 73, § 10, da Lei 9.504/97, há que se distinguir as situações em que o agente público que executa a conduta vedada atua com independência em relação ao candidato beneficiário, fazendo-se obrigatória a formação do litisconsórcio, e aquelas em que ele atua como simples mandatário, nas quais o litisconsórcio não é indispensável à*



validade do processo” (AgR-REspe 311-08, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 16.9.2014).

Portanto, rejeito essa alegação.

II – ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil e ao art. 275 do Código Eleitoral

Os recorrentes apontam ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 275 do Código Eleitoral, em razão de supostos vícios no acórdão recorrido, adiante expostos:

a) remoção de servidores municipais

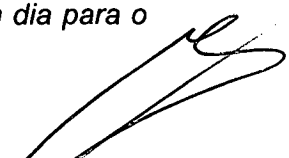
Os recorrentes afirmam que o Tribunal de origem não se manifestou quanto ao fato de que foi revogada a determinação da remoção dos servidores ocorrida após as eleições com o objetivo de proceder ao reenquadramento das contas do final da gestão municipal, bem como em relação à gravidade e à individualização da conduta que lhes foi imputada.

Sustentam que a condenação decorre de mero juízo de presunção, pois o acórdão regional foi fundamentado em depoimentos colhidos na fase pré-processual, em detrimento das provas colacionadas na fase judicial do processo.

Ao se pronunciar sobre a questão, o Tribunal *a quo* assentou o seguinte (fls. 1.248-1.249):

Os elementos probatórios juntados aos autos e colhidos durante a instrução processual demonstram justamente o contrário do alegado pelos recorrentes. As declarações prestadas pelos servidores públicos, o fato de o próprio prefeito – PAULO LANG – ter reconhecido a ilegalidade das remoções, as portarias determinando as relotações, assim como os depoimentos prestados em juízo, confirmam, estreme de dúvidas, a prática da conduta vedada disposta no inc. V do art. 73 da Lei n. 9.504/97.

Registre-se que o próprio PAULO LANG confessou que as remoções foram realizadas sem fundamento jurídico (fls. 273-274), informação esta confirmada pelo Procurador do Município de Palmares do Sul, Valdeci da Silva Lopes, que, em audiência (mídia à fl. 612), esclareceu ao juízo que as remoções foram ‘coisa de um dia para o outro’.



Quanto a esse ponto, cabe referir as declarações do prefeito à Promotora Eleitoral de Palmares do Sul (verso da fl. 273):

Questionado se foi orientado pelo setor jurídico, informou que não. Lembrado pela Promotora de Justiça que há quatro serviços jurídicos no Município para consulta, mesmo assim, assumiu as decisões, sustentando que tem o péssimo hábito de não escutar as pessoas.

As aludidas remoções deram-se por meio de portarias (fls. 174-208), todas expedidas em 19.10.2016, com o mesmo texto e com a pretensa justificativa de melhor operacionalizar a demanda dos serviços municipais, atendendo aos princípios do aproveitamento e da economicidade.

Contudo, ao contrário do afirmado pelos recorrentes, não há, nos autos, justificativa plausível para a abrupta remoção de 30 servidores públicos municipais e sua lotação em localidade diversa de onde exerciam suas atividades, no mês de outubro, logo após o pleito.

Somados a isso, os depoimentos de 27 servidores, colhidos na fase pré-processual pelo Ministério Público Eleitoral (fls. 29-118), são uníssonos no sentido de que os removidos sofriam perseguição política.

E tais depoimentos convergem com os testemunhos obtidos em juízo, conforme se extrai da sentença (fl. 1110):

O testemunho em juízo de Jorge Fraga da Silveira (mídia à fl. 612) confirma a versão dada ao MP às fls. 97-98. Em síntese, Jorge diz que foi removido para a Secretaria de Obras no Distrito de Quintão, onde ficou por cinco dias parado, sentado, tomando café, pois não havia chefe, não havia maquinário, nem encarregado, nem caçamba, nem nada. Cabe salientar que tal servidor foi candidato a vereador pelo PPS, mas que não se elegeu.

Diogo Monteiro Costa, servidor público municipal, relatou em juízo (mídia à fl. 612) que é técnico de agropecuária e que estava lotado na secretaria de agricultura na sede mas foi removido para o distrito de Bacupari, que fica a cerca de 35/40 Km do local lotado desde que assumiu o concurso em 1984. Salientou que não chegou a exercer a lotação no distrito porque não teria o que fazer na escola da localidade, uma vez que sua formação é técnico agrícola e que preferiu não comparecer à relotação e sofrer sanção administrativa a ter seu diploma cassado.

Outro depoimento colhido em juízo foi do servidor público municipal, Luismar Silva de Araújo (mídia à fl. 612), que também foi removido para distrito distante da sede administrativa de Palmares do Sul, todavia embora a justificativa tenha sido para exercer melhor sua função, no momento da remoção não existia prédio da subprefeitura no distrito, nem subprefeito e tampouco as máquinas para trabalho, que ficam na sede administrativa, distante mais de 30 km.



E, do mesmo modo, não se sustenta a justificativa dos recorrentes de que as remoções não causaram prejuízo à isonomia do pleito pois o prefeito teria determinado a revogação dos atos logo após tomar conhecimento de que seriam irregulares. Isso porque, como consignado na sentença, no verso da fl. 1110, 'diferente do alegado pela defesa, as remoções foram revogadas após ações judiciais individuais dos servidores que, inconformados, acionaram o Poder Judiciário para anular os atos administrativos'. Na sequência, a ilustre magistrada esclarece que 'ainda que as portarias tenham sido revogadas, tal ato não implica a desconstituição da conduta vedada expressa no art. 73, V, da Lei das Eleições'.

Nesse passo, andou bem a magistrada da origem ao concluir não ser plausível 'que tais remoções, se necessárias (e aqui sem restar comprovadas), tenham sido indispensáveis somente após as eleições municipais. Talvez se determinadas antes do dia 02.10.2016 teriam produzido resultado diverso no pleito, pelo que evidente que a escolha dos servidores removidos se deu em caráter punitivo e por retaliação, tendo ferido os pilares da administração pública, quais sejam, os princípios da impessoalidade, da legalidade e da moralidade.'

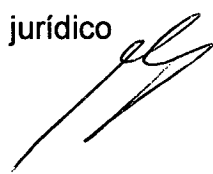
Portanto, não vejo razão para alterar a sentença quanto a este ponto, pois a prática da conduta vedada descrita no art. 73, inc. V, da Lei n. 9.504/97 restou amplamente comprovada pelo conjunto probatório coligido aos autos. (grifo nosso).

Pelo que se depreende do trecho acima, a Corte de origem assentou que a revogação das remoções somente ocorreu após a propositura de ações individuais pelos interessados, bem como que esse ato não infirmou a prática da conduta vedada e o efeito deletério na eleição, dado que foi adotado somente após o pleito.

Não há, pois, a alegada ofensa ao dispositivo de lei, visto que "a omissão apta a ser suprida pelos declaratórios é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, não aquela deduzida com o fito de provocar o re julgamento da demanda ou modificar o entendimento manifestado pelo julgador" (ED-AgR-AI 108-04, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe de 1º.2.2011).

b) supressão de vantagens

Os recorrentes sustentam, ainda, que a Corte Regional Eleitoral não analisou a tese de que, dois dias após a exoneração das gratificações dos servidores municipais, houve a emissão de parecer jurídico



que foi contrário apenas à retirada das gratificações especiais, circunstância que seria apta a afetar gravidade da conduta analisada no caso em apreço.

Sobre a questão, destaco o seguinte trecho do acórdão regional (fls. 1.249-1.250):

O Ministério Público Eleitoral narrou que, em 11.10.2016, o prefeito PAULO LANG determinou ao Departamento de Recursos Humanos a 'exoneração de todas as Funções Gratificadas e Gratificações Especiais de servidores municipais a contar de 13 de outubro de 2016, com exceção da gratificação do motorista do Gabinete do Prefeito' (fl. XX-XX).

Tal fato, no entender da agente ministerial, estaria em confronto com o disposto no art. 73, inc. V, da Lei n. 9.504/97, há pouco transcrito.

A sentença considerou procedentes os argumentos da acusação, assim concluindo (fl. 1111):

Mesmo contrário ao parecer do procurador jurídico do Município, sem qualquer justificativa, o Prefeito Municipal retirou as vantagens conferidas aos servidores públicos municipais, mantendo tão somente a do motorista do seu gabinete.

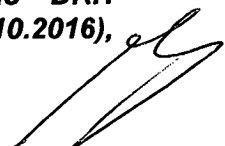
Vejamos: a Eleição se deu em 02.10.2016, e em menos de 10 dias após o pleito o Sr. Prefeito Municipal, contrariando orientação jurídica, retirou as vantagens dos servidores. Se a administração estava com problemas financeiros como o restante do País, conforme afirma a defesa, já não saberia da falta de recursos e eventual retirada das gratificações antes das eleições? Por óbvio que sim.

Ainda que as gratificações retiradas em período vedado tenham sido pagas, conforme documentos acostados aos autos pela Prefeitura às fls. 562/587, a conduta vedada resta configurada.

Os recorrentes, em sua irresignação, alegam que as gratificações especiais 'têm natureza transitória, vez que percebidas enquanto o servidor está no exercício de determinada função, ou seja, vinculada a certa circunstância – vinculada à necessidade e à conveniência da Administração Pública, inexistindo direito adquirido'. Asseveram que o parecer da fl. 414 foi produzido por pessoa interessada no recebimento das referidas gratificações, no caso, o Procurador do Município Valdeci da Silva Lopes. Por fim, sustentam que as gratificações especiais suprimidas foram pagas posteriormente, por orientação do Procurador do Município (fls. 1175-1177).

Aqui, de igual modo, não vejo qualquer motivo para modificar a decisão de primeiro grau.

Encontra-se à fl. 327 dos autos o Memorando de n. 346/2016, originário do Gabinete do Prefeito e dirigido ao DRH (Departamento de Recursos Humanos, datado de 11.10.2016),



por meio do qual o prefeito PAULO LANG determinou a exoneração de todas as Funções Gratificadas e Gratificações Especiais de servidores municipais, a contar do dia 13.10.2016.

Observe-se que a prática de tal ato deu-se à revelia de parecer jurídico exarado pelo Procurador do Município, Valdeci da Silva Lopes, juntado à fl. 414, que expressamente fez questão de ressaltar:

Quanto aos cargos comissionados e funções gratificadas, em princípio não há vedação legal alguma para a exoneração de seus respectivos ocupantes.

No entanto, no que diz respeito às gratificações especiais (cujo pagamento está previsto em lei municipal para os servidores integrantes de comissões), tal merece uma consideração em apartado, na medida em que ainda estamos dentro do período eleitoral, que só finda após a posse dos eleitos e, portanto, permanecem algumas condutas vedadas, tais como, por exemplo, a supressão de vantagens, que seria o caso do não pagamento das tais gratificações especiais, por força do disposto no art. 73, V, da Lei Federal n. 9.504 [...].

[...]

Assim, tendo em vista a vedação da lei eleitoral com relação às gratificações especiais, seria necessário apresentar as devidas justificativas, com as correspondentes comprovações. (Grifou-se.)

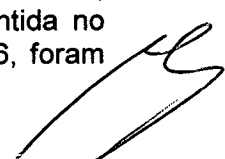
Constata-se, portanto, que o prefeito PAULO LANG, sem qualquer justificativa, retirou, em período vedado pela legislação eleitoral, vantagens concedidas a servidores públicos municipais.

E diz-se sem qualquer justificativa porque a alegação trazida pela defesa no sentido de que a prática de tal ato fundamentou-se nos problemas financeiros do Município de Palmares do Sul não pode ser considerada, visto que, como bem registrado na sentença, o prefeito, por ocupar o cargo de chefe do Poder Executivo naquela legislatura, por óbvio já conhecia tal problemática antes da data da eleição, mas optou por retirar tais vantagens apenas após o pleito.

Tal prática fulmina o princípio da isonomia entre os candidatos ao pleito, e contraria a legislação eleitoral, cuja finalidade, dentre outras, é proteger os servidores públicos municipais de qualquer tipo de retaliação após a data da eleição.

Ademais, cabe ressaltar que as vantagens foram extintas sem a edição de qualquer ato legal, segundo se verifica na declaração prestada pelo Departamento de Recursos Humanos de Palmares do Sul (fl. 410), que a seguir transcrevo, com grifos do signatário:

O Departamento de Recursos Humanos da Secretaria de Administração, da Prefeitura de Palmares do Sul, DECLARA, para os devidos fins que conforme determinação contida no memorando 346/2016, contido no processo 5905/2016, foram



retiradas todas as Gratificações Especiais, a contar de 13 de outubro de 2016, com exceção do Motorista do gabinete.

Declaramos também que não foram confeccionados nenhuma ato legal referente a esta situação. [Sic]

Portanto, ao suprimir vantagens dos servidores públicos municipais, na circunscrição do pleito e dentro do período compreendido entre os três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sem que esteja tal ato justificado por quaisquer das situações previstas nas alíneas do inc. V do art. 73 da Lei n. 9.504/97, restou configurada a prática, pelo prefeito PAULO LANG, de conduta vedada pela legislação eleitoral, razão pela qual deve ser mantida a sentença de primeiro grau também quanto a este aspecto.

Por fim, registra-se, como consignado na sentença, que, embora as gratificações retiradas em período vedado tenham sido posteriormente pagas, tal circunstância não afasta a configuração da conduta vedada. (grifo nosso)

Novamente, percebe-se que o Tribunal *a quo* apreciou expressamente a tese dos recorrentes, ainda que em sentido contrário à sua pretensão, o que não se confunde com omissão.

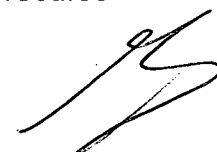
Vale lembrar que esta Corte tem o entendimento segundo o qual “o fato de a fundamentação do julgado não coincidir com os interesses defendidos pela parte não implica omissão” (ED-AgR-RO 794-04, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, PSESS em 21.10.2014).

Portanto, também rejeito essa argumentação.

c) omissão quanto à alegada *reformatio in pejus*

Os recorrentes afirmam que houve omissão no tocante à alegada violação ao princípio da *reformatio in pejus*, ao argumento de que, embora o juízo de primeiro grau tenha afastado a condenação do recorrente Paulo Henrique Mendes Lang por conduta vedada em decisão com trânsito em julgado, reconheceu posteriormente a incidência da conduta vedada prevista no art. 73, VIII, da Lei 9.504/97 no ato praticado pelo referido recorrente.

No entanto, ao compulsar os embargos de declaração de fls. 1.264-1.273, verifico que tal tema não foi suscitado no referido recurso integrativo, o que inviabiliza a anulação do acórdão recorrido.



III – ofensa ao art. 73, V, a, da Lei 9.504/97

Os recorrentes apontam violação ao art. 73, V, a, da Lei 9.504/97, ao argumento de que as gratificações especiais discutidas nesse feito têm natureza de função de confiança, as quais poderiam ser suprimidas a qualquer tempo, sem que isso caracterize conduta vedada.

No entanto, conforme trecho do acórdão citado no item III, *b*, a Corte de origem, soberana na análise de fatos e provas, concluiu que a supressão das gratificações especiais previstas em lei municipal, cujo pagamento era direcionado a servidores integrantes de comissões, ocorreu em contrariedade ao parecer jurídico da Procuradoria da municipalidade, documento que havia alertado para a possível incidência da conduta vedada ora em apreço, em face da diferença entre tais gratificações e as verbas decorrentes do exercício de funções comissionadas.

Além disso, o Tribunal de origem rechaçou a tese de que a supressão de vantagens decorreria de dificuldades financeiras do município, seja pela própria data dos fatos, imediatamente posterior às eleições, seja pela ausência de prova de que a deterioração fiscal somente teria ocorrido após as eleições.

A revisão de tais conclusões somente seria viável mediante o revolvimento da prova dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, a teor do verbete sumular 24 do TSE.

De resto, consideradas as premissas fáticas registradas no aresto recorrido, realmente ficou caracterizada a conduta vedada de que trata o art. 73, V, da Lei 9.504/97, *in verbis*: “Nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, **suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional** e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos” (grifo nosso).

Assim, rejeito a alegada atipicidade da conduta vedada.



IV – ofensa ao art. 22, XVI, da Lei Complementar 64/90 e ao art. 73, VIII, da Lei 9.504/97

Os recorrentes apontam que houve ofensa ao art. 22, XVI, da Lei Complementar 64/90, bem como ao art. 73, VIII, da Lei 9.504/97, ao argumento de que a Corte de origem manteve sentença que, mesmo reconhecendo a inexistência de conduta vedada, assentou a presença de abuso do poder político em razão de revisão setorial da remuneração de parcela dos servidores públicos.

Sustentam que, apesar dessa conclusão, o Tribunal de origem ignorou as seguintes circunstâncias: i) a existência de parecer jurídico autorizando a elaboração da lei que embasou a revisão da remuneração; ii) a elaboração de leis anteriores com o mesmo tipo de revisão; iii) o fato de não se tratar de revisão geral de vencimentos; e iv) a circunstância de que a revisão parcial dos servidores decorreu de projeto de lei aprovado por vários vereadores.

Sobre o tema, constou do acórdão do Tribunal *a quo* (fls. 1.250-1.252):

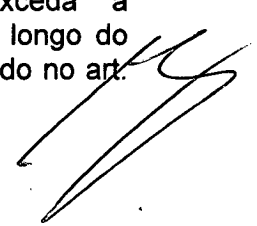
O Ministério Público Eleitoral alegou que, no ano de 2016, mais especificamente em 28.6.2016, com efeitos financeiros previstos a partir de 1º de dezembro daquele ano, foi realizada revisão geral da remuneração dos servidores municipais de Palmares do Sul, por meio da alteração de padrões de cargos e de vencimentos, culminando com a publicação da Lei Municipal n. 2.378/16. Ainda segundo o órgão ministerial, tal prática teria beneficiado cerca de 27,27% dos servidores daquela municipalidade, o que teria trazido vantagem ao então prefeito, PAULO LANG, em sua campanha à reeleição para o cargo de chefe do Poder Executivo.

Referida conduta enquadra-se, em tese, no inc. VIII do art. 73 da Lei n. 9.504/97, que a seguir transcrevo:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

VIII – fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.



A magistrada de primeiro grau deixou de reconhecer a prática da aludida conduta vedada, embora tenha concluído que a 'revisão, ainda que setorial em um ano em que já havia sido concedida a revisão geral, acarreta um efeito nefasto, uma vez que dá a vantagem ao detentor do poder em relação aos demais concorrentes, ferindo de morte a lisura e isonomia do pleito, configurando sobremaneira o abuso de poder político' (fl. 112v.):

Tal revisão setorial, promulgada pela Lei Municipal n. 2378/2016, embora não possa ser caracterizada como revisão geral de remuneração – que já havia sido concedida em período não vedado, através da Lei Municipal n. 2332/2016 –, beneficiou como já sobrepesado cerca de 147 servidores, ou seja, 27,37% dos servidores, num universo de cerca de 537 servidores.

Num município pequeno como Palmares do Sul, que conta com cerca de 10.000 (dez mil eleitores), sendo 4.000 (quatro mil) na sede onde mora a maioria dos servidores públicos, tal revisão, ainda que setorial em um ano em que já havia sido concedida a revisão geral, acarreta um efeito nefasto, uma vez que dá a vantagem ao detentor do poder em relação aos demais concorrentes, ferindo de morte a lisura e isonomia do pleito, configurando sobremaneira o abuso de poder político, embora não caracterizada a conduta vedada, prevista no art. 73, inc. VII, da Lei n. 9504/97.

Nota-se que, embora a magistrada não tenha considerado a revisão setorial como conduta vedada, entendeu que tal prática configurou abuso de poder político. Daí o motivo da insurgência dos recorrentes, os quais sustentam que a sentença deixou de apreciar as provas produzidas, pois os documentos anexados aos autos e não analisados, no entender da defesa, demonstram que os aumentos ocorreram em razão da reestruturação de cargos e remuneração, os quais tiveram início desde os primeiros anos do mandato dos recorrentes.

Alegam, ainda, que apenas cerca de 27% dos servidores foram contemplados pela atualização, pois os demais já tiveram seus cargos e remunerações reestruturados em oportunidades anteriores.

Sustentam, desse modo, a licitude dos atos praticados pelo prefeito PAULO LANG, pois desprovidos de qualquer abuso ou infringência à lei eleitoral.

Sob este ângulo, entendo, de igual modo, que não há razões para a modificação da sentença recorrida.

A magistrada Fabiana Lattuada examinou de forma bastante apropriada a questão, razão pela qual transcrevo seus argumentos, acolhendo-os como razões de decidir (fls. 1111V.-1112):

Com efeito, a Lei Municipal n. 2.332/16 (fl. 104), que concedeu a revisão geral anual das remunerações e subsídios dos servidores públicos municipais, teve vigência a contar de 01 de março de 2016, pelo que não se verifica qualquer vedação legal em sua promulgação, que observou o prazo previsto no art. 73, inc. VIII, da Lei 9504/97, que é o de 180 dias anteriores



ao pleito que, nas eleições de 2016, correspondeu ao dia 05 de abril.

Ocorre que, do exame dos autos, vê-se que foi promulgada a Lei Municipal n. 2.378/16, em 28 de junho de 2016, com efeitos a contar de 01 de dezembro de 2016 (fls. 100-103) que, apesar de não promover a revisão geral e anual da remuneração dos servidores públicos de Palmares do Sul conforme relatado pelo Ministério Público Eleitoral, veio a conceder, de forma indireta, revisão setorial da remuneração de parcela dos servidores públicos municipais (a saber, 147 servidores, nos termos da tabela de fl. 389, não impugnada especificamente pelos representados, em que pese a impugnação genérica de fl. 529, item 6), visto que alterou padrões de vencimentos das categorias funcionais ali elencadas, alterando assim a estrutura de algumas carreiras, implicando em aumento de despesa pública nos percentuais relacionados na tabela de fl. 9v, que muito extrapolam a inflação medida de março de 2015 a março de 2016 que, conforme IPCA do período, foi de 9,3969% (in www.portalbrasil.net).

Vê-se, desse modo, que a recomposição das perdas inflacionárias já havia sido efetivada pela Lei Municipal n. 2.332/16, cuja vigência ocorreu a partir de 1º.3.2016, período permitido pela legislação eleitoral.

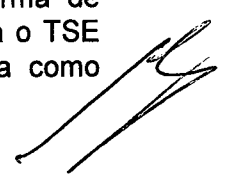
Contudo, a edição da Lei n. 2.378/16, de iniciativa do prefeito e ora recorrente PAULO LANG, a pretexto de promover a reestruturação das carreiras de servidores municipais, acabou por conceder, ainda que indiretamente e em período vedado pela lei eleitoral, recomposição que extrapolou, em muito, as perdas inflacionárias, beneficiando 147 servidores.

Assim, tal situação, ao contrário do alegado pelos recorrentes, não só pode como deve ser considerada como abuso de poder político.

Nesse diapasão, por elucidativo, trago à baila a doutrina de Rodrigo López Zilio, que, com muita propriedade, discorre sobre o tema, considerando que a aludida circunstância pode, inclusive, amoldar-se à conduta vedada prevista no inc. VIII do art. 73 da Lei n. 9.504/97:

Veda-se qualquer recomposição que exceda o repique inflacionário, seja qual for a denominação dada ao acréscimo financeiro. Em outras palavras, resta proibido qualquer aumento real na remuneração do servidor público. DECOMAIN igualmente observa que o dispositivo proíbe 'a concessão geral de aumentos reais de remuneração dos servidores públicos. Reajustes meramente inflacionários, para reposição de perda do poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, estes são admitidos' (Eleições..., p. 358).

Em conformação com o bem jurídico tutelado – que é a tutela da isonomia de oportunidade entre os candidatos –, a expressão 'revisão geral da remuneração' deve receber interpretação ampla, significando toda e qualquer forma de recomposição ou incremento financeiro. Contudo, para o TSE 'a revisão geral da remuneração deve ser entendida como



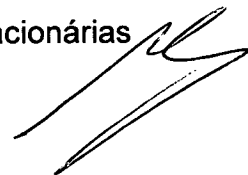
sendo o aumento concedido em razão do poder aquisitivo de moeda e que não tem por objetivo corrigir situações de injustiça ou de necessidade de revalorização profissionais de carreiras específicas' (Resolução n. 21.296 – Rei. Min. Fernando Neves – j. 12.11.2002). Ao adotar o conceito de revisão geral da remuneração nos termos do art. 37, X, da CF, diferenciando-a da reestruturação de carreira, o TSE abre espaço para a quebra da igualdade de oportunidade entre os candidatos – pois soa ilógico que seja vedado o menos (revisão geral da remuneração) e permitido o mais (já que a reestruturação de carreira pode importar em ganhos financeiros consideráveis, desde que escudado na justificativa de valorização profissional de determinada categoria). Essa distinção adotada pelo TSE somente pode ser utilizada se a reestruturação de carreira não redunde ganho real ao servidor, já que o objetivo da norma é vedar um aumento acima da perda inflacionária, no período crítico, pouco importando a nomenclatura adotada (revisão geral da remuneração ou reestruturação de carreira). Assiste razão à TAVORA NIESS quando observa que 'ataca-se a revisão geral, indistintamente concedida, com o propósito escuso, ou sem esse objetivo, mas com o mesmo efeito de propiciar o clima para que essa expressiva parcela de trabalhadores propenda pela continuidade administrativa' (p. 78).

Essa conduta vedada está adstrita à circunscrição do pleito. A concessão de benesses aos servidores fora dos limites da circunscrição pode se configurar em abuso de poder político ou econômico. Para o TSE, 'a concessão de benefícios a servidores públicos estaduais nas proximidades das eleições municipais podem caracterizar abuso do poder político, desde que evidenciada, como na hipótese, a possibilidade de haver reflexos na circunscrição do pleito municipal, diante da coincidência de eleitores' (Recurso Especial Eleitoral n. 26.054 – Rel. Min. Asfor Rocha – j. 08.08.2006).

(ZILIO, RODRIGO LÓPEZ. Direito Eleitoral. Verbo Jurídico, 5a ed., p. 648-649)

Em face do exposto, deve também ser mantido o entendimento da magistrada sentenciante nessa direção, considerando como abuso de poder político as práticas neste ponto do recurso analisadas, sendo tal circunstância sopesada em momento posterior.

Pelo que se depreende do trecho acima, a Corte de origem manteve a conclusão do juízo de primeiro grau no sentido do reconhecimento do abuso do poder político, ante a edição da Lei 2.378/16, de iniciativa do então prefeito Paulo Henrique Mendes Lang, por meio da qual houve recomposição de remuneração que em muito excedeu as perdas inflacionárias e beneficiou 147 servidores.



Além disso, constou do acórdão recorrido que, no mesmo ano, a recomposição inflacionária já havia ocorrido por meio da Lei 2.332/16, circunstância que somente acentuou a gravidade da revisão remuneratória supracitada.

Diante desses fatos, inescrutáveis em sede extraordinária, está correto o reconhecimento do abuso do poder político, o qual se caracteriza *“no momento em que a normalidade e a legitimidade das eleições são comprometidas por condutas de agentes públicos que, valendo-se de sua condição funcional, beneficiam candidaturas, em manifesto desvio de finalidade”* (RCED 7116-47, rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 8.12.2011).

No caso, conforme já explicitado acima, o recorrente, valendo-se da sua condição de prefeito, promoveu aumento de remuneração de parcela significativa dos servidores do município, acima das perdas inflacionárias e no mesmo ano de recomposição remuneratória anterior, prática que foi considerada abusiva pelas instâncias ordinárias.

Aliás, ressalto que não houve a alegada *reformatio in pejus*, tendo em vista que o juízo originário, conquanto tenha afastado a conduta vedada, reconheceu se tratar de abuso, com benefício à candidatura, o que foi estritamente mantido pelo Tribunal *a quo*.

Eventual incursão mais detida acerca da caracterização desse ilícito, ou mesmo sobre o benefício à candidatura, demandaria a análise da prova, atividade vedada em sede de recurso especial.

Desta forma, rejeito também essa alegação.

V – da utilização de servidores em campanha (violação do art. 73, I e III, §§ 4º e 5º, da Lei 9.504/97)

Os recorrentes afirmam que o comparecimento de agentes políticos em atos de campanha e o fornecimento do número do telefone celular de propriedade da prefeitura no momento do registro de candidatura não violam os arts. 8º e 73, I, III, §§ 4º e 5º, da Lei 9.504/97, pois não consta dos autos comprovação de ligações realizadas a partir do mencionado aparelho, nem fundamentação para a obrigatoriedade do afastamento dos agentes



políticos de suas funções para exercerem atividades ativas na campanha eleitoral.

Sobre a questão, o Tribunal de origem assentou o seguinte (fls.1.252v-1.255):

A previsão disposta no inc. III do art. 73 da Lei das Eleições preocupa-se com a moralidade pública, buscando evitar que ocupantes de cargos da administração sejam desviados de suas funções para auxiliar a campanha de candidatos.

O bem jurídico tutelado é a isonomia entre os concorrentes ao pleito.

No caso dos autos, restou comprovada a infringência à legislação eleitoral.

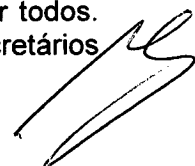
Conforme consignado na sentença (fls. 1112v-1113), ficou claro que o prefeito PAULO LANG compareceu na Escola Albano Alves Pereira, no Município de Palmares do Sul, às 10h30min do dia 15.9.2016, durante o horário de expediente da Prefeitura, acompanhado dos servidores que detinham cargos em comissão à época, Vitor Bernardes de Azevedo (Secretário de Obras), João Eugênio Bertuzzi de Paula (Secretário de Saúde), Maria Paula de Lucas de Oliveira (Secretária de Finanças), Benay Medeiros (Chefe de Gabinete) e Dilmar Lima Flores Filho (Secretário de Planejamento e Projeto). Vejamos:

A comprovação da participação de servidores públicos municipais em atividades de campanha restou demonstrado nos autos, diferentemente do alegado pela defesa.

A certidão de fls. 107-108, emitida pela servidora desta Justiça Especializada, Iolanda Xavier da Silva, a certidão de fls. 444-445, assinada pelo Secretário de diligências do Ministério Público, Marcelo Guimarães, as fotografias juntadas aos autos e o vídeo 447-449 tornam claro que o prefeito candidato à reeleição, Paulo Henrique Mendes Lang, acompanhado de seu candidato a vice, compareceu às 10h30, do dia 15.9.2016, na Escola Albano Alves Pereira, neste Município de Palmares do Sul, com o fim de promover atos de campanha, acompanhados de grande parte do secretariado: secretários de educação, obras, saúde, finanças, meio ambiente, planejamento e chefe de gabinete.

Tal informação foi corroborada pela Diretora da Escola Aline Cardoso de Araújo Teixeira (fls. 450 e v.) e pelo Vice-Diretor do mesmo Colégio Rogério Mesquita dos Santos (fl. 463 e v.).

Novamente, ao contrário do que sustenta a defesa, o Vice-Diretor da Escola Albano, Rogério Mesquita dos Santos, às fls. 463 e v. declarou que: 'Que o candidato Paulo Lang chegou acompanhado de seu vice e de vários secretários. Que na chegada Paulo referiu que trouxe os secretários para apresentá-los, para participarem do projeto. Que havia no mínimo cinco secretários, mas que não sabe identificar todos. [...] Que Paulo Lang referiu que iria apresentar os secretários



para os alunos em sua participação. Que Paulo exaltou-se com a chegada do pessoal do cartório eleitoral [...].

Informações também confirmadas pela diretora da Escola Albano, Aline Cardoso de Araújo Silveira (fls. 450/450v): '[...] o candidato chegou mais cedo, por volta das 10h, acompanhado de vários de seus secretários, entre eles, Antonia Silveira (Secretária de Educação), Michel, Celso (Secretário de Turismo), Vitor (Secretário de Obras), Benai Medeiros (Assessor de gabinete), Zezé (Secretário de Saúde), Maria Paula Lucas (funcionária da prefeitura). Que o pessoal da escola ficou surpreso com a chegada de toda comitiva, uma vez que o convite era direcionado apenas aos candidatos. Que antes da entrevista, a depoente subiu ao palco para dar uns avisos e, quando desceu, os secretários já haviam ido embora em razão da chegada do pessoal do cartório eleitoral. [...].'

Na mesma linha, os autos trazem prova robusta de que o prefeito PAULO LANG utilizou, em benefício de sua campanha, servidores públicos e secretários municipais em diversas outras oportunidades. Nesse item, recorro novamente à sentença (fls. 1113v.-1114):

Em 20.7.2016, às 10h, na Câmara de Palmares do Sul, o Cartório Eleitoral realizou reunião acerca de registro de candidaturas. Naquela oportunidade, registrou-se lista de presença em que constam como presentes pelo menos 8 (oito) secretários e servidores municipais, quais sejam: Michel Barbosa da Silva, Róbinson de Oliveira Milbrandt, Vitor Bernardes de Azevedo, Tamires Conceição Luiz, Alvaír Bastos, Benay Medeiros, Adriana Mesquita, João Eugênio Bertuzzi de Paula (Zezê) - fls. 482-485. Os dados de tais servidores podem ser verificados no portal da transparência da Prefeitura de Palmares do Sul (transparencia.palmaresdosul.rs.gov.br).

Em diversas outras oportunidades foi certificado pela Chefe do Cartório Eleitoral, por requisição do MP (fl. 467), o comparecimento de vários servidores e secretários, em horário de expediente da Prefeitura Municipal de Palmares do Sul, na Serventia desta Justiça Especializada (fls. 469-470 e 473-475).

Diferente do alegado pela defesa, não há qualquer prova de que o comparecimento tenha sido requisitado, por esta Justiça Especializada, em horário de expediente da Prefeitura Municipal.

Mister salientar que o ofício n. 048/156/2016 foi entregue no Comitê de Campanha da coligação 'O Melhor de Palmares do Sul (PT – PROS)' por volta das 15h do dia 23.8.2016, cujo recebimento foi efetuado pelo secretário João Eugênio Bertuzzi de Paula (Zezê) (fls. 471/472).

Importante ressaltar que a Secretária de Finanças, Maria Paula Lucas de Oliveira, foi nomeada delegada da coligação 'O MELHOR PARA PALMARES DO SUL', sendo impossível exercer concomitantemente tal atribuição com as do cargo em comissão ocupado. Tal situação também foi objeto de análise da magistrada de primeiro grau (fl.1114v.), quando consignou:



Cabe também trazer à colação que Maria Paula Lucas de Oliveira, Secretária Municipal de Finanças, também foi nomeada delegada da Coligação O Melhor para Palmares do Sul, conforme cópia do DRAP juntado aos autos (fls. 454-456). Sabe-se que o delegado de uma coligação faz às vezes do presidente partidário, respondendo perante a Justiça Eleitoral por todos os atos dos candidatos e partidos pertencentes à coligação que representa.

Portanto, impossível humanamente de que a mesma não tenha representado a coligação em seu horário de expediente. Em outras palavras, não é crível que a Secretária Municipal de Finanças, frente às inúmeras demandas do processo eleitoral e atos políticos exigidos pela sua posição de responsável pela coligação, não tenha utilizado o seu horário de expediente para desempenhar o mister de representante da coligação.

Depreende-se, portanto, que a participação nos atos relativos à propaganda eleitoral e relacionados ao registro de candidatos demonstram o engajamento dos servidores públicos, então secretários municipais, na campanha do candidato da situação ao cargo máximo do Poder Executivo.

De igual modo, plenamente comprovado que os atos foram realizados pelos servidores durante o horário de expediente normal da prefeitura, quando deveriam estar prestando seus serviços à municipalidade, e não ao seu partido político e aos seus correligionários de campanha, às expensas dos cofres públicos. Ausente, ainda, prova de que estivessem licenciados ou fora do período de efetivo exercício, atraindo a sanção imposta na norma legal de forma objetiva.

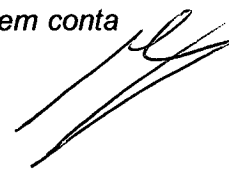
Consoante o magistério de Rodrigo López Zilio, a cessão do servidor público pode ocorrer a qualquer título e sob qualquer pretexto, seja a título gratuito, oneroso, eventual, transitório ou definitivo. Igualmente, é desnecessária a aferição de eventual ilicitude na cessão do servidor, porquanto a regularidade na cessão do servidor não torna lícita a conduta. O uso do serviço, do mesmo modo, ocorre em quaisquer de suas espécies e formas:

[...]

Seguindo a direção da doutrina, a magistrada sentenciante, mais uma vez, andou bem ao consignar a vedação da utilização de servidores públicos durante a campanha em horário de expediente, ainda que tais horários sejam flexíveis (fl. 1114). Vejamos:

Frise-se que não se pode utilizar dos servidores públicos, ainda que comissionados, para o fim de campanha eleitoral. Tal conduta é vedada e merece a repreensão da Justiça Eleitoral. Ainda que os horários dos secretários municipais sejam flexíveis, devem permanecer à disposição da Administração Pública, tão somente, jamais em atos de campanha eleitoral em pleno horário de expediente, como sobejamente comprovado nos autos.

Assim, presentes nos fatos descritos as condutas de ceder servidor ou usar de seus serviços para a campanha eleitoral, tendo em conta



que as hipóteses relativas às condutas vedadas são taxativas e de legalidade estrita, bastando para a condenação que a conduta corresponda ao tipo definido previamente.

Por fim, igualmente comprovado que a coligação 'O MELHOR PARA PALMARES DO SUL' forneceu o telefone celular de número (51) 9629-9235, de propriedade da Prefeitura de Palmares do Sul (fl. 502v.) para contato no Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) do Registro de Candidatura (fls. 454-456). Tal fato é incontroverso, pois reconhecido e confessado pela defesa, a qual, todavia, alega a ausência de prova do uso do aparelho.

Sem razão os recorrentes também em relação a este ponto. O fato de o número constar como contato no DRAP, por si só, já configura a conduta vedada prevista no inc. I do art. 73 da Lei n. 9.504/97. E, embora tal fato seja de menor gravidade, demonstra a forma como os recorrentes confundiram o público com o privado desde o momento do registro de candidatura, procedendo de forma contrária aos princípios que norteiam as disputas eleitorais igualitárias.

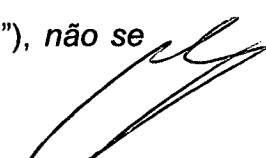
Desse modo, não há dúvidas de que PAULO HENRIQUE MENDES LANG (candidato reeleito ao cargo de prefeito), CLAUDIO LUIZ MORAES BRAGA (candidato ao cargo de vice), bem como a coligação 'O MELHOR PARA PALMARES DO SUL' (PT – PROS), o PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT) DE PALMARES DO SUL e o PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL (PROS) DE PALMARES DO SUL, foram beneficiados com a prática das condutas vedadas, violando o expresse nos incs. I e III do art. 73 da Lei das Eleições, cuja finalidade é garantir o equilíbrio e a isonomia na captação de votos nas jornadas eleitorais.

Desse modo, entendo por manter intocada a sentença, igualmente, quanto a esse ponto.

De acordo com o trecho acima, foi mantido o reconhecimento das condutas vedadas do art. 73, I e III, da Lei 9.504/97, em face do comparecimento de secretários em ato de campanha no horário de expediente, bem como em razão do fornecimento de número de celular como contato por ocasião do requerimento do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP).

Com relação ao primeiro fato, o entendimento da Corte de origem está em dissonância com a jurisprudência deste Tribunal, no sentido de que “os agentes políticos não se sujeitam a expediente fixo ou ao cumprimento de carga horária, o que afasta a incidência do inciso III do referido dispositivo legal” (RP 145-62, rel. Min. Admar Gonzaga, DJe de 27.8.2014).

Na mesma linha: “A parte final do disposto no inciso III do art. 73 da Lei nº 9.504/97 (“...durante o horário de expediente normal...”), não se



aplica à presença moderada, discreta ou acidental de Ministros de Estado em atos de campanha, conquanto agentes políticos, não sujeitos a regime inflexível de horário de trabalho” (RP 848-90, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 1º.10.2014).

Desse modo, deve ser afastada a conduta vedada alusiva ao comparecimento de secretários municipais em ato isolado de campanha, porquanto eles não estão sujeitos a regime inflexível de controle de ponto.

Da mesma forma, em relação ao segundo fato, entendo que o acórdão recorrido não descreve conduta enquadrável no tipo do inciso I do art. 73 da Lei 9.504/97, na medida em que houve mera indicação do número de celular da prefeitura no DRAP, não existindo nenhuma notícia que indique o efetivo uso do aludido bem na campanha eleitoral.

Por essas razões, entendo que o recurso especial deve ser parcialmente provido, apenas para afastar a conduta vedada alusiva à cessão de secretários municipais em horário de expediente e ao suposto uso de telefone celular em campanha.

VI – gravidade das condutas

Os recorrentes apontam ofensa ao art. 73, § 5º, da Lei 9.504/97, ao argumento de que o Tribunal de origem, conquanto tenha considerado que as condutas não eram graves individualmente, manteve a cassação do registro em face do conjunto dos ilícitos.

Sustentam, de acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, que as condutas devem ser consideradas graves individualmente para a manutenção da cassação do registro.

O Tribunal de origem, ao analisar o tema, consignou o seguinte (fls. 1.255-1.256v):

Contudo, em que pesem os argumentos trazidos pela defesa, entendo que sentença analisou com propriedade o conjunto probatório reunido aos autos, razão pela qual deve ser mantida também quanto a este aspecto, considerando configurado o abuso de autoridade perpetrado pelos recorrentes.

Prossigo



O caput do art. 22 da LC 64/90 dispõe sobre a abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito: (Grifei.)

O abuso de poder político é reconhecido no âmbito da Justiça Eleitoral como abuso de autoridade, ou abuso no exercício de função, cargo ou emprego na administração pública direta ou indireta, praticado em infração às leis eleitorais brasileiras, para beneficiar abusivamente candidatos a cargos eletivos, principalmente candidatos à reeleição.

É o uso indevido de cargo ou função pública, com a finalidade de obter votos para determinado candidato.

Para Pedro Roberto Decomain, o abuso de poder político é o 'emprego de serviços ou bens pertencentes à administração pública direta ou indireta, ou na realização de qualquer atividade administrativa, com o objetivo de propiciar a eleição de determinado candidato'. (DECOMAIN, Pedro Roberto. Elegibilidade & Inelegibilidade. Obra jurídica, 2000, p. 72.)

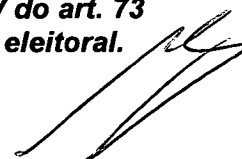
Assim, o abuso do poder político ocorre nas situações em que o detentor do poder se vale de sua posição para agir de modo a influenciar o eleitor, em detrimento da liberdade de voto, caracterizando-se, dessa forma, como ato de autoridade exercido em detrimento do voto.

No caso dos autos, como anteriormente analisado, restaram sobejamente comprovadas as condutas vedadas praticadas pelo prefeito PAULO HENRIQUE MENDES LANG, tipificadas no art. 73, incs. I, III, V e VIII, da Lei n. 9.504/97.

Tais condutas, analisadas conjuntamente, possuem gravidade inquestionável, caracterizando-se como evidente abuso de poder político.

Constatou-se que, de forma completamente desarrazoada, o prefeito PAULO LANG removeu servidores públicos irregularmente, em caráter punitivo e por retaliação, tendo ferido os pilares da administração pública, quais sejam, os princípios da impessoalidade, da legalidade e da moralidade.

De igual modo, ao suprimir vantagens dos servidores públicos municipais, na circunscrição do pleito e dentro do período compreendido entre os três meses que o antecedem, até a posse dos eleitos, sem que esteja tal ato justificado por qualquer das situações previstas nas alíneas do inc. V do art. 73 da Lei n. 9.504/97, praticou ato vedado pela legislação eleitoral.



Ademais, ao dar iniciativa à revisão da remuneração dos servidores municipais, ainda que setorial, em um ano em que já havia sido concedida a revisão geral, beneficiou-se de efeito extremamente nocivo, uma vez que angariou vantagem em relação aos demais concorrentes, por ser detentor do poder, ofendendo a lisura e a isonomia do pleito.

E, por fim, de forma afrontosa, sem qualquer receio, o prefeito PAULO LANG utilizou-se de servidores públicos em sua campanha, durante o horário de expediente, sem que estes estivessem desincompatibilizados ou, de alguma forma, afastados temporariamente do desempenho de suas funções públicas, ou, ainda, fora do horário de expediente, afrontando, portanto, o expresso no art. 73, inc. III, da Lei n. 9.504/97.

A olho desarmado, visualizando-se as condutas isoladamente, até se poderia entender que elas não são graves, e que impor a cassação do registro e do diploma dos recorrentes PAULO LANG e CLÁUDIO BRAGA seria uma demasia.

Contudo, o conjunto de fatos é que faz com que se dê a tudo isso, sim, contornos de gravidade.

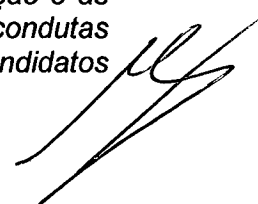
Veja-se que Palmares do Sul é um município pequeno, de pouco mais de 10.000 eleitores, onde todos se conhecem. Se tais fatos ocorressem em um município como Porto Alegre, Pelotas, Santa Maria, Passo Fundo e assim por diante, talvez sequer chegassem ao conhecimento dos adversários políticos, do Ministério Público ou da Justiça Eleitoral, e aí sim não se teria a possibilidade real e concreta de afetar a isonomia entre os candidatos a cargos públicos. Não é o caso, concessa venia, de Palmares do Sul. Pensar diversamente é esvaziar por completo o sentido das proibições contidas no art. 73 da LE!

Tenho dito que o só fato de se possibilitar a reeleição de ocupantes Chefes do Poder Executivo nos três níveis de governo é, hoje, fonte de grandes questionamentos, mormente porque o uso da máquina pública, vale dizer, a prática de condutas vedadas e, bem assim, de abusos do poder político e econômico são uma constante. E foi o que, infelizmente, constatou-se nos casos trazidos ao conhecimento desta Justiça Especializada por meio da Representação cumulada com AIJE aqui proposta.

É de se indagar qual a percepção que os eleitores de Palmares do Sul teriam caso o Judiciário Eleitoral dissesse, em alto e bom tom, que os atos descritos 'não são graves' e não ensejam a cassação do registro e do diploma? Entenderiam, ou passariam a entender, que tudo pode, tudo vale, que nada ocorre! Na próxima eleição, certamente, esses atos voltariam a se repetir, de maneira mais ou menos velada!

Já afirmei em outra oportunidade que atos deste jaez têm um nome genérico: corrupção eleitoral.

Nesse sentido, o controle das fraudes eleitorais, da corrupção e as chamadas 'práticas sujas' (aqui antevistas nas chamadas condutas vedadas) é objetivo de qualquer sistema de regulação de candidatos



e partidos políticos. É esse o objetivo maior dos dispositivos aqui invocados da Lei n. 9.504/97.

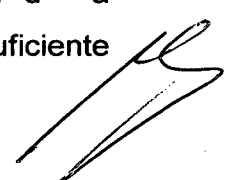
Quando uma eleição é levada a cabo, é essencial assegurar que todos os cidadãos tenham confiança na integridade do processo, independentemente de terem apoiado os ganhadores ou os perdedores. A gravidade da fraude eleitoral, a corrupção e as práticas injustas põem em dúvida a confiabilidade do processo eleitoral e, dessa forma, vulneram a própria democracia.

Portanto, concluo que a sentença analisou com extrema pertinência o conjunto probatório reunido aos autos, reconhecendo que o grupo de condutas ilícitas perpetradas pelo Chefe do Poder Executivo de Palmares do Sul, PAULO LANG, com a nítida utilização da máquina pública, configurou, sim, abuso de poder político apto a ensejar o juízo condenatório, razão pela qual foi bem a magistrada ao julgar procedente a ação, cassando o diploma dos representados PAULO HENRIQUE MENDES LANG e CLÁUDIO LUIZ MORAES BRAGA, sanção prevista no art. 73, § 5º, da Lei n. 9504/97 e no art. 22, inc. XIV, da Lei Complementar n. 64/90, e declarando a inelegibilidade de PAULO HENRIQUE MENDES LANG, pelo período de oito anos subsequentes à eleição de 02.10.2016, nos termos do art. 22, inc. XIV, da Lei Complementar n. 64/90, motivo pelo qual compreendo estar imprescindível a subsistência da decisão em sua integralidade. (Grifo nosso.)

Conforme o trecho acima, a Corte de origem considerou grave o conjunto de fatos ilícitos, notadamente:

- a) a remoção de servidores públicos fora das exceções legais e em retaliação àqueles que não apoiaram a campanha do recorrente;
- b) a supressão de vantagens de servidores públicos municipais, na circunscrição do pleito e dentro do período de três meses que o antecede;
- c) a revisão setorial da remuneração dos servidores municipais, no ano em que já havia sido concedida recomposição salarial a todos os servidores públicos;
- d) a utilização de secretários em ato de campanha e o uso de telefone celular de propriedade da prefeitura para a campanha eleitoral.

Ainda que se desconsidere a conduta indicada no item “d” – a qual foi afastada acima –, os demais ilícitos apresentam gravidade suficiente



para justificar a cassação do registro, principalmente quando considerados o número de servidores públicos afetados e o pequeno eleitorado do Município de Palmares do Sul/RS, circunstâncias destacadas no acórdão recorrido.

No ponto, ressalto, ao contrário do que preconizam os recorrentes, que esta Corte Superior tem entendimento no sentido de ser possível extrair a gravidade a partir do conjunto de fatos, não obstante eles não sejam considerados graves isoladamente. Nesse sentido, cito os seguintes julgados:

ELEIÇÕES 2012. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. DESPROVIMENTO. PREFEITO. VICE-PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ABUSO DO PODER ECONÔMICO. CAMPANHA ELEITORAL. CAPTAÇÃO E GASTOS. RECURSOS FINANCEIROS. ILICITUDE. INDIVISIBILIDADE DA CHAPA. CASSAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA. REJEIÇÃO.

1. A contradição apontada pelo embargante refere-se a fatos isolados. Porém, a decisão de manter a cassação do prefeito se deu pelo 'conjunto da obra'.

2. A ausência de trânsito dos recursos arrecadados em conta bancária específica, a falta de documentos hábeis para a comprovação da transação imobiliária e, particularmente, os gastos abusivos com a contratação e alimentação de cabos eleitorais constituíram condutas graves, pois exorbitaram do comportamento esperado daquele que disputa um mandato eletivo e que deveria fazê-lo de forma equilibrada em relação aos demais concorrentes.

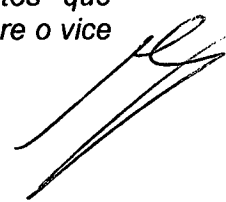
3. Os embargos de declaração são admitidos para sanar a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado, nos termos do art. 275, I e II, do Código Eleitoral, não se prestando a promover novo julgamento da causa, se não houver omissão a ser suprida.

4. É inviável o inconformismo do embargante, que tem como objetivo apenas novo julgamento da causa.

5. A cassação do mandato de vice-prefeito não decorre de eventual prática de ato comissivo de sua parte, mas sim – na linha da remansosa jurisprudência, bem como da mais abalizada doutrina – em virtude da consequência lógico-jurídica da indivisibilidade da chapa.

6. Na composição de chapa única para candidatura ao pleito majoritário, nos termos do art. 91 do Código Eleitoral, a relação do vice é de plena subordinação ao titular.

7. Em função desse vínculo de subordinação do vice ao seu titular, ainda que em nada tenha ele contribuído para os atos que culminaram na cassação do diploma do prefeito, recairá sobre o vice a cassação do registro ou do diploma auferido.



8. Embargos rejeitados.

(REspe 1-21, rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 5.12.2016, grifo nosso.)

ELEIÇÕES 2012. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. OMISSÃO. VIOLAÇÃO. LITISPENDÊNCIA. RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. CÓDIGO ELEITORAL. ART. 275. INEXISTÊNCIA. ABUSOS. CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. CASSAÇÃO DO REGISTRO. EFEITO SUSPENSIVO. LIMINAR. PREJUDICADA.

1. Não há violação do art. 275 do Código Eleitoral quando o Tribunal enfrenta a tese apresentada pela parte. Hipótese em que o tema da litispendência foi amplamente debatido pelo acórdão regional, seja no voto vencido da relatora que reconhecia a litispendência, seja nos votos vencedores que afastaram a tese do recorrente.

2. Gravidade do conjunto de fatos praticados que envolveram a propaganda de Construtora em TV, Rádio e Jornal, durante o ano eleitoral, quando inexistia qualquer empreendimento privado que justificasse tamanha divulgação, aliada à campanha publicitária de Deputado, com uso de outdoors) cujo conteúdo foi replicado em todos os jornais da cidade nos meses de junho a julho do ano eleitoral, tudo em notório favorecimento à campanha do recorrente; a cooptação, mediante pagamento, do principal jornal da cidade para fornecer a candidatura dos recorrentes, caluniando os adversários, em extenso período de abril/outubro de 2012, cuja distribuição foi gratuita; a divulgação pela internet e por rede social (facebook), de fato notoriamente inverídico, contendo gravíssima acusação pessoal ao candidato adversário, vinculando-o ao escândalo do "Mensalão"; a contratação de praticamente 700 pessoas, tudo a pretexto de desenvolver trabalhos eleitorais, porém com distribuição de valores sem contraprestação por parte dos beneficiários.

3. Impossibilidade de reexame da matéria fático-probatória em sede de recurso especial. Delineados os fatos no acórdão regional, não é possível revê-los no âmbito do recurso especial. Aplicação das Súmulas 7/STJ e 279/STF.

4. O Agravo de instrumento interposto por advogado sem procuração nos autos não pode ser conhecido (Súmula nº 115, do STJ).

5. A liminar deferida em sede de ação cautelar para conferir efeito suspensivo ao recurso especial resta prejudicada com o julgamento do referido recurso.

(REspe 1-67, red. para o acórdão Ministro Henrique Neves da Silva, DJe de 29.9.2014, grifo nosso.)

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ABUSO DE PODER. ELEIÇÕES DE 1998. GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR.



Fatos que, em seu conjunto, configuram o abuso de poder econômico e político com potencialidade para influir no resultado das eleições.

RECURSO ORDINÁRIO provido para:

(1) cassar os mandatos do governador e do vice-governador (art. 14, § 10, da CF);

(2) declarar a inelegibilidade do governador para as eleições que se realizarem nos três anos seguintes ao pleito (LC nº 64/90, art. 1º, I, d e h).

(RO 5-10, rel. Min. Nelson Jobim, DJ de 16.11.2001, grifo nosso.)

Dessa maneira, não há o que reformar no acórdão recorrido quanto ao juízo de gravidade.

VII – execução da decisão

Mantendo-se a condenação imposta nas instâncias ordinárias em relação à cassação dos registros e dos diplomas, e dada a orientação desta Corte Superior, **deve haver a execução da condenação, com o afastamento dos candidatos a prefeito e vice eleitos.**

Além disso, é necessária a realização de novas eleições no município, tendo em vista os reiterados precedentes desta Corte Superior, sobretudo decorrente da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que, em sessão de 8.3.2018, por maioria e nos termos do voto do relator Ministro Roberto Barroso, julgou parcialmente procedente a ADI 5.525, a fim de declarar a inconstitucionalidade da locução “após o trânsito em julgado”, prevista no § 3º do art. 224 do Código Eleitoral.

Assim, as providências para a realização de nova eleição para os cargos de prefeito e vice-prefeito no Município de Palmares do Sul/RS, em virtude da cassação dos candidatos majoritários eleitos, **devem ser adotadas pelo Tribunal Regional Eleitoral e pelo juízo eleitoral local, a partir da publicação do presente acórdão**, como se tem adotado em outros feitos similares.



VIII – conclusão

Diante disso, deve ser afastada tão somente a conduta vedada do art. 73, I e III, da Lei 9.504/97, especificamente a alegada cessão de secretários, em horário de expediente, e de telefone celular em benefício de candidatura.

Tal afastamento, no entanto, não altera o juízo no sentido da cassação dos registros, porquanto as demais condutas, em seu conjunto, são extremamente graves e justificam, de acordo com a proporcionalidade, a manutenção da penalidade.

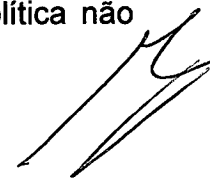
Por essas razões, **voto no sentido de negar provimento ao recurso especial interposto por Paulo Henrique Mendes Lang, Cláudio Luiz Moraes Braga, pela Coligação O Melhor para Palmares do Sul, pelo Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores (PT) e pelo Diretório Municipal do Partido Republicano da Ordem Social (Pros).**

Na linha da jurisprudência, voto no sentido de que seja comunicado o teor da decisão ao Tribunal Regional Eleitoral, assim que publicado o acórdão.

VOTO

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO: Senhora Presidente, acompanho *in totum* o eminente relator para dar parcial provimento ao recurso, apenas para extirpar da condenação aqueles dois fatos apontados por Sua Excelência.

O primeiro condizente com a utilização de servidores – na verdade, secretários municipais – em ato de campanha no horário de expediente. É de nossa jurisprudência que agentes de natureza política não estão sujeitos a horário inflexível de trabalho.



O segundo fato seria a mera indicação, e não a utilização em si, de número de celular da prefeitura no Demonstrativo de Regularidades de Atos Partidários (DRAP).

Com essas aligeiradas considerações, louvo e acompanho às inteiras o voto do eminente relator.

VOTO

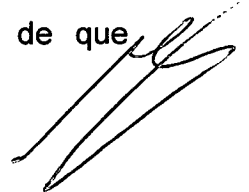
O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Senhora Presidente, permito-me traduzir ao eminente relator, Ministro Admar Gonzaga, os cumprimentos de estilo pelo exame detalhado e percuciente que fez ao verticalizar a sua imersão, quer nas preliminares, quer no conjunto das graves condutas perpetradas.

Acompanho o eminente relator na análise das preliminares e também na conclusão pela manutenção da cassação do mandato e declaração de inelegibilidade.

Nada obstante, Senhora Presidente – e nesse aspecto peço vênias a Sua Excelência –, o eminente ministro relator cita um precedente de 2014, quanto à compreensão da expressão “agentes políticos” e se refere ao envolvimento de oito secretários municipais, se não me engano.

Quanto a esse precedente da lavra de Vossa Excelência, assento que a compreensão que tenho do inciso III do art. 73 da Lei das Eleições encontra uma necessidade de verificação, no caso concreto, do tema atinente ao denominado regime flexível, ou inflexível, do horário de trabalho. Porque neste caso há referência expressa a um número considerável de servidores envolvidos, junto com o secretário de estado. Inclusive, o acórdão regional cita os nomes de alguns deles: Michel, Robson, Victor, Tamíres, etc.

Portanto, peço vênias para, apenas neste aspecto, dissentir de Sua Excelência quanto ao inciso III, uma vez que a Corte regional assentou que – reproduzo um pequeno trecho – “Ausente, ainda, prova de que



estivessem licenciados ou fora do período de efetivo exercício, atraindo a sanção imposta na norma legal de forma objetiva”.

Portanto, peço vênica a Sua Excelência para manter, na fundamentação, esta hipótese.

No que diz respeito ao aspecto do número da informação acerca do telefone, com efeito, não há demonstração de que tenha sido utilizado para fazer a chamada, ou que tenha sido chamado.

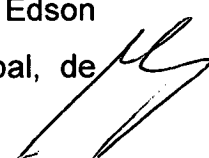
Nada obstante, o que sobreleva a ponderar é que no registro da candidatura está precisamente informado um número de terminal telefônico da municipalidade. Fico a supor – claro que não se pode levar em conta uma presunção de má-fé – da razão objetiva e concreta da indicação do número de telefone.

Pelo contexto em que as circunstâncias são examinadas, da utilização inequívoca de secretários municipais e servidores em ato de campanha e da informação do número de um terminal telefônico – aliás, creio que era até mesmo um número que me parece ser de celular de propriedade da prefeitura, de qualquer maneira é irrelevante. O fato é que se trata de um número de titularidade da municipalidade.

Acompanho o eminente relator, rejeitando as preliminares, e acompanho a conclusão, mas mantenho todos os fundamentos da Corte regional. Aplico essa compreensão, ao contrário de Sua Excelência que dá parcial provimento, peço apenas divergência quanto à fundamentação para manter a íntegra do acórdão regional. Nada obstante, acompanho o eminente relator na conclusão.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhora Presidente, os enfoques trazidos pelo Relator são respeitáveis e foram acompanhados pelos Ministros Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Edson Fachin. Mas é muito difícil definir expediente de secretário municipal, de



secretário estadual, de ministro de Estado no âmbito federal. Por isso, não tenho como assentar, de forma peremptória, que teria havido atividade partidária dentro do horário de expediente.

O segundo tema que causou divergência diz respeito à menção, simples menção, de número de telefone no Demonstrativo de Regularidades de Atos Partidários (DRAP). Essa referência não implica, a meu ver, o uso de bem público glosado pela lei de regência, Lei nº 9.504/1997.

Por isso, peço vênua ao colega de duplo sacerdócio, Ministro Edson Fachin – visto que é muito difícil servir a dois senhores ao mesmo tempo, ao Supremo Tribunal Federal e ao Tribunal Superior Eleitoral –, para acompanhar o Relator.

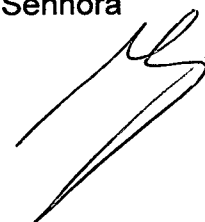
É como voto.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI: Senhora Presidente, acompanho integralmente o relator.

VOTO

O SENHOR MINISTRO OG FERNANDES: Senhora Presidente, acompanho o relator.



VOTO

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (presidente):
Senhores Ministros, cumprimento o eminente relator pelo voto exaustivo e percuciente.

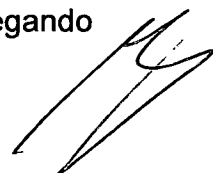
Tenho dificuldade com relação ao primeiro item destacado pelo Ministro Edson Fachin, inclusive fiquei vencida no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 576-80, da relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, *Diário da Justiça* de 5 abril de 2018, quanto à compreensão de que o fato de os agentes públicos não se sujeitarem a expediente fixo ou cumprimento de carga horária os autorizaria, no horário regular do expediente da prefeitura, a prestar serviços em prol do candidato.

Contudo, mesmo não acompanhando o eminente relator quanto a esse fundamento, acompanho-o na sua conclusão e com relação a todos os demais temas indicados. Inclusive quanto ao que consta do item 2 do voto de Sua Excelência, porque este Tribunal já firmou compreensão de que a mera utilização de linha telefônica do Palácio do Planalto para um único telefonema, e o uso de computador do mesmo local para envio de apenas uma mensagem eletrônica, de conta pessoal e não institucional, não tem o condão de repercutir no bem jurídico tutelado. Ou seja, já houve essa definição e, embora seja uma questão sensível, acompanho Sua Excelência.

Proclamo o resultado: Por unanimidade de votos, o Tribunal deu parcial provimento ao recurso especial, apenas para afastar as condutas vedadas do art. 73, I e III, da Lei nº 9.504/1997, mantidas as demais condutas e a cassação dos registros e dos diplomas.

Comunicação ao Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul após a publicação do acórdão.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhora Presidente, eu tenho uma dúvida se há utilidade nesse pronunciamento. Porque, a rigor, estamos adotando fundamentação diversa, mas negando provimento ao recurso. A cassação persiste.



A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (presidente): É de todo pertinente a observação do Ministro Marco Aurélio, mas ouço o eminente relator.

O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA (relator): Acolho a sugestão de Sua Excelência.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Só divergimos em fundamentos, mas chegamos à mesma conclusão.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (presidente): A conclusão é de negar provimento.

Na verdade, o Tribunal Regional Eleitoral manteve a condenação pela prática de conduta vedada e abuso do poder político e deu provimento ao recurso eleitoral apenas para reduzir a multa ao mínimo legal. Ou seja, estamos mantendo essa decisão. Há apenas alguma divergência com relação aos fundamentos ensejadores.



EXTRATO DA ATA

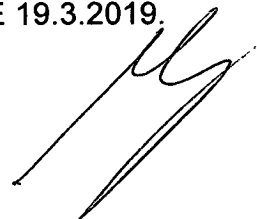
REspe nº 323-72.2016.6.21.0156/RS. Relator: Ministro Admar Gonzaga. Recorrentes: Paulo Henrique Mendes Lang e outros (Advogados: Maritânia Lúcia Dallagnol – OAB: 25419/RS e outros). Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial e determinou a comunicação ao Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul após a publicação do acórdão, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Edson Fachin, Marco Aurélio, Jorge Mussi, Og Fernandes, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 19.3.2019.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'H' followed by a series of loops and a long horizontal stroke.



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 323-72.2016.6.21.0156 – CLASSE 32
– PALMARES DO SUL – RIO GRANDE DO SUL**

Relator: Ministro Admar Gonzaga

Recorrentes: Paulo Henrique Mendes Lang e outros

Advogados: Maritânia Lúcia Dallagnol – OAB: 25419/RS e outros

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

**AÇÃO CAUTELAR Nº 0604049-36.2017.6.00.0000 – CLASSE 12061 –
PALMARES DO SUL – RIO GRANDE DO SUL**

Relator: Ministro Admar Gonzaga

Autores: Paulo Henrique Mendes Lang e outros

Advogados: Márcio Luiz Silva – OAB: 12415/DF e outros

Réu: Ministério Público Eleitoral

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER POLÍTICO. CONDUTA VEDADA. PREFEITO. VICE-PREFEITO. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. REGRA DE COMPETÊNCIA. INOBSERVÂNCIA. PROVIMENTO.

1. De acordo com o art. 146, § 1º, do Código de Processo Civil e com a jurisprudência dos tribunais superiores, se o juiz não reconhecer os alegados impedimento ou suspeição, deverá ordenar a remessa dos autos ao Tribunal ao qual está vinculado, órgão absolutamente competente para o julgamento do incidente.

2. No caso, o juízo excepto, ao receber a exceção, considerou o incidente inoportuno e protelatório e, diante disso, prosseguiu no processo e no julgamento da ação de investigação judicial eleitoral sem observar a necessária remessa do incidente ao Tribunal Regional Eleitoral, o que caracteriza grave violação ao devido processo legal.

3. O prejuízo reside na própria ofensa à regra de competência absoluta para o julgamento da exceção de suspeição, cuja finalidade imediata é evitar dúvidas a respeito da imparcialidade do magistrado excepto, o que

ficou prejudicado em razão da supressão do conhecimento do incidente em caráter originário pelo órgão competente.

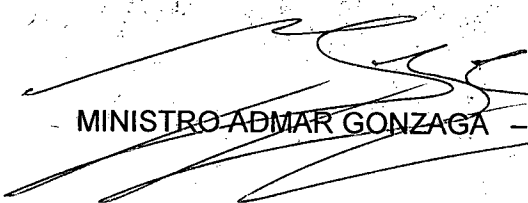
4. O recurso especial deve ser provido para determinar a suspensão do feito principal (AIJE) e ordenar a remessa da exceção de suspeição ao Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, para processo e julgamento.

Recurso especial provido.

Ação cautelar julgada procedente.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, acolhendo a preliminar de nulidade do julgamento do incidente de suspeição, em dar parcial provimento ao recurso, a fim de determinar a suspensão do processo principal e ordenar a remessa da exceção ao Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, para processo e julgamento, e julgar procedente o pedido formulado na ação cautelar, nos termos do voto do relator.

Brasília, 15 de março de 2018.



MINISTRO ADMAR GONZAGA - RELATOR

RELATÓRIO

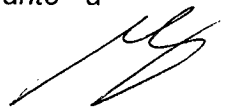
O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA: Senhor Presidente, Paulo Henrique Mendes Lang, Cláudio Luiz Moraes Braga, a Coligação O Melhor para Palmares do Sul, o Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores (PT) e o Diretório Municipal do Partido Republicano da Ordem Social (Pros) interpuseram recurso especial (fls. 1.282-1.334) em face de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul (fls. 1.237-1.259v) que, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e deu parcial provimento ao recurso eleitoral, apenas para reduzir ao mínimo legal a multa aplicada, mantidas, no entanto, a cassação do diploma dos primeiro e segundo recorrentes e a declaração de inelegibilidade do primeiro, em virtude da condenação por abuso do poder político e pelas condutas vedadas descritas no art. 73, I, III e V, a, da Lei 9.504/97.

O acórdão regional tem a seguinte ementa (fls. 1.237-1.237v):

RECURSO. REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUTAS VEDADAS. ABUSO DE PODER. PREFEITO E VICE. CANDIDATO REELEITO. REMOÇÕES DE OFÍCIO. SUPRESSÃO DE VANTAGENS. REVISÃO GERAL REMUNERAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE SERVIDORES PARA FINS POLÍTICOS. CASSAÇÃO DO DIPLOMA. INELEGIBILIDADE. REDUÇÃO DA MULTA. PROCEDÊNCIA. PROVIMENTO PARCIAL. ELEIÇÕES 2016.

1. Matéria preliminar rejeitada. 1.1 Intempestiva e preclusa a questão referente à suspeição da magistrada, não havendo nulidade por usurpação de competência. 1.2 Não é obrigatória a presença no polo passivo do então vice-prefeito e dos vereadores que exerciam mandato à época dos fatos. Ausência de qualquer vício na composição passiva do feito. 1.3 Destituídas de razão as Irresignações arguidas quanto à ausência de fundamentação da sentença e de nulidade de documentos, da produção de prova e de audiência. 1.4 O prazo para apresentação das alegações finais corre em dias, conforme o disposto no art. 22, inc. X, da Lei Complementar n. 64/90.

2. Condutas enquadradas no disposto no art. 73, inc. V, da Lei n. 9.504/97. 2.1 Remoção ex officio de servidores, com base em motivações político-partidárias ou em razão de motivos pessoais. Ato administrativo realizado sem fundamento jurídico, logo após o pleito, em caráter punitivo e retaliador contra servidores com quem possuía diferenças políticas, que não o apoiaram durante a



campanha eleitoral, ou mesmo com quem mantinha desavenças de cunho pessoal. 2.2 Supressão, sem qualquer justificativa e em período vedado pela legislação eleitoral, de vantagens concedidas a servidores públicos. Prática sem a edição de qualquer ato legal e à revelia de parecer jurídico exarado pelo procurador do município. O posterior pagamento das gratificações não afasta a configuração da conduta vedada.

3. Edição de lei municipal a pretexto de promover a reestruturação das carreiras de servidores, concedendo, em período vedado, recomposição muito além das perdas inflacionárias, comprometendo a isonomia do pleito e configurando o abuso de poder político.

4. Utilização de bens móveis e servidores públicos, durante o horário de expediente, para fins eleitorais. Violação ao exposto no art. 73, incs. I e III, da Lei n. 9.504/97, cuja finalidade é garantir o equilíbrio e a isonomia entre os candidatos ao pleito.

5. Conjunto probatório suficiente para demonstrar a ocorrência de condutas vedadas pela legislação eleitoral, bem como o abuso de poder político apto a ensejar o juízo condenatório. Cassação do diploma. Inelegibilidade. Multa.

6. Provimento parcial

Opostos embargos de declaração (fls. 1.264-1.273), foram eles rejeitados em acórdão assim ementado (fl. 1.276):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER. CONTRADIÇÕES. OMISSÕES. INEXISTENTES. REJEIÇÃO.

As contradições e omissões apontadas não estão presentes no acórdão embargado. Decisão adequadamente fundamentada, não sendo viável, em sede de aclaratórios, a pretensão de nova análise do Tribunal sobre a matéria, em virtude de inconformidade com o resultado do julgamento. Ausência dos vícios elencados no art. 1.022 do Código de Processo Civil. Rejeição.

Nas razões do apelo, os recorrentes sustentam, em suma, que:

a) houve violação do art. 29, I, c, do Código Eleitoral, porquanto a exceção de suspeição não foi enviada para processo e julgamento no Tribunal competente;

b) a Corte de origem violou o art. 1.022 do Código de Processo Civil ao deixar de fundamentar a sua conclusão quanto à possibilidade de o juízo de primeiro grau analisar o incidente de suspeição contra si arguido;



c) não houve formação de litisconsórcio passivo necessário entre os beneficiários e os autores da conduta considerada abusiva, em manifesta violação ao art. 73, §§ 1º e 8º, da Lei 9.504/97 e à jurisprudência deste Tribunal Superior;

d) houve violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil e ao art. 275, II, do Código Eleitoral, em manifesta negativa de prestação jurisdicional, pois a Corte Regional Eleitoral teria deixado de se manifestar sobre os seguintes argumentos:

- i. omissão quanto ao fato de que foi revogada a determinação da remoção dos servidores ocorrida após as eleições com o objetivo de proceder ao reenquadramento das contas do final da gestão, bem como em relação à gravidade e à individualização da conduta que lhes foi imputada;
- ii. o acórdão regional foi fundamentado em depoimentos colhidos na fase pré-processual, em detrimento das provas colacionadas na fase judicial do processo;
- iii. ausência de manifestação em relação à tese de que, dois dias após a exoneração das gratificações dos servidores municipais, houve a emissão de parecer jurídico, que foi contrário apenas à retirada das gratificações especiais, circunstância que altera a gravidade da conduta analisada no caso em apreço;
- iv. omissão no tocante à alegada violação ao princípio da *reformatio in pejus*, pois, embora o juízo de primeiro grau tenha afastado a condenação do recorrente Paulo Henrique Mendes Lang por conduta vedada em decisão com trânsito em julgado, reconheceu posteriormente a incidência da conduta vedada prevista no art. 73, VIII, da Lei 9.504/97 em relação ao ato praticado pelo referido recorrente;



e) a Corte Regional Eleitoral afrontou o art. 73, V, a, da Lei 9.504/97, visto que as gratificações especiais têm natureza de gratificação de função de confiança, de sorte que a respectiva supressão poderia ocorrer a qualquer tempo;

f) o Tribunal *a quo* violou o art. 73, VIII, da Lei 9.504/97 e o art. 22, XVI, da Lei Complementar 64/90, porque a reestruturação de cargos e da remuneração dos servidores municipais estava prevista em lei promulgada antes do período vedado pela legislação eleitoral, o que afasta a incidência da configuração do abuso do poder político;

g) o comparecimento de agentes políticos em atos de campanha e o fornecimento do número do telefone celular de propriedade da prefeitura não violam os arts. 8º e 73, I e III, §§ 4º e 5º, da Lei 9.504/97, pois não consta dos autos comprovação de ligações realizadas a partir do mencionado aparelho nem fundamentação para a obrigatoriedade do afastamento dos agentes políticos de suas funções para exercerem atividades ativas na campanha eleitoral;

h) o TRE/RS violou o art. 73, § 5º, da Lei 9.504/97 ao não realizar a análise individualizada da gravidade dos fatos, notadamente no que diz respeito ao abuso do poder político, considerando o conjunto de atos, embora tenha avaliado que eles não eram graves individualmente.

Requerem o conhecimento e o provimento do recurso especial, a fim de que seja reformado o acórdão regional e julgada improcedente a ação de investigação judicial eleitoral.

O Ministério Público Eleitoral apresentou contrarrazões (fls. 1.367-1.385v), nas quais pugnam pelo não conhecimento e, caso conhecido, pelo desprovimento do apelo dos recorrentes, em razão da incidência do enunciado dos verbetes sumulares 284 do STF e 24 do TSE.



A douta Procuradoria-Geral Eleitoral, às fls. 1.392-1.417, opinou pelo parcial conhecimento e, nessa extensão, pelo desprovemento do recurso especial, argumentando, em síntese, que o acórdão regional está de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, bem como afirma que a pretensão recursal demandaria o reexame de fatos e provas, inviável nesta instância recursal, a teor do verbete sumular 24 do Tribunal Superior Eleitoral.

Por vislumbrar aparente verossimilhança nos argumentos expostos pelos ora recorrentes, deferi a medida liminar (documento 157.551) pleiteada na Ação Cautelar 0604049-36, ajuizada por Paulo Henrique Mendes Lang, Cláudio Luiz Moraes Braga, pela Coligação O Melhor para Palmares do Sul, pelo Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores (PT) e pelo Diretório Municipal do Partido Republicano da Ordem Social (Pros), para que se conferisse efeito suspensivo ao recurso especial por eles interposto nos presentes autos, determinando a sustação da execução dos acórdãos proferidos nos referidos autos até a apreciação deste recurso especial no âmbito do TSE e, em consequência, a fim de que os autores permanecessem no exercício dos mandatos de prefeito e vice-prefeito de Palmares do Sul/RS ou, caso já tenham sido afastados, fossem reconduzidos.

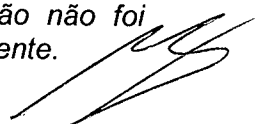
Em sessão de 7.11.2017, o Tribunal desproveu o agravo regimental, mantendo o deferimento da liminar por mim deferida, em acórdão assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. VIOLAÇÃO AO ART. 29, I, C, DO CÓDIGO ELEITORAL.

1. Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a concessão de tutela de urgência pressupõe a existência de razões que indiquem a probabilidade do direito, consubstanciado na probabilidade do provimento do recurso, e o risco de dano.

2. Os agravados comprovaram o periculum in mora, consistente na ordem de execução imediata do acórdão regional, bem como na comunicação do resultado do julgamento dos embargos de declaração à zona de origem.

3. No que tange ao fumus boni juris, ficou assentada, na decisão agravada, a plausibilidade da alegada violação ao art. 29, I, c, do Código Eleitoral, uma vez que a exceção de suspeição não foi enviada para processo e julgamento pelo Tribunal competente.



4. É da competência originária dos Tribunais Regionais Eleitorais o processo e o julgamento da exceção de suspeição oposta em face de juízes eleitorais, preceito cuja aplicabilidade tem eco na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, in verbis: "não acolhida a arguição de suspeição pelo juiz, deve ela ser mandada ao tribunal a que submetido o magistrado" (MS 34-23, rel. Min. Caputo Bastos, red. para o acórdão, Min. Gerardo Grossi, DJ de 1º. 11.2006).

Agravo regimental a que se nega provimento.

É o relatório.

VOTO

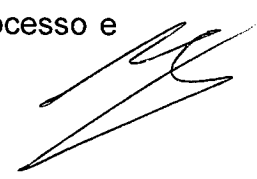
O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA (relator): Senhor Presidente, o recurso especial é tempestivo. O acórdão regional atinente aos embargos de declaração foi publicado no DJe em 12.9.2017, terça-feira, conforme certidão à fl. 1.280, e o apelo foi interposto em 15.9.2017, sexta-feira (fl. 1.282), por procuradores habilitados nos autos (procurações e substabelecimento às fls. 514, 538 e 539).

O Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul afastou a preliminar de nulidade de suspeição do juízo de primeiro grau e deu parcial provimento ao recurso eleitoral apenas para reduzir ao mínimo legal a multa aplicada, mantidas, no entanto, a cassação do diploma de Paulo Henrique Mendes Lang e Cláudio Luiz Moraes Braga e a declaração de inelegibilidade do primeiro recorrente, em virtude da condenação por abuso do poder político e pelas condutas vedadas descritas no art. 73, I, III e V, a, da Lei 9.504/97.

Analiso inicialmente a matéria preliminar alusiva à arguição de suspeição.

I – Arguição de suspeição

Os recorrentes apontam violação ao art. 29, I, c, do Código Eleitoral, porquanto a exceção de suspeição não foi enviada para processo e julgamento no Tribunal competente.



Aduzem que o Tribunal de origem violou o art. 1.022 do Código de Processo Civil e o art. 275 do Código Eleitoral ao deixar fundamentar a sua conclusão quanto à possibilidade de o juízo de primeiro grau analisar o incidente de suspeição contra si arguido.

A Corte Regional Eleitoral, ao se pronunciar sobre o tema, consignou o seguinte (fl. 1.244):

1.2. Da arguição de suspeição da magistrada

Os recorrentes alegam ser nula a sentença prolatada, em virtude da suspeição da juíza titular da 156ª Zona Eleitoral, Dra. Fabiana Arenhart Lattuada, que teria processado e julgado a exceção arguida contra si, em flagrante nulidade, em razão da usurpação de competência originária do Tribunal Regional Eleitoral.

Contudo, a preliminar deve ser rejeitada.

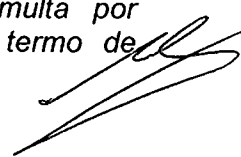
A questão foi analisada de forma percuciente na sentença de fls. 1104-1117, à qual me reporto e que a seguir transcrevo, adotando os seus argumentos também como minhas razões de decidir:

Analizando os autos, verifica-se que este juízo despachou pela primeira vez em 19.12.2016, determinando a suspensão imediata das condutas vedadas e a notificação dos representados para apresentarem contestação. Os representados vieram aos autos, por seu procurador, em 25.01.2017, ocasião em que não levantaram qualquer exceção de suspeição, mas embargaram a decisão solicitando esclarecimentos acerca da medida liminar; o porquê de tal decisão não estabelecer o lapso temporal previsto em lei; a base legal para permissão da cumulação das ações e ritos manifestamente incongruentes; a não citação da integralidade do litisconsórcio passivo necessário (que segundo a alegação da defesa deveria ter incluído a nominata de vereadores); o porquê a liminar concedida estar negando vigência a uma lei oportunamente votada, sancionada e publicada e, questionando, ainda a extrapolação das atribuições do juízo eleitoral e do juízo estadual singular e, por fim, o porquê do processo não obedecer aos trâmites e dispositivos legais relativos à inclusão do Município de Palmares do Sul.

A Juíza em substituição desacolheu os embargos, em 03.02.2017, conforme se pode verificar na manifestação das fls. 515-518, que colaciono:

[...]

A defesa apenas alegou a suspeição desta magistrada em 13.02.2017 e, reiteradas vezes, claramente com o fim de procrastinar o feito. Importante salientar que em audiência realizada em 24.3.2017, este juízo já aplicou multa por embargos protelatórios, conforme se verifica no termo de



audiência às fls. 609-612. Cumpre frisar que a alegação da defesa de suspeição desta Magistrada e da douta Promotora eleitoral não se sustenta fática e juridicamente, bem como foi alegada de forma intempestiva, portanto mantenho os fundamentos da decisão de fls. 559-561. (Grifei.)

Relevante consignar que tal questão já foi, inclusive, examinada por este Tribunal, em dois agravos regimentais interpostos pelos recorrentes contra decisões deste Relator no Agravo de Instrumento RE n. 17-52.2017.6.21.0000 e no pedido de correção parcial PET n. 18-37.2016.21.0000, não se conhecendo da suspeição em testilha.

Desse modo, visto que intempestiva e preclusa a questão referente à suspeição da magistrada, não há falar em nulidade absoluta por usurpação de competência, razão pela qual rejeito a preliminar.

De início, verifica-se, em relação a esse ponto, que não há omissão do Tribunal de origem, uma vez que foram expostos os motivos pelos quais foi rejeitada a alegada suspeição.

No entanto, quanto à violação da regra de competência e do respectivo procedimento, assiste razão aos recorrentes, pois, nos termos do art. 29, I, c, do Código Eleitoral, é da competência originária dos Tribunais Regionais Eleitorais **o processo e o julgamento** da exceção de suspeição oposta em face de juízes eleitorais.

Esta Corte Superior adotou o seguinte procedimento para o processamento da exceção de suspeição, conforme o julgado abaixo:

Mandado de segurança. Decisão judicial recorrível. Decisão teratológica. Exceção de suspeição. Processamento.

– Na Justiça Eleitoral, como na Justiça Comum, a exceção de suspeição há de ser dirigida, inicialmente, ao juiz tido por suspeito pelo excipiente.

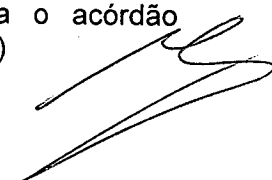
– Acolhida a arguição pelo juiz excepto, não se instaura lide e a ação, na qual a arguição foi feita, há de ser submetida ao exame e julgamento de outro magistrado.

– Não acolhida a arguição de suspeição pelo juiz, deve ela ser mandada ao tribunal a que submetido o magistrado.

– Interpretação do art. 29, I, c, do Código Eleitoral.

– Mandado de segurança julgado extinto sem a apreciação do mérito.

(MS 34-23, rel. Min. Caputo Bastos, redator para o acórdão Ministro Gerardo Grossi, DJ de 1º.11.2006, grifo nosso.)



No caso, pelo que se depreende do trecho supratranscrito, a própria juíza excepta, ao receber a exceção de suspeição, considerou o incidente intempestivo e protelatório e, em razão disso, proferiu sentença de procedência dos pedidos, o que caracteriza grave ofensa ao art. 146, § 1º, do Código de Processo Civil, que está assim grafado:

Se reconhecer o impedimento ou a suspeição ao receber a petição, o juiz ordenará imediatamente a remessa dos autos a seu substituto legal, caso contrário, determinará a autuação em apartado da petição e, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentará suas razões, acompanhadas de documentos e de rol de testemunhas, se houver, ordenando a remessa do incidente ao tribunal.

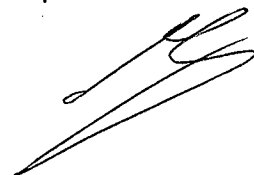
Vê-se, portanto, que o referido diploma legal é categórico quanto à necessidade da remessa do incidente de suspeição ao Tribunal competente para seu julgamento, o que não foi observado na espécie.

O Superior Tribunal de Justiça, ao se debruçar sobre situação muito semelhante no âmbito do processo penal, assentou:

14. Conquanto preclusa a matéria da suspeição, há manifesto error in procedendo no julgamento da suspeição ou impedimento pelo próprio juiz de primeiro grau excepto, capaz de gerar nulidade do incidente processual. Não concordando o magistrado com as alegações da parte excipiente, deverá determinar a formação de autos apartados, oferecendo resposta em três dias, podendo, ainda, apresentar provas e arrolar testemunhas. Em seguida, conforme clarividente redação do art. 100, caput, do CPP, o excepto determinará sejam os autos da exceção remetidos, dentro em vinte e quatro horas, ao juiz ou tribunal a quem competir o julgamento. Trata-se de verdadeiro contrassenso jurídico imaginar que a parte passiva no incidente de suspeição possa imiscuir-se no juízo de admissibilidade ou de mérito, até porque é absolutamente incompetente, haja vista a competência funcional do Tribunal. Dentro dessa perspectiva teleológica, o disposto no art. 100, § 2º, do Código de Processo Penal deve ser interpretado no sentido de ter o Tribunal competência funcional absoluta para o julgamento do incidente, sendo possível, contudo, julgamento monocrático pelo relator, por delegação do colegiado.

(RHC 57.488/RS, rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 17.6.2016, grifo nosso.)

Tratando dessa mesma situação, mas sob a ótica do processo civil, o aludido Tribunal foi ainda mais incisivo:



ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INDEFERIMENTO LIMINAR DE ARGUIÇÃO DE SUSPEIÇÃO (ART. 135, INCISO V DO CPC) PELO PRÓPRIO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU. MANUTENÇÃO DO ANDAMENTO DO PROCESSO. INADMISSIBILIDADE (ART. 306 DO CPC). DESLINDE PROCESSUAL QUE INDICA AUSÊNCIA DA DESEJÁVEL IMPARCIALIDADE DO JUIZ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. É dever do Magistrado exercer a sua competência jurisdicional com impessoalidade, desatrelado de sentimentos ou interesses próprios, comprometendo-se, todavia, com os valores que emanam da ordem jurídica – sobretudo com a justiça.

2. Para assegurar a imparcialidade do Órgão Julgador, o Estatuto Processual Civil enumera algumas situações nas quais o Juiz, na sua condição de pessoa natural incumbida de promover a prestação jurisdicional, considera-se fragilizado em sua capacidade de ser firme e imparcial, com o risco de mostrar-se menos resistente a pressões e tentações a que, como ser humano, poderia estar sujeito: vêm daí os conceitos de impedimento e suspeição do juiz (CPC, arts. 134-135), como leciona o Professor Cândido Rangel Dinamarco (Instituições de Direito Processual Civil I, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 202).

3. Verifica-se a suspeição do Magistrado que, ao receber exceção de suspeição contra si (art. 304 do CPC), indefere, ele próprio, a petição liminarmente e promove o andamento do feito, em clara inobservância às normas processuais, que exigem a imediata suspensão do processo e a autuação da exceção em apenso aos autos principais, com posterior resposta, pelo Juiz, no prazo de 10 dias e a consequente remessa dos autos ao Tribunal a que se encontra vinculado, para o julgamento do incidente (arts. 265, III e 313, do CPC).

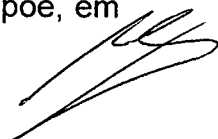
4. Recurso Especial provido, determinando-se a remessa dos autos ao substituto legal do Magistrado de piso (art. 314 do CPC).

(REsp 1.440.848/DF, red. para o acórdão Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 4.8.2014, grifo nosso.)

O prejuízo no caso reside na própria contrariedade da regra de competência absoluta, a qual permitiu que juízo potencialmente suspeito processasse e julgasse a exceção de suspeição.

Aliás, não afasta o prejuízo a circunstância de o Tribunal a quo ter convalidado a decisão da juíza em sede recursal, **porquanto tal juízo não foi pleno, próprio das ações originárias, mas limitado pelo efeito devolutivo do recurso eleitoral**, interposto – frise-se – pelo recorrente.

Assim, o reconhecimento da nulidade do julgamento do incidente de suspeição pela própria juíza excepta é medida que se impõe, em



razão da flagrante violação ao art. 146, § 1º, do Código de Processo Civil e ao art. 29 I, c, do Código Eleitoral.

Por essas razões, voto no sentido de dar provimento ao recurso especial interposto por Paulo Henrique Mendes Lang, Cláudio Luiz Moraes Braga, pela Coligação O Melhor para Palmares do Sul, pelo Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores (PT) e pelo Diretório Municipal do Partido Republicano da Ordem Social (Pros), a fim de reconhecer a violação aos arts. 146, § 1º, do Código de Processo Civil e 29, I, c, do Código Eleitoral, determinar a suspensão do feito principal (AIJE) e ordenar a remessa da exceção de suspeição ao Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, para processo e julgamento.

Voto, ainda, no sentido de julgar procedente a ação cautelar proposta por Paulo Henrique Mendes Lang, Cláudio Luiz Moraes Braga, pela Coligação O Melhor para Palmares do Sul, pelo Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores (PT) e pelo Diretório Municipal do Partido Republicano da Ordem Social (Pros).

VOTO

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO: Senhor Presidente, correndo certo risco de parecer pedante, relembro que um dos mais importantes limites da autoridade do Estado sobre a liberdade é a regra da competência. E, a meu ver, a concentração excessiva, inclusive, de poder judicial serve ao arbítrio.

O art. 29, inciso I, alínea c, do Código Eleitoral, que é regra específica, é de clareza solar no sentido de indicar a competência do Tribunal Regional Eleitoral para o exame da exceção de suspeição.

Comungo do entendimento do Ministro Admar Gonzaga, a quem rendo homenagens pelo douto voto, no sentido de que a nulidade, no caso, é absoluta. E a transposição de soluções dadas em outros casos pela

mesma magistrada, ou em torno de suposições quanto ao caráter protelatório dessa medida, não tem o condão, a meu ver, de superar nulidades que tais dessa natureza. Tudo sem prejuízo da apuração devida das responsabilidades nas searas próprias, inclusive no Tribunal de Ética do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, no Rio Grande do Sul.

Acolho, igualmente, essa preliminar, nos termos do douto voto externado pelo eminente Ministro Admar Gonzaga.

VOTO (vencido)

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER: Senhor Presidente, peço vênua aos Ministros Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto para deles divergir. Não divirjo da premissa, mas digo que houve o julgamento da arguição de suspeição pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul.

E colho do acórdão:

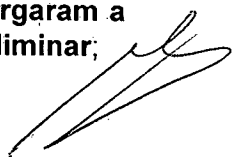
[...]

Desse modo, visto que intempestiva e preclusa a questão referente à suspeição da magistrada, não há falar em nulidade absoluta por usurpação de competência, razão pela qual rejeito a preliminar.

Apenas li a parte final do acórdão e o que consta, o que aconteceu, já ultrapassado o momento oportuno para a arguição de suspeição em primeiro grau, inclusive com a oposição de embargos:

Analizando os autos, verifica-se que este juízo despachou pela primeira vez em 19.12.2016, determinando a suspensão imediata das condutas vedadas e a notificação dos representados para apresentarem contestação. Os representados vieram aos autos por seu procurador, em 25.01.2017, ocasião em que não levantaram qualquer exceção de suspeição, mas embargaram a decisão solicitando esclarecimentos acerca da medida liminar;

[...]



Ou seja, a juíza foi aceita pela parte. Por isso, quando intempestivamente arguíram a suspeição, a própria juíza se manifestou “além de a arguição ser intempestiva, há inclusive preclusão”. Isso porque sistematicamente a magistrada tinha a sua suspeição arguida perante o Tribunal Regional Eleitoral – que aqui faz esse registro –, que consignou o seguinte:

[...]

Relevante consignar que tal questão já foi, inclusive, examinada por este Tribunal, em dois agravos regimentais interpostos pelos recorrentes contra decisões deste Relator no Agravo de Instrumento RE n. 17-52.2017.6.21.0000 e no pedido de correção parcial PET n. 18-37, não se conhecendo da suspeição em testilha.

[...]

Então, o tribunal competente afirmou que a arguição era intempestiva, preclusa porque já havia apreciado a suspeição contra essa magistrada pelas mesmas razões.

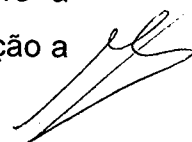
Por essa circunstância, no caso concreto, na sede de recurso especial, não vejo, com o maior respeito, como decretar a nulidade do acórdão – e no caso é da sentença – para que outro processamento seja dado à arguição de suspeição. Eu invoco o princípio maior da celeridade do processo eleitoral.

Nessa linha, eu nego provimento ao recurso quanto à arguição, Senhor Presidente.

VOTO (vencido)

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Senhor Presidente, examinei a matéria, inclusive obsequiado pela distribuição que se fez com antecipação do relatório e voto do eminente Ministro Admar Gonzaga.

Não há dúvida de que emerge uma controvérsia sobre a apreensão da suspeição na hipótese, porque assim que aforada a suspeição a



magistrada não a encaminhou de pronto ao Tribunal. Isso é um fato, aliás, a Ministra Rosa Weber referiu-se precisamente à premissa da qual não se diverge.

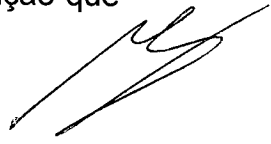
A questão está em inferir sobre a natureza jurídica do ato da remessa – que não houve – portanto, de uma omissão. Se essa omissão, pelo ulterior julgamento que a Corte Regional fez, chancela a compreensão da magistrada de que a arguição da suspeição era intempestiva – questão preclusa –, o proceder do Tribunal é ratificatório e, portanto, ao fazer-se a ratificação não haveria nulidade a ser aqui decretada.

Não está posto nos autos o eventual conjunto de indícios que podem revelar procederes intempestivos ou serôdios com a finalidade de utilizar o processo para fins escusos.

De qualquer sorte, o que está posto nos autos é a evidente intempestividade da suspeição suscitada, o que permite inferir que seria, quiçá, de um formalismo tocante não chancelar a ratificação ulterior que o Tribunal fez.

Eu agregaria – acompanhando a divergência e pedindo vênias ao eminente relator e ao eminente Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, que o acompanhou – dizendo que essa compreensão foi tomada por unanimidade pelo Tribunal Regional Eleitoral. Na Corte Regional não houve dúvida de que a matéria estava preclusa por intempestividade e que não há nulidade por usurpação da competência.

Portanto, ainda que do ponto de vista formal haja, quiçá, uma compreensão que valoriza os aspectos trazidos pelo eminente relator e acrescidos pelos limites que, de maneira, como sempre exemplar, o Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto indicou sobre a competência, acredito que à competência sobrepõe-se um conjunto de outros elementos, inclusive de índole constitucional, que é a duração razoável do processo e um fio condutor que emerge do novo Código de Processo Civil, que diz respeito à valorização substancial do processo, que não é uma forma em si mesmo. É a função que define a forma e não a forma que define a função.



Por essas razões, Senhor Presidente, estou acompanhando a divergência.

VOTO

O SENHOR MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO:
Senhor Presidente, a meu ver este é um caso deveras singular.

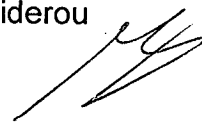
A arguição de suspensão deve seguir um procedimento específico. Na medida em que pode ser relativizado ou até abandonado esse tal procedimento específico, talvez se abra uma chance excessivamente inoportuna ou muito larga para os juízes rejeitarem as alegações de suspeição deduzidas contra si em outras circunstâncias que não essas específicas do caso em que ocorre.

Se isso verificar, na interposição da exceção, em relação à parte, malícia, espírito emulativo, deslealdade ou algum propósito malsão, evidente que tenha de ser reprimido, deve ser reprimido até disciplinarmente contra o advogado, se for o caso.

Penso, Senhor Presidente, que abandonar o procedimento próprio do reconhecimento ou da recusa da suspeição talvez seja um risco para os processos futuros, se não para esse, mas pelo menos para os processos futuros.

Entendo perfeitamente as ponderações feitas pelo Ministro Edson Fachin e pela Ministra Rosa Weber. Claro, são extremamente preciosas e acertadas. Mas penso que, por se tratar de Tribunal Superior, no caso, talvez se passe para a comunidade jurídica e, principalmente para a comunidade judiciária, a ideia de que o próprio excepto pode, eventualmente, em tal ou qual circunstância, rejeitar a própria exceção.

Eu já tive a oportunidade de julgar matéria rigorosamente igual no Superior Tribunal de Justiça, em que o juiz, de Brasília, rejeitou a suspeição que foi arguida contra si, e prosseguiu no processo. E o tribunal considerou



que, se ele não era suspeito, tornou-se quando não aceitou submeter a arguição ao procedimento próprio.

Reverenciando os votos da Ministra Rosa Weber e do Ministro Edson Fachin, peço-lhes vênias para acompanhar o relator.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI: Senhor Presidente, o Ministro Edson Fachin colocava o aspecto formal na espécie. Com as considerações feitas pelo Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, eu acompanho o voto do eminente relator, pedindo todas as vênias à divergência.

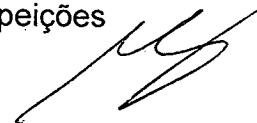
VOTO (vencido)

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (presidente): Senhores Ministros, eu vou proclamar o resultado, mas não sem antes justificar o meu voto.

O juiz, quando a exceção de impedimento ou de suspeição é manifestamente infundada, pode rejeitar liminarmente. *A fortiori*, quando ela é infundada e ele verifica que pode apreciá-la, também não vejo nenhuma irritualidade.

Mas, o que mais se destaca é que, por exemplo, no direito material, a lei diz quando um ato é nulo; e no processo civil, como é uma relação complexa, em que cada um se liga a outro ato, a lei processual dispõe quando é que, apesar de nulo, se salva o ato.

É esse o caso específico, porque o TRE teve a oportunidade de reapreciar. Parece-me, pela minha experiência judicante, que há casos em que o advogado é recorrente no sentido de reiterar impedimentos e suspeições



em relação a determinado juiz, e tem lá suas razões humanas ou psicopáticas. Enfim, a verdade é que isso ocorre na prática.

Então, o que me pareceu claro do voto da Ministra Rosa Weber é que o TRE declarou "isso aqui já é uma rotina, a todo o momento ele oferece esse impedimento, e sobre isso nós já nos manifestamos". Então, há certa preclusão consumativa em razão do fato de o tribunal já ter se debruçado sobre essa matéria.

A intempestividade é inescapável. O processo é de duas partes. Se o juiz entende que o pedido é intempestivo, isso interessa à outra parte, que não pode ser instada a se manifestar sobre algo intempestivo.

O novo Código de Processo Civil privilegia questão de fundo sobre questão de forma. Determina, inclusive, que se recebam recursos, ausentes os requisitos de admissibilidade, salvo a intempestividade. O Código prestigia a intempestividade porque o processo, ontologicamente, é um movimento para frente, o que está passado não pode voltar atrás.

Com esse fundamento, eu também peço vênias à maioria que se formou para acompanhar a divergência da Ministra Rosa Weber.



EXTRATO DA ATA

REspe nº 323-72.2016.6.21.0156/RS. Relator: Ministro Admar Gonzaga. Récorrentes: Paulo Henrique Mendes Lang e outros (Advogados: Maritânia Lúcia Dallagnol – OAB: 25419/RS e outros). Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

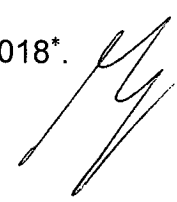
AC nº 0604049-36.2017.6.00.0000/RS. Relator: Ministro Admar Gonzaga. Autores: Paulo Henrique Mendes Lang e outros (Advogados: Márcio Luiz Silva – OAB: 12415/DF e outros). Réu: Ministério Público Eleitoral

Usou da palavra pelos recorrentes, Paulo Henrique Mendes Lang e outros, o Dr. Sidney Neves.

O Tribunal, por maioria, acolhendo a preliminar de nulidade do julgamento do incidente de suspeição, deu parcial provimento ao recurso, a fim de determinar a suspensão do processo principal e ordenar a remessa da exceção ao Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, para processo e julgamento, e julgou procedente o pedido formulado na ação cautelar, nos termos do voto do relator. Vencidos a Ministra Rosa Weber e os Ministros Edson Fachin e Luiz Fux.

Composição: Ministros Luiz Fux (presidente), Rosa Weber, Edson Fachin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício: Luciano Mariz Maia.

SESSÃO DE 15.3.2018* 

* Sem revisão das notas de julgamento dos Ministros Luiz Fux, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi.



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO CAUTELAR (12061) 0604049-36.2017.6.00.0000 – PALMARES DO SUL – RIO GRANDE DO SUL

Relator: Ministro Admar Gonzaga

Agravante: Ministério Público Eleitoral

Agravados: Paulo Henrique Mendes Lang e outros (Advogados: Márcio Luiz Silva – OAB: 12415 /DF e outros).

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. VIOLAÇÃO AO ART. 29, I, C, DO CÓDIGO ELEITORAL.

1. Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a concessão de tutela de urgência pressupõe a existência de razões que indiquem a probabilidade do direito, consubstanciado na probabilidade do provimento do recurso, e o risco de dano.
2. Os agravados comprovaram o *periculum in mora*, consistente na ordem de execução imediata do acórdão regional, bem como na comunicação do resultado do julgamento dos embargos de declaração à zona de origem.
3. No que tange ao *fumus boni juris*, ficou assentada, na decisão agravada, a plausibilidade da alegada violação ao art. 29, I, c, do Código Eleitoral, uma vez que a exceção de suspeição não foi enviada para processo e julgamento pelo Tribunal competente.
4. É da competência originária dos Tribunais Regionais Eleitorais o processo e o julgamento da exceção de suspeição oposta em face de juízes eleitorais, preceito cuja aplicabilidade tem eco na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, *in verbis*: “não acolhida a arguição de suspeição pelo juiz, deve ela ser mandada ao tribunal a que submetido o magistrado” (MS 34-23, rel. Min. Caputo Bastos, red. para o acórdão, Min. Gerardo Grossi, DJ de 1º. 11.2006).

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 7 de novembro de 2017.

MINISTRO ADMAR GONZAGA – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA: Senhor Presidente, o Ministério Público Eleitoral interpôs agravo interno, com pedido de reconsideração (documento 161.742), em face da decisão (documento 157.551) pela qual **deferio pedido de liminar pleiteado por Paulo Henrique Mendes Lang, Cláudio Luiz Moraes Braga, pela Coligação O Melhor para Palmares do Sul, pelo Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores (PT) e pelo Diretório Municipal do Partido Republicano da Ordem Social (Pros), a fim de atribuir efeito suspensivo ao recurso especial interposto nos autos do Recurso Eleitoral 323-72.2016.6.21.0156 e determinar a sustação da execução dos acórdãos proferidos nos referidos autos até a apreciação do recurso especial no âmbito deste Tribunal Superior e, em consequência, para que os autores permaneçam no exercício dos mandatos de prefeito e vice-prefeito de Palmares do Sul/RS ou, caso já tenham sido afastados, sejam reconduzidos.**

O agravante alega, em suma, que:

- a) não constam nos autos elementos aptos a evidenciar o *fumus boni iuris e o periculum in mora*, conforme dispõe o art. 300, *caput*, do Código de Processo Civil;
- b) o cerne da controvérsia consiste no exame da ocorrência de *error in procedendo*, na hipótese em que a magistrada analisa a exceção de suspeição arguida contra si, em detrimento do Tribunal Regional, que tem a competência para o processo e julgamento do mencionado procedimento;
- c) apesar do possível desrespeito à formalidade prevista no art. 29, I, *c*, do Código Eleitoral, o Tribunal de origem, no julgamento do recurso eleitoral, assentou a intempestividade da exceção de suspeição, óbice intransponível para o conhecimento das alegações dos agravados;
- d) a Corte de origem se manifestou em três oportunidades sobre a arguida exceção de suspeição;

e) a análise, pela magistrada excepta, de excepção intempestiva contra si formulada não tem o condão de gerar a nulidade pleiteada pelos agravados, que buscam retardar a marcha regular do processo;

f) a anulação de todos os atos decisórios do REspe 323-72 revela-se totalmente improdente, pois o Tribunal *a quo* teria que analisar novamente a excepção de suspeição arguida intempestivamente;

g) a atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso especial eleitoral milita em desfavor da sociedade, à qual interessa a prevalência da moralidade para o exercício de mandatos eletivos, sobretudo quando mantida a cassação dos diplomas dos autores.

Requer a reconsideração da decisão impugnada, ou, caso assim não entenda, que o apelo seja submetido ao plenário desta Corte Superior para que a decisão que deferiu a liminar seja reformada.

Paulo Henrique Mendes Lang, Cláudio Luiz Moraes Braga, Coligação O Melhor para Palmares do Sul, Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores (PT) e Diretório Municipal do Partido Republicano da Ordem Social (Pros) apresentaram contrarrazões (documento 163.347), nas quais pugnam pelo indeferimento do apelo do agravante, aduzindo que a questão dos autos é puramente processual, pois é evidente a questão da violação ao art. 29, I, c, do Código Eleitoral, uma vez que a excepção de suspeição não foi enviada ao Tribunal competente para julgamento.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA (relator): Senhor Presidente, foi expedido mandado de citação em 2.10.2017, segunda-feira (documento 157.775), e o Ministério Público Eleitoral apresentou o agravo interno em 16.10.2017, segunda-feira (documento 161.742), que é, portanto, tempestivo, nos termos art. 5º, § 3º, da Lei 11.419/2006.

Reafirmo os fundamentos da decisão agravada (pp. 20-39 do documento 157.771):

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a concessão de tutela de urgência pressupõe a existência de razões que indiquem a probabilidade do direito, consubstanciado na probabilidade do provimento do recurso, e o risco de dano.

No caso, o periculum in mora está devidamente comprovado, pois constou ordem de execução do acórdão regional (p. 44 do documento 157.349) e já foi comunicado o julgamento dos embargos de declaração à zona eleitoral de origem (p. 7 do documento 157.345).

No que diz respeito ao fumus boni juris, embora os autores façam referência a vários fundamentos recursais, apenas três deles são expostos na exordial, a saber: i) ofensa ao art. 73, §§ 1º e 8º, da Lei 9.504/97, tendo em vista que não fizeram parte do processo os agentes tidos como responsáveis da prática das condutas vedadas; ii) violação ao art. 29, I, c, do Código Eleitoral, uma vez que a exceção de suspeição não foi enviada para processo e julgamento no Tribunal competente; iii) violação ao art. 22 da Lei Complementar 64/90, em razão da ausência de exame individualizado das condutas tidas como abusivas.

Procedo à análise apenas desses pontos.

No que tange ao fundamento descrito no item a, o Tribunal de origem entendeu desnecessária a formação do litisconsórcio, visto que os secretários atuaram como simples mandatários do prefeito e que os vereadores e o então prefeito não participaram do processo legislativo do ato que autorizou a revisão da remuneração. Eis os fundamentos do acórdão (pp. 16-17 do documento 157.349):

Os recorrentes sustentam a nulidade da sentença por não atendimento à formação de litisconsórcio passivo, diante da ausência dos servidores públicos ligados à prática de condutas vedadas, bem como do então vice-prefeito – João Aguiar – e de vereadores responsáveis pela promulgação da lei que realizou a suposta revisão da remuneração (fl. 1166). Assim, requerem a declaração de nulidade absoluta do feito e sua extinção pela decadência da ação, por se tratar, em sua visão, de litisconsórcio passivo necessário não integrado.

Sem razão, contudo, os recorrentes.

Inicialmente, cabe registrar que a defesa apresenta novas alegações, diversas daquelas suscitadas no decorrer da instrução, momento em que apenas sustentava a imprescindibilidade de litisconsórcio passivo necessário formado pelo então vice-prefeito, João Aguiar, e pelos vereadores exercentes de mandato eletivo à época dos fatos, isto é, no ano de 2016. De qualquer modo, a presença dos agentes públicos mencionados pelos recorrentes (secretários), porquanto atuaram como simples mandatários, caracteriza litisconsórcio passivo facultativo. Igualmente, não é obrigatória a presença, no polo passivo do feito, do então vice-prefeito, João Aguiar, bem como dos vereadores que exerciam mandato eletivo à época dos fatos. Gize-se que a ação foi corretamente proposta em face de PAULO HENRIQUE MENDES LANG (prefeito candidato à reeleição), CLAUDIO LUIZ MORAES BRAGA (candidato a vice), COLIGAÇÃO ‘O MELHOR PARA PALMARES DO SUL’ (PT – PROS) e das agremiações que a compuseram: PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT) DE PALMARES DO SUL e PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL (PROS) DE PALMARES DO SUL. Consequentemente, deve ser rejeitada a prefacial, pois ausente qualquer vício na composição passiva da lide.

No que tange à conduta vedada do art. 73, III, da Lei 9.504/97, o entendimento da Corte de origem está, em princípio, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal a respeito do tema, que é precisamente no sentido de ser dispensável a citação daquele que age meramente como mandatário. Nesse sentido, cito:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AGRAVO MANEJADO EM 23.5.2016. CONDUTA VEDADA. ART. 73, I, II, IV E § 10, DA LEI Nº 9.504/97. CARACTERIZAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO.

DESNECESSIDADE. CONDUTAS INDIVIDUALIZADAS. NÃO PROVIMENTO.

[...]

2. Desnecessária a formação de litisconsórcio entre candidato beneficiário e agente executor da conduta vedada, quando atua na qualidade de simples mandatário.

[...]

(AgR-REspe 634-49, rel. Min. Rosa Weber, DJE de 30.9.2016.)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO E VICE. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ART. 73, § 10, DA LEI 9.504/97. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA.

1. Para os fins do art. 73, § 10, da Lei 9.504/97, há que se distinguir as situações em que o agente público que executa a conduta vedada atua com independência em relação ao candidato beneficiário, fazendo-se obrigatória a formação do litisconsórcio, e aquelas em que ele atua como simples mandatário, nas quais o litisconsórcio não é indispensável à validade do processo.

2. Na espécie, não existe litisconsórcio passivo necessário entre os agravantes chefes do Poder Executivo de Três Barras do Paraná/PR, candidatos à reeleição no pleito de 2012 e a secretária municipal de ação social que distribuiu o material de construção a eleitores no ano eleitoral, pois ela praticou a conduta na condição de mandatária daqueles.

3. Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe 311-08, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJE de 16.9.2014.)

Quanto ao abuso do poder político, decorrente da revisão de remuneração de servidores acima da perda inflacionária, o Tribunal a quo esclareceu que houve duas revisões de servidores, uma operada pela Lei Municipal 2.332/16, cuja vigência iniciou em 1º. 3.2016, e outra, efetivada pela Lei 2.378/16, ato de iniciativa de Paulo Lang e executado já no período crítico. Eis o trecho do aresto regional (pp. 15-16 do documento 157.349).

Os recorrentes alegam ser nula a sentença prolatada, em virtude da suspeição da juíza titular da 156ª Zona Eleitoral, Dra. Fabiana Arenhart Lattuada, que teria processado e julgado a exceção arguida contra si, em flagrante nulidade, em razão da usurpação de competência originária do Tribunal Regional Eleitoral.

Contudo, a preliminar deve ser rejeitada.

A questão foi analisada de forma percuciente na sentença de fls. 1.104-1.117, à qual me reporto e que a seguir transcrevo, adotando os seus argumentos também como minhas razões de decidir:

Analisando os autos, verifica-se que este juízo despachou pela primeira vez em 19.12.2016, determinando a suspensão imediata das condutas vedadas e a notificação dos representados para apresentarem contestação. Os representados vieram aos autos, por seu procurador, em 25.01.2017, ocasião em que não levantaram qualquer exceção de suspeição, mas embargaram a decisão solicitando esclarecimentos acerca da medida liminar; o porquê de tal decisão não estabelecer o lapso temporal previsto em lei; a base legal para permissão da cumulação das ações e ritos manifestamente incongruentes; a não citação da integralidade do litisconsórcio passivo necessário (que segundo a alegação da defesa deveria ter incluído a nominata de vereadores); o porquê a liminar concedida estar negando vigência a uma lei oportunamente votada, sancionada e publicada e, questionando, ainda a extrapolação das atribuições do juízo eleitoral e do juízo estadual singular e, por fim, o porquê do processo não obedecer aos trâmites e dispositivos legais relativos à inclusão do Município de Palmares do Sul.

A Juíza em substituição desacolheu os embargos, em 03.02.2017, conforme se pode verificar na manifestação das fls.515-518, que colaciono:

[...]

A defesa apenas alegou a suspeição desta magistrada em 13.02.2017 e, reiteradas vezes, claramente com o fim de procrastinar o feito. Importante salientar que em audiência realizada

em 24.3.2017, este juízo já aplicou multa por embargos protelatórios, conforme verifica-se no termo de audiência às fls. 609-612. Cumpre frisar que a alegação da defesa de suspeição desta Magistrada e da douta Promotora eleitoral não se sustenta fática e juridicamente, bem como foi alegada de forma intempestiva, portanto mantenho os fundamentos da decisão de fls. 559-561. (Grifei.)

Relevante consignar que tal questão já foi, inclusive, examinada por este Tribunal, em dois agravos regimentais interpostos pelos recorrentes contra decisões deste Relator no Agravo de Instrumento RE n. 17-52.2017.6.21.0000 e no pedido de correição parcial PET n. 18-37.2016.21.0000, não se conhecendo da suspeição em testilha.

Desse modo, visto que intempestiva e preclusa a questão referente à suspeição da magistrada, não há falar em nulidade absoluta por usurpação de competência, razão pela qual rejeito a preliminar.

De fato, como alegam os autores, nos termos do art. 29, I, c, do Código Eleitoral, é da competência originária dos Tribunais Regionais Eleitorais o processo e o julgamento da exceção de suspeição oposta em face de juízes eleitorais, preceito cuja aplicabilidade tem eco na jurisprudência desta Corte, in verbis: ‘A suspeição pode ser arguida por qualquer interessado, competindo ao TRE processá-la e julgá-la (Cod. Eleitoral, art. 28, parágrafo 2º e 29, inciso I, letra a)’ (REspe 151-51, rel. Min. Nilson Naves, DJ de 20.2.1998).

No caso, pelo que se depreende do trecho supratranscrito, a própria juíza excepta, ao receber a exceção de suspeição, considerou o incidente intempestivo, manifestamente protelatório e improcedente, o que, em primeiro juízo, revela manifesto error in procedendo.

Afinal, nos termos do art. 146, § 1º, in fine, do Código de Processo Civil, caso o juiz não reconheça a alegação de suspeição, “ordenará imediatamente a remessa dos autos a seu substituto legal, caso contrário, determinará a autuação em apartado da petição e, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentará suas razões, acompanhadas de documentos e de rol de testemunhas, se houver, ordenando a remessa do incidente ao tribunal”.

Esta Corte já teve a oportunidade de se pronunciar sobre o correto processamento da exceção de suspeição, nos seguintes termos:

Mandado de segurança. Decisão judicial recorrível. Decisão teratológica. Exceção de suspeição. Processamento.

– Só se admite impetração de mandado de segurança, contra decisão judicial recorrível, se tal decisão puder ser tida como teratológica.

– Na Justiça Eleitoral, como na Justiça Comum, a exceção de suspeição há de ser dirigida, inicialmente, ao juiz tido por suspeito pelo excipiente.

– Acolhida a arguição pelo juiz excepto, não se instaura lide e a ação, na qual a arguição foi feita, há de ser submetida ao exame e julgamento de outro magistrado.

– **Não acolhida a arguição de suspeição pelo juiz, deve ela ser mandada ao tribunal a que submetido o magistrado.**

– Interpretação do art. 29, I, c, do Código Eleitoral.

– Mandado de segurança julgado extinto sem a apreciação do mérito.

(MS 34-23, rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 1º. 11.2006, grifo nosso.)

Ressalto, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça, ao se debruçar com situação muito semelhante no âmbito do processo penal, assentou:

14. Conquanto preclusa a matéria da suspeição, há manifesto error in procedendo no julgamento da suspeição ou impedimento pelo próprio juiz de primeiro grau excepto, capaz de gerar nulidade do incidente processual. Não concordando o magistrado com as alegações da parte excipiente, deverá determinar a formação de autos apartados, oferecendo resposta em três dias, podendo, ainda, apresentar provas e arrolar testemunhas. Em seguida, conforme clarividente redação do art. 100, *caput*, do CPP, o excepto determinará sejam os autos da exceção remetidos, dentro em vinte e quatro horas, ao juiz ou

tribunal a quem competir o julgamento. Trata-se de verdadeiro contrassenso jurídico imaginar que a parte passiva no incidente de suspeição possa imiscuir-se no juízo de admissibilidade ou de mérito, até porque é absolutamente incompetente, haja vista a competência funcional do Tribunal. Dentro dessa perspectiva teleológica, o disposto no art. 100, § 2º, do Código de Processo Penal deve ser interpretado no sentido de ter o Tribunal competência funcional absoluta para o julgamento do incidente, sendo possível, contudo, julgamento monocrático pelo relator, por delegação do colegiado.”

(RHC 57.488/RS, rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJE 17.6.2016, grifo nosso.)

Tratando dessa mesma situação, mas sob a ótica do processo civil, aquela Corte foi ainda mais incisiva:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INDEFERIMENTO LIMINAR DE ARGUIÇÃO DE SUSPEIÇÃO (ART. 135, INCISO V DO CPC) PELO PRÓPRIO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU. MANUTENÇÃO DO ANDAMENTO DO PROCESSO. INADMISSIBILIDADE (ART. 306 DO CPC). DESLINDE PROCESSUAL QUE INDICA AUSÊNCIA DA DESEJÁVEL IMPARCIALIDADE DO JUIZ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. É dever do Magistrado exercer a sua competência jurisdicional com impessoalidade, desatrelado de sentimentos ou interesses próprios, comprometendo-se, todavia, com os valores que emanam da ordem jurídica – sobretudo com a justiça.

2. Para assegurar a imparcialidade do Órgão Julgador, o Estatuto Processual Civil enumera algumas situações nas quais o Juiz, na sua condição de pessoa natural incumbida de promover a prestação jurisdicional, considera-se fragilizado em sua capacidade de ser firme e imparcial, com o risco de mostrar-se menos resistente a pressões e tentações a que, como ser humano, poderia estar sujeito: vêm daí os conceitos de impedimento e suspeição do juiz (CPC, arts. 134-135), como leciona o Professor Cândido Rangel Dinamarco (Instituições de Direito Processual Civil I, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 202).

3. **Verifica-se a suspeição do Magistrado que, ao receber exceção de suspeição contra si (art. 304 do CPC), indefere, ele próprio, a petição liminarmente e promove o andamento do feito, em clara inobservância às normas processuais, que exigem a imediata suspensão do processo e a autuação da exceção em apenso aos autos principais, com posterior resposta, pelo Juiz, no prazo de 10 dias e a consequente remessa dos autos ao Tribunal a que se encontra vinculado, para o julgamento do incidente** (arts. 265, III e 313, do CPC).

4. Recurso Especial provido, determinando-se a remessa dos autos ao substituto legal do Magistrado de piso (art. 314 do CPC).

(REsp 1.440.848/DF, red. para o acórdão Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJE de 4.8.2014, grifo nosso.)

No caso, conforme dito alhures, a própria juíza excepta rejeitou a exceção de suspeição e proferiu sentença de procedência dos pedidos deduzidos na representação, de sorte que se vislumbra, nesse juízo perfunctório, o prejuízo necessário à declaração da nulidade.

Não parece relevante, ao menos nesse momento, a circunstância de o Tribunal competente para o julgamento da exceção ter aderido aos fundamentos da magistrada por ocasião do julgamento do recurso eleitoral interposto da sentença, visto que a nulidade ocorreu em momento muito anterior, decorrente do julgamento da exceção pela própria excepta, e poderia, inclusive, fulminar a própria sentença recorrida.

Do mesmo modo, o fato de a Corte de origem ter apreciado o tema em recursos interpostos em face da decisão que ensejou o encerramento prematuro da exceção não purga a nulidade, seja porque tal exame é insuficiente para afastar o manifesto error in procedendo, seja porque essa questão interlocutória não poderia ser trazida de imediato à instância superior pela via recursal.

Enfim, tal fundamento é suficiente para assentar a probabilidade de procedência das alegações recursais, requisito para o deferimento da medida de urgência vindicada.

Por essas razões, defiro o pedido de liminar pleiteado por Paulo Henrique Mendes Lang, Cláudio Luiz Moraes Braga, pela Coligação O Melhor para Palmares do Sul, pelo Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores (PT) e pelo Diretório Municipal do Partido Republicano da Ordem Social (Pros), a fim de atribuir efeito suspensivo ao recurso especial interposto nos autos do Recurso Especial 323-72.2016.6.21.0156 e determinar a sustação da execução dos acórdãos proferidos nos referidos autos até a apreciação do recurso especial no âmbito deste Tribunal Superior e, em consequência, para que os autores permaneçam no exercício dos mandatos de prefeito e vice-prefeito de Palmares do Sul/RS ou, caso já tenham sido afastados, sejam reconduzidos.

O agravante aduz que não constam dos autos elementos aptos a evidenciar o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, conforme dispõe o art. 300, *caput*, do Código de Processo Civil.

A esse respeito, consignei na decisão agravada que os agravados comprovaram *periculum in mora*, consistente na ordem de execução imediata do acórdão regional, bem como a comunicação do resultado do julgamento dos embargos de declaração à zona de origem.

No que tange ao *fumus boni iuris*, ficou assentada, na decisão agravada, a plausibilidade da alegada violação ao art. 29, I, *c*, do Código Eleitoral, uma vez que a exceção de suspeição não foi enviada para processo e julgamento pelo Tribunal competente.

Com efeito, consignou-se na decisão agravada que a juíza excepta considerou a exceção de suspeição arguida intempestiva e protelatória, razão pela qual rejeitou o incidente e proferiu sentença de procedência dos pedidos, o que configura, a princípio, *error in procendo*, decorrente de ofensa ao art. 146, § 1º, do Código de Processo Civil.

Reitero que a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que “*não acolhida a arguição de suspeição pelo juiz, deve ela ser mandada ao tribunal a que submetido o magistrado*” (MS 34-23, rel. Min. Caputo Bastos, red. para o acórdão rel. Min. Gerardo Grossi DJ de 1º. 11.2006).

Ademais, conforme consignado na decisão agravada, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que constitui *error in procendo* e gera nulidade do processo o julgamento da exceção de suspeição ou impedimento pelo próprio juiz de primeiro grau excepto.

O agravante sustenta que, apesar do possível desrespeito à formalidade prevista no art. 29, I, *c*, do Código Eleitoral, o Tribunal de origem, no julgamento do recurso eleitoral, assentou a intempestividade da exceção de suspeição, óbice intransponível para o conhecimento das alegações dos agravados.

Todavia, registrei ser irrelevante, neste momento processual, o fato de o TRE /RS, competente para o julgamento do incidente, no julgamento do recurso eleitoral, ter concordado com os fundamentos da magistrada excepta, pois a nulidade em questão ocorreu no momento que a juíza de primeiro grau julgou a exceção de suspeição arguida.

Reitero, ainda, que o fato de a Corte de origem não ter conhecido da exceção em outras três oportunidades não afasta a aparente nulidade, uma vez que, além de tal exame ser

insuficiente para afastar o manifesto *error in procedendo*, essa questão interlocutória não poderia ser trazida de imediato à instância superior pela via recursal.

Assim, comprovada a plausibilidade da alegada violação ao art. 29, I, *c*, do Código Eleitoral, não vislumbro motivos para reformar a decisão de deferimento da liminar.

Por essas razões, **voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental interposto pelo Ministério Público Eleitoral.**

EXTRATO DA ATA

AgRgAC (12061) nº 0604049-36.2017.6.00.0000/RS. Relator: Ministro Admar Gonzaga. Agravante Ministério Público Eleitoral. Agravados: Paulo Henrique Mendes Lang e outros (Advogados: Márcio Luiz Silva – OAB: 12415/DF e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministros Gilmar Mendes (Presidente), Rosa Weber, Alexandre de Moraes, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Admar Gonzaga e Carlos Horbach, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 7.11.2017.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: E.Dcl. 323-72.2016.6.21.0156

PROCEDÊNCIA: PALMARES DO SUL

EMBARGANTES: PAULO HENRIQUE MENDES LANG, PARTIDO DOS
TRABALHADORES - PT DE PALMARES DO SUL, PARTIDO
REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS DE PALMARES DO
SUL, CLÁUDIO LUIZ MORAES BRAGA E COLIGAÇÃO O MELHOR
PARA PALMARES DO SUL (PT - PROS)

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO
CUMULADA COM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL
ELEITORAL. ABUSO DE PODER. CONTRADIÇÕES.
OMISSÕES. INEXISTENTES. REJEIÇÃO.

As contradições e omissões apontadas não estão presentes no acórdão
embargado. Decisão adequadamente fundamentada, não sendo viável,
em sede de aclaratórios, a pretensão de nova análise do Tribunal sobre
a matéria, em virtude de inconformidade com o resultado do
julgamento. Ausência dos vícios elencados no art. 1.022 do Código de
Processo Civil.

Rejeição.

A C Ó R D ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade,
rejeitar os embargos de declaração.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 06 de setembro de 2017.

DR. LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN,
Relator.



Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006
Em: 06/09/2017 19:15
Por: Dr. Luciano André Losekann
Original em: <http://docs.tre-rs.jus.br>
Chave: 00cd4b8ef2b3232fa2cac9b0e28e57ea

TRE-RS



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: E.Dcl. 323-72.2016.6.21.0156

PROCEDÊNCIA: PALMARES DO SUL

EMBARGANTES: PAULO HENRIQUE MENDES LANG, PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DE PALMARES DO SUL, PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS DE PALMARES DO SUL, CLÁUDIO LUIZ MORAES BRAGA E COLIGAÇÃO O MELHOR PARA PALMARES DO SUL (PT - PROS)

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RELATOR: DR. LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN

SESSÃO DE 06-09-2017

RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração (fls. 1264-1273v.) opostos por PAULO HENRIQUE MENDES LANG (candidato reeleito ao cargo de prefeito), CLAUDIO LUIZ BRAGA MORAES (candidato ao cargo de vice), COLIGAÇÃO “O MELHOR PARA PALMARES DO SUL” (PT-PROS), PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT) DE PALMARES DO SUL e PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL (PROS) DE PALMARES DO SUL em face do acórdão das fls. 1237-1260, que, por unanimidade, afastou as questões preliminares e deu parcial provimento ao recurso aviado pelos ora embargantes.

Em suas razões, os embargantes aduzem que “existem diversas contradições e omissões no acórdão embargado”. Sustentam, novamente, que competia a este Tribunal processar e julgar originariamente a suspeição da magistrada. Alegam omissão e contradição relativa à análise da preliminar de litisconsórcio passivo necessário, que importaria a anulação do feito. Em relação à remoção de servidores, defendem que no acórdão embargado houve contradição entre a prova pré-processual e o restante das provas produzidas na instrução, que, entendem, sequer teriam sido mencionadas na decisão colegiada. Quanto à supressão de vantagens, os embargantes apontam omissão consistente no fato de que o parecer jurídico do procurador municipal foi posterior ao ato do prefeito que determinou a modificação. De igual modo, asseveram que a circunstância de serem as gratificações “especiais” “não altera o fato de que estas são, por natureza gratificações de funções de confiança”, e referem a ocorrência de omissão quanto à gravidade do ato, que não teria se traduzido em qualquer retaliação a servidores. Em relação à revisão geral de remuneração, argumentam que o acórdão deixou de



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

analisar os elementos trazidos pela defesa. Quanto a esse ponto, requerem seja esclarecido “como a reestruturação de cargos e remuneração, autorizada por lei em período eleitoral permitido pela legislação eleitoral, autorizada por Parecer Jurídico e aprovada por adversários políticos do embargante, se configuraria como abuso de poder político, visto que tais circunstâncias não foram sequer mencionadas no acórdão embargado”. , ainda, seja a manifestação deste juízo a respeito “da contradição/obscuridade e da ocorrência de violação ao princípio da *reformatio in pejus*, por manter a sentença que afastou a conduta vedada e, posteriormente, alegar que restaram comprovadas a prática das condutas vedadas, estando, entre elas, a prevista no inc. VIII do art. 73 da LE”. Em relação à utilização de servidores em período eleitoral, sustentam que as conclusões do acórdão contrariam a jurisprudência do TSE, no sentido de que os agentes políticos não se submetem à jornada de trabalho, fato que afastaria a conduta vedada prevista nos incs. I ou III do art. 73 da Lei n. 9.504/97. Igualmente em relação a este ponto, sustentam a ausência de análise da gravidade dos fatos no acórdão. Por fim, sustentam que o acórdão “foi omissso ao não apontar circunstâncias que evidenciassem o efetivo desequilíbrio eleitoral e muito menos a gravidade das condutas tida como vedadas”. Requerem o provimento dos embargos para que sejam sanadas as contradições e omissões que entendem presentes no acórdão embargado.

É o relatório.

VOTO

Senhor Presidente, eminentes colegas:

O recurso é tempestivo (fl. 1273v.) e preenche os demais pressupostos, motivo pelo qual dele conheço.

No mérito, tenho que os embargos devem ser rejeitados.

De acordo com a previsão contida no art. 1.022 do Código de Processo Civil, os aclaratórios são o remédio colocado à disposição da parte para sanar obscuridade, contradição, omissão ou dúvida diante de uma determinada decisão judicial, assim como para corrigir erro material do julgado.

Fora dessas situações, não há como buscar a simples revisão do julgado por



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

meio dos embargos de declaração (nesse sentido STF, EDcl no AgReg no Agravo de Instrumento 681331, 1ª Turma, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 9.9.2010 e STJ, EDcl no HC 114556, 5ª Turma, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 26.4.2010). Afinal, são incabíveis os embargos de declaração quando, “a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição, (a parte) vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e, assim, viabilizar um indevido reexame da causa” (RTJ n. 191/694- 695, Relator Ministro Celso de Mello), com o evidente objetivo de fazer prevalecer a tese dos embargantes.

No caso, não se verifica a existência de quaisquer das deficiências em questão, pois o acórdão embargado enfrentou e decidiu a controvérsia de maneira integral e com fundamentação suficiente.

Em verdade, utilizando-se da ferramenta processual dos embargos, os recorrentes almejam novo exame da matéria já apreciada no acórdão. Buscam a reanálise de matéria preliminar que restou afastada no aresto, especificamente em relação à pretensa suspeição de magistrada e ao litisconsórcio passivo necessário, que importaria em anulação do feito. Pretendem sejam reanalisadas as provas coligidas aos autos, com novo exame de testemunhos. Em relação à utilização de servidores em período eleitoral, por exemplo, sustentam que as conclusões do acórdão contrariam a jurisprudência do TSE, no sentido de que os agentes políticos não se submetem à jornada de trabalho, fato que afastaria a conduta vedada prevista nos incs. I ou III do art. 73 da LE. Ademais, intencionam o reexame de todos os fatos já detalhadamente examinados no acórdão.

Contudo, todos os argumentos dos embargantes, já especificados detalhadamente no relatório, devem ser levados ao conhecimento da instância recursal pela via do recurso próprio, não se prestando a oposição de embargos de declaração ao presente caso.

Assim, incorrentes as hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade, não há como prosperar o inconformismo dos embargantes.

Ante o exposto, ausentes os vícios elencados no art. 1.022 do Código de Processo Civil, **VOTO** pela **rejeição** dos embargos de declaração.

É como voto, Senhor Presidente.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Número único: CNJ 323-72.2016.6.21.0156

Embargante(s): PAULO HENRIQUE MENDES LANG (Adv(s) Maritania Lúcia Dallagnol e Renato Luís Stuepp Cavalcanti), CLÁUDIO LUIZ MORAES BRAGA, COLIGAÇÃO O MELHOR PARA PALMARES DO SUL (PT - PROS), PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DE PALMARES DO SUL e PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS DE PALMARES DO SUL (Adv(s) Maritânia Lúcia Dallagnol, Rafaela Martins Russi e Renato Luís Stuepp Cavalcanti)

Embargado(s): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

DECISÃO

Por unanimidade, rejeitaram os embargos de declaração.

Des. Carlos Cini
Marchionatti
Presidente da Sessão

Dr. Luciano André Losekann
Relator

Participaram do julgamento os eminentes Des. Carlos Cini Marchionatti - presidente -, Des. Jorge Luís Dall'Agnol, Dr. Jamil Andraus Hanna Bannura, Dr. Luciano André Losekann, Dr. Silvio Ronaldo Santos de Moraes, Dr. Eduardo Augusto Dias Bainy e Des. Federal João Batista Pinto Silveira, bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 323-72.2016.6.21.0156

PROCEDÊNCIA: PALMARES DO SUL

RECORRENTES: PAULO HENRIQUE MENDES LANG, CLÁUDIO LUIZ MORAES BRAGA, COLIGAÇÃO O MELHOR PARA PALMARES DO SUL (PT - PROS), PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DE PALMARES DO SUL E PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS DE PALMARES DO SUL.

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECURSO. REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUTAS VEDADAS. ABUSO DE PODER. PREFEITO E VICE. CANDIDATO REELEITO. REMOÇÕES DE OFÍCIO. SUPRESSÃO DE VANTAGENS. REVISÃO GERAL REMUNERAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE SERVIDORES PARA FINS POLÍTICOS. CASSAÇÃO DO DIPLOMA. INELEGIBILIDADE. REDUÇÃO DA MULTA. PROCEDÊNCIA. PROVIMENTO PARCIAL. ELEIÇÕES 2016.

1. Matéria preliminar rejeitada. 1.1 Intempestiva e preclusa a questão referente à suspeição da magistrada, não havendo nulidade por usurpação de competência. 1.2 Não é obrigatória a presença no polo passivo do então vice-prefeito e dos vereadores que exerciam mandato à época dos fatos. Ausência de qualquer vício na composição passiva do feito. 1.3 Destituídas de razão as irresignações arguidas quanto à ausência de fundamentação da sentença e de nulidade de documentos, da produção de prova e de audiência. 1.4 O prazo para apresentação das alegações finais corre em dias, conforme o disposto no art. 22, inc. X, da Lei Complementar n. 64/90.

2. Condutas enquadradas no disposto no art. 73, inc. V, da Lei n. 9.504/97. 2.1 Remoção *ex officio* de servidores, com base em motivações político-partidárias ou em razão de motivos pessoais. Ato administrativo realizado sem fundamento jurídico, logo após o pleito, em caráter punitivo e retaliador contra servidores com quem possuía diferenças políticas, que não o apoiaram durante a campanha eleitoral, ou mesmo com quem mantinha desavenças de cunho pessoal. 2.2 Supressão, sem qualquer justificativa e em período vedado pela legislação eleitoral, de vantagens concedidas a servidores públicos. Prática sem a edição de qualquer ato legal e à revelia de parecer jurídico exarado pelo procurador do município. O posterior pagamento das gratificações não afasta a configuração da conduta vedada.

3. Edição de lei municipal a pretexto de promover a reestruturação das carreiras de servidores, concedendo, em período vedado,



Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006
Em: 16/08/2017 18:07
Por: Dr. Luciano André Losekann
Original em: <http://docs.tre-rs.jus.br>
Chave: ca6d145fba6309d600c46abaf4acd972

TRE-RS



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

recomposição muito além das perdas inflacionárias, comprometendo a isonomia do pleito e configurando o abuso de poder político.

4. Utilização de bens móveis e servidores públicos, durante o horário de expediente, para fins eleitorais. Violação ao expresse no art. 73, incs. I e III, da Lei n. 9.504/97, cuja finalidade é garantir o equilíbrio e a isonomia entre os candidatos ao pleito.

5. Conjunto probatório suficiente para demonstrar a ocorrência de condutas vedadas pela legislação eleitoral, bem como o abuso de poder político apto a ensejar o juízo condenatório. Cassação do diploma. Inelegibilidade. Multa.

6. Provimento parcial.

A C Ó R D ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, afastada a matéria preliminar, dar parcial provimento ao recurso interposto por PAULO HENRIQUE MENDES LANG, CLAUDIO LUIZ MORAES BRAGA, COLIGAÇÃO "O MELHOR PARA PALMARES DO SUL" (PT/PROS), PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT e PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS, apenas para reduzir, ao mínimo legal, as multas aplicadas nos itens "c" e "d" do dispositivo da sentença recorrida (fls. 1116v.-1117), convertendo-as de UFIR para Real e cominadas nos termos do voto do relator. Após transcorrido o prazo para eventuais embargos de declaração e o seu respectivo julgamento, seja comunicado o Juízo Eleitoral de origem a fim de que adote as providências pertinentes para a cassação dos diplomas de PAULO HENRIQUE MENDES LANG (prefeito) e CLÁUDIO LUIZ MORAES BRAGA (vice-prefeito), com a consequente assunção ao cargo de prefeito pelo presidente da Câmara Municipal de Vereadores e para a realização de novas eleições municipais majoritárias no Município de PALMARES DO SUL, conforme dispõe o art. 224 do Código Eleitoral e a Resolução a ser editada por este Tribunal.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Porto Alegre, 14 de agosto de 2017.

DR. LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN,
Relator.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 323-72.2016.6.21.0156

PROCEDÊNCIA: PALMARES DO SUL

RECORRENTES: PAULO HENRIQUE MENDES LANG, CLÁUDIO LUIZ MORAES BRAGA, COLIGAÇÃO O MELHOR PARA PALMARES DO SUL (PT - PROS), PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DE PALMARES DO SUL E PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS DE PALMARES DO SUL.

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RELATOR: DR. LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN

SESSÃO DE 14-08-2017

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por PAULO HENRIQUE MENDES LANG (candidato reeleito ao cargo de prefeito), CLAUDIO LUIZ MORAES BRAGA (candidato ao cargo de vice), COLIGAÇÃO “O MELHOR PARA PALMARES DO SUL” (PT -PROS), PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT) DE PALMARES DO SUL e PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL (PROS) DE PALMARES DO SUL contra a sentença de fls. 1104-1117, proferida pela Juíza da 156ª Zona Eleitoral, que julgou procedente Representação por Conduta Vedada cumulada com Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (MPE) em Palmares do Sul.

Os fatos que deram ensejo à ação foram assim narrados na peça inicial do MPE, cujos excertos a seguir transcrevo com grifos originais:

1) DAS REMOÇÕES DE OFÍCIO

O Prefeito Municipal de Palmares do Sul, Paulo Henrique Mendes Lang, dias após ser reeleito para o cargo nas eleições realizadas em outubro/2016, **removeu, em 17 de outubro de 2016, 30 (trinta) servidores públicos, ex officio.**

A notícia ensejou a instauração do Procedimento Administrativo Eleitoral n. 00951.00013/2016, no âmbito do Ministério Público Eleitoral, a fim de que se pudesse apurar a conduta do então candidato.

Apurou-se, após a oitiva de 27 servidores municipais removidos, que a escolha dos servidores a serem realocados deu-se com base em motivações político-partidárias ou mesmo em razão de motivos pessoais, ou seja, o Gestor Municipal optou por remover aqueles servidores com quem possuía diferenças políticas, que não o apoiaram durante a campanha eleitoral ou mesmo com quem mantinha desavenças de cunho pessoal. De outro lado, verificou-se, ainda, que alguns servidores removidos mantinham com o



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

prefeito estreita ligação, já havendo manifestado o intento de remover-se para determinada localidade (Termos de Declaração e Termos de Informação dos 27 servidores municipais ouvidos pelo Ministério Público Eleitoral acostados às fls. 12, 23-24, 71-72, 03, 253-254, 47-48, 261, 257, 258, 05-06, 17, 74, 38, 23, 23-24, 90-92, 31-32, 255, 262, 10, 05, 07-08, 263).

Alguns servidores foram informados, por telefone, em 14.10.2016, sexta-feira, que deveriam comparecer em outra lotação no dia útil seguinte, dia 17.10.2016, sem que lhes fosse dada justificativa para tanto. Outra parcela apenas tomou ciência do ato administrativo no dia 17.10.2016, segunda-feira, ao chegarem ao seu costumeiro local de trabalho, momento em que foram informados acerca da nova lotação.

Muitos servidores, sentindo-se prejudicados pelo ato, buscaram esclarecimentos acerca da motivação das remoções junto à Administração, todavia, não obtiveram êxito, tendo sido informados que a determinação seria “ordem do prefeito”.

Em 19 de outubro de 2016, foram expedidas as portarias de remoção, cujo texto básico, apenas alterando-se o nome do servidor, cargo exercido e as lotações de origem e de destino (utilizando-se aqui como exemplo a Portaria 14628, referente à servidora Camila Teixeira Ferreira, de fl. 148), seguiu no seguinte sentido (fls. 148-179):

O PREFEITO MUNICIPAL DE PALMARES DO SUL, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, atendendo necessidades dos serviços municipais no momento e com vistas à melhor operacionalizar a demanda dos mesmos, fundamentada nos princípios de aproveitamento e economicidade, RESOLVE:

Art. 1º REMOVER a servidora CAMILA TEIXEIRA FERREIRA, exercente do cargo efetivo de Técnica em Enfermagem, da Secretaria do Posto de Saúde – Sede, RELOTANDO-A a contar de 17 de outubro de 2016, para o Posto de Saúde de Quintão, Distrito do Quintão, Secretaria de Saúde, onde deverá exercer suas funções, conforme memorando do Gabinete n. 369/16

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Requisitadas por ofício desta Promotoria de Justiça (fl. 106), vieram aos autos cópias dos processos administrativos que ensejaram a expedição dos memorandos em que se fundamentaram as portarias acima referidas (fls. 107-120), momento em que verificada a manifesta ausência de motivação dos atos e a existência de procedimento administrativo insuficiente.

Em razão disso, a requerimento do Ministério Público, sobreveio esclarecimento sobre o que significariam as rasuras que tornaram ininteligível o procedimento administrativo da Prefeitura de Palmares do Sul, a qual foi colocada nos seguintes termos: “encontram-se rasurados tendo em vista que o Departamento de Recursos Humanos utilizou os mesmos para realizar a relotação dos servidores neles mencionados, colocando o local de lotação com o comando a ser colocado no sistema de relotação e alguns que encontram-se riscados é devido a mudança deles em um novo processo que



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

também estou enviado em anexo”. (fls. 107-120)

Em 31.10.2016, em declarações prestadas ao Ministério Público Eleitoral (fls. 244-245), o Prefeito Municipal Paulo Henrique Mendes Lang, responsável pelas remoções, mencionou que tem problema com os servidores da Prefeitura que, em suas palavras, “trabalham dia sim dia não”, e que, ao invés de realizar sindicância, como prevê a lei, preferiu realocá-los. Em sequência, Paulo Lang sustentou que, a despeito de existirem inúmeras formas de consulta jurídica à disposição do Poder Executivo Municipal (UVERGS, IGAM e DPM), considerando, também, que há, no quadro da Prefeitura, Procuradores do Município e Assessores Jurídicos, assume inteiramente a responsabilidade por sua decisão de remover os servidores municipais, afirmando que isso se deu porque tem o “péssimo hábito de não escutar as pessoas”. Ressaltou, ainda, que “o problema é que as pessoas que eu pago não souberam justificar meus atos”. Por fim, informou que as pessoas removidas foram escolhidas aleatoriamente para as localidades em que foram retirados os CCs e que não fariam falta na função que estavam.

Também em 31.10.2016, ouvido pelo Ministério Público Eleitoral, Valdeci da Silva Lopes, Procurador do Município (fl. 243), referiu o seguinte: “não recebeu nenhum documento acerca da questão ou processo administrativo. Que acredita que não houve processo com a justificativa para as transferências. Que ficou sabendo na quinta-feira, dia 20.10.2016, por rumores, sobre as transferências. Que quando tomou conhecimento, referiu para Maria Paula e para Tamires, de forma informal, Secretária de Finanças e Diretora de RH, respectivamente, que as transferências seriam ilegais, pois estavam em período eleitoral. Que por elas foi dito que era determinação do Prefeito e que tinham que cumprir. Que soube que ambas tentaram falar para ele sobre a ilegalidade, mas que o Prefeito determinou que fosse cumprido.”

Após o fato, inconformados com a decisão acerca das remoções, alguns servidores manejaram ações judiciais individuais com o objetivo de anular os atos administrativos viciados pela ilegalidade, o que resultou em determinação judicial, em 01 de novembro de 2016, para que fossem suspensos os efeitos de algumas portarias (fls. 393-394).

Diante disso, em razão da decisão judicial supramencionada, em 03.11.2016, foram expedidas novas Portarias pelo Prefeito Paulo Lang, agora revogando as Portarias anteriores, determinando que os servidores retornassem às suas lotações de origem (fls. 303-333).

2) DA SUPRESSÃO DE VANTAGENS

Em 11 de outubro de 2016, o Prefeito de Palmares do Sul, Paulo Henrique Mendes Lang, determinou ao Departamento de Recursos Humanos a “exoneração de todas as Funções Gratificadas e Gratificações Especiais de servidores municipais a contar de 13 de outubro de 2016, com exceção da gratificação do motorista do Gabinete do Prefeito” (fl. 297).

Na data de 13.10.2016, a Diretora do Departamento de Recursos Humanos, Tamires da Conceição Luz, solicitou ao Departamento Jurídico, com urgência, parecer jurídico acerca da medida (fl. 383). Na mesma data, foi



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

emitido parecer pelo Procurador do Município, Valdeci da Silva Lopes (fl. 384), referindo a supressão de vantagens como conduta vedada pelo art. 73, inc. V, da Lei 9504/97, e sustentou a necessidade de especificação quanto às funções que ensejavam o pagamento de gratificações e funções gratificadas:

“(…) no que diz respeito às gratificações especiais (cujo pagamento está previsto em lei municipal para os servidores integrantes de comissões), tal merece uma consideração em apartado, na medida em que ainda estamos dentro do período eleitoral, que só finda após a aposse dos eleitos e, portanto, permanecem algumas condutas vedadas, tais como, por exemplo, a supressão de vantagens, que seria o caso do não pagamento das tais gratificações especiais, por força do disposto no art. 73, inc. V, da Lei Federal n. 9.504 (…). Assim, tendo em vista a vedação da lei eleitoral com relação às gratificações especiais, seria necessário apresentar as devidas justificativas, com as correspondentes comprovações”. (Grifei.)

Em 17.10.2016, assinado documento, pelo prefeito Paulo Lang (fl. 386), referindo a necessidade de “exoneração das gratificações especiais, uma vez que o Município está passando por uma crise financeira”.

Após requisição do Ministério Público ao Departamento de Recursos Humanos, acostou-se, juntamente com a documentação acima referida, Declaração (fl. 380), datada de 29.11.2016 e firmada pelo Oficial Administrativo Roger de Souza Boeira, informando o que segue:

“O Departamento de Recursos Humanos da Secretaria de Administração, da Prefeitura de Palmares do Sul, DECLARA, para os devidos fins que, conforme determinação contida no memorando 346/2016, contido no processo 5905/2016, foram retiradas todas as Gratificações Especiais, a contar de 13 de outubro de 2016, com exceção do Motorista do gabinete.

Declaramos também que não foram confeccionados nenhuma ato legal referente a esta situação.” *[Sic]*

A supressão das vantagens foi enaltecida na página da Prefeitura, na rede social Facebook (fl. 273), e no Jornal Integração (fl. 275), embora inexistente qualquer documento oficial.

3) DA REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Durante a instrução do PA n. 000951.00013/2016, instaurado para apurar prática da conduta acima referida, contatou-se que, no ano de 2016, mais especificamente em 28 de junho de 2016, com efeitos financeiros previstos para a partir de 1º de dezembro de 2016, no município de Palmares do Sul, foi realizada revisão geral da remuneração dos servidores municipais, por meio da alteração de padrões de cargos e de vencimentos, culminando com a publicação da Lei Municipal n. 2.378/16 (fl. 100).

Em 03.6.2016, foi protocolado, na Câmara de Vereadores de Palmares do Sul, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, Prefeito Paulo Lang, o Projeto de Lei n. 054/16, cuja ementa referia o seguinte: “altera e acrescenta disposições na Lei nº 1107, e 1º de abril de 2004, que dispõe sobre o quadro geral de cargos de provimento efetivo” (fl. 182 a 241).



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

O referido projeto de lei determinava, a princípio, a alteração dos padrões de vencimento de 17 cargos, conforme tabela a seguir (reprodução da tabela constante à fl. 192):

[...]

Inicialmente, o impacto orçamentário previsto foi de R\$51.398,93 (cinquenta e um mil, trezentos e noventa e oito reais e noventa e três centavos) para o primeiro ano (2016), R\$445.457,38 (quatrocentos e quarenta e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e trinta e oito centavos) para o segundo ano e R\$467.730,24 (quatrocentos e sessenta e sete mil, setecentos e trinta reais e vinte e quatro centavos) para o terceiro ano (fl. 194), sendo o mecanismo de compensação da proposta a Redução Permanente da Despesa. No que tange à dotação orçamentária, diante da inexistência de previsão na Lei Orçamentária Anual, foi consignado que a despesa seria suplementada na dotação orçamentária prevista para manutenção das Secretarias e manutenção do Ensino Fundamental e Educação Infantil, pois não haveria saldo suficiente para as despesas (fl. 195).

Em 13.6.2016, após o aporte de parecer jurídico da Uvergs – União dos Vereadores do Rio Grande do Sul, indicando o aumento como prática de conduta vedada eleitoral (fls. 213-215), o Prefeito Paulo Lang protocolou a Mensagem Retificativa n. 38, solicitando também a inclusão dos cargos de Auxiliar de Educação, Secretário de Escola e Técnico em Enfermagem na listagem de cargos para alteração dos padrões de vencimento (fls. 218-220).

Novamente, em 20.6.2016, o Prefeito Paulo Lang protocolou nova Mensagem Retificativa n. 62, solicitando agora a inclusão do cargo de Atendente de Serviços de Saúde na lista de cargos para alteração dos padrões de vencimento (fls. 227-228).

Acompanhando declaração do ordenador de despesa, há outro documento nos autos, datado de 27 de junho de 2016, que prevê impacto orçamentário diferente do primeiro, considerando R\$ 59.775,79 (cinquenta e nove mil, setecentos e setenta e cinco reais e setenta e nove centavos) no primeiro ano (2016), R\$ 519.899,38 (quinhentos e dezenove mil, oitocentos e noventa e nove reais e trinta e oito centavos) no segundo ano (2017) e R\$ 519.899,38 (quinhentos e dezenove mil, oitocentos e noventa e nove reais e trinta e oito centavos) no terceiro ano (2018), mantendo, o mecanismo de compensação da proposta, Redução Permanente da Despesa, com suplementação na dotação orçamentária prevista para manutenção das Secretarias e manutenção do Ensino Fundamental e Educação Infantil (fl. 205).

Informado, no expediente referente ao processo eleitoral, pelo Município de Palmares do Sul, o aumento real de cada cargo e a que fará jus cada servidor beneficiado (fls. 235-236).

Por fim, o expediente culminou na aprovação da Lei 2.378, de 28 de junho de 2016 (fl. 100), que alterou e acrescentou disposições na Lei Municipal n. 1.107, de 1º de abril de 2004, promovendo a alteração dos padrões de vencimento de 21 cargos, cujos **efeitos financeiros iniciaram em 01 de dezembro de 2016, promovendo-se a revisão geral da remuneração de aproximadamente 147 servidores públicos municipais, dos cerca de 537 em atividade.**



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Salienta-se que, além de existirem documentos incompletos, as páginas do supracitado processo eleitoral, encaminhado pelo Poder Legislativo ao Ministério Público em razão da requisição entabulada no Ofício n. 691/2016 (fl. 180), não estavam numeradas, deixando margem para questionamentos acerca da credibilidade/veracidade/legalidade do processo legislativo.

4) DA UTILIZAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER EXECUTIVO PARA FINS POLÍTICOS

Diante da denúncia n. 4069/2016, recebida por e-mail pela Promotoria de Justiça de Palmares do Sul, instaurou-se o RD 00951.00167/2016, no qual se constatou que o Prefeito Municipal e à época candidato à reeleição, Paulo Henrique Mendes Lang, e a Coligação “O Melhor para Palmares” utilizaram-se de servidores públicos para fins políticos.

Em 20 de julho de 2016, quarta-feira, às 10 horas, durante o horário de expediente da Prefeitura de Palmares do Sul, apresentaram-se à reunião partidos políticos sobre registro de candidatura, juntamente com o Prefeito Paulo Lang, os seguintes servidores municipais, detentores de cargos em comissão: Tamires da Conceição Luiz, Diretora de Departamento (RH) na Secretaria de Administração, Alvaír Conceição Bastos, Secretário na Secretaria de Administração, Maria Paula Lucas Oliveira, Secretária de Finanças, Jorge Eugênio Bertuzzi de Paula, Secretário da Saúde, Benay Ferreira Medeiros, Chefe de Gabinete, Adriana Gomes Mesquita, Diretora de Departamento na Secretaria de Saúde e Maria Cristina de Faria Brasil, Assessora Jurídica do Gabinete (fls. 06-09).

Em 15 de setembro de 2016, quinta-feira, aproximadamente às 10h30min, durante o horário de expediente da Prefeitura de Palmares do Sul, o Prefeito Municipal Paulo Lang, acompanhado dos servidores, detentores de cargos em comissão à época, com exceção da última nominada, Vitor Bernardes de Azevedo (Secretário de Obras), João Eugênio Bertuzzi de Paula (Secretário de Saúde), Maria Paula de Lucas de Oliveira (Secretária de Finanças), Benay Medeiros (Chefe de Gabinete), Dilmar Lima Flores Filho (Secretário de Planejamento e Projeto), Tônia Maria da Silva Silveira (professora e Secretária da Educação), e outros (fotos às fls. 24-25 e vídeo à fl. 27 do RD 00951.00167/2016), encaminharam-se até a Escola Estadual de Ensino Médio Albano Alves Pereira, a fim de participarem de Projeto Escolar voltado à apresentação dos candidatos a Prefeito em Palmares do Sul para a comunidade escolar.

A Carta Convite encaminhada aos candidatos refere que o convite para participação no evento direcionava-se apenas ao candidato a Prefeito, Paulo Henrique Mendes Lang, e ao candidato a Vice-Prefeito, Cláudio Luiz Moraes Braga (fl. 42 do RD 0095.00167/2016). Acompanhando a Carta Convite, desde então, era remetido a todos os candidatos questionário com as perguntas a serem respondidas aos alunos (fls. 43/44 do RD 00951.00167/2016), todas com enfoque no processo eleitoral.

A respeito, segundo esclareceu a Diretora da Escola, Aline Cardoso de Araújo (fls. 28 do RD 00951.00167/2016):

A Escola realizou um projeto para que os alunos fizessem uma entrevista



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

com os candidatos a Prefeito de Palmares do Sul. Que cada um dos candidatos ia em um dia da semana para conversar com os alunos. Que as perguntas foram encaminhadas para cada um dos candidatos previamente, com cerca de 15 dias de antecedência. Que as mesmas perguntas foram feitas a todos os candidatos. Que as entrevistas começaram no dia 31.8.2016, e cada candidato ia em um dia diferente. Que as entrevistas começaram às 10:30h e iam até o meio-dia. Que as palestras foram para todos os alunos. Que todos os candidatos compareceram e que o atual prefeito, Paulo Lang, foi o último deles, estando agendado para o dia de hoje, 15.9.2016. Que a Escola comunicou ao Cartório Eleitoral sobre o projeto. Que os três primeiros candidatos foram sozinhos e não distribuíram material de campanha. Que o candidato Ernesto Ortiz levou o candidato a vice e uma candidata a vereadora, bem como queria distribuir material, tendo sido orientado pela direção da Escola a não fazê-lo. Que o candidato Afonso levou o candidato a vice, um candidato a vereador e um pessoal da campanha. Que no dia de hoje, agendado para a entrevista com Paulo Lang, o candidato chegou mais cedo, por volta das 10h, acompanhado de vários de seus secretários, entre eles, Antônia Silveira (Secretária de Educação), Michel, Celso (Secretário do Turismo), Vitor (Secretário de Obras), Benai Medeiros (assessor de Gabinete), Zezé (Secretário da Saúde), Maria Paula Lucas (funcionária da Prefeitura). Que o pessoal da Escola ficou surpreso com a chegada de toda a comitiva, uma vez que o convite era direcionado apenas aos candidatos. Que antes da entrevista, a depoente subiu no palco para dar uns avisos e, quando desceu, os secretários já haviam ido embora em razão da chegada do pessoal do Cartório Eleitoral. Que o vice-diretor, Rogério Mesquita dos Santos, estava junto quando ocorreu o episódio. Que o intuito do Projeto era agregar aos alunos e que ninguém possui intenções partidárias.

O comparecimento de servidores públicos para participação no projeto realizado com candidatos a Chefe do Poder Executivo Municipal, em horário de expediente, foi corroborada pelo vice-diretor da EEEM Albano Alves Pereira, Rogério Mesquita dos Santos (fl. 41 do RD 00951.00167/2016).

Ainda, no dia 12.8.2016, o Secretário de Saúde, João Eugênio Bertuzzi de Paula, informou, no Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP), o número 51 96299235, de titularidade da Prefeitura Municipal (fl. 36 do RD 00951.00167/2016), como telefone para contato no que concerne às questões partidárias, o que foi demonstrado por informação acostada pela operadora de telefonia Vivo (fl. 79v. do RD 00951.00167/2016).

Observou-se, ainda, que, em diversas oportunidades, servidores municipais compareceram ao Cartório Eleitoral de Palmares do Sul, durante o expediente, a fim de realizar procedimentos ou colher informações acerca do processo eleitoral. Veja-se:

Em 16 de agosto de 2016, terça-feira, compareceu, no Cartório Eleitoral, Maria Paula Lucas de Oliveira, Secretária de Finanças à época, às 14h 15min, durante o horário de expediente de trabalho da Prefeitura de Palmares do Sul, a fim de entregar as procurações da Coligação “O Melhor para Palmares” (PT - PROS), do Partido dos Trabalhadores (PT) e do Partido Republicano da Ordem Social (PROS), conforme informação à fl. 47 do RD 00951.00167/2016.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Em 23 de agosto de 2016, terça-feira, às 14h 18min, durante expediente de trabalho da Prefeitura de Palmares do Sul, foi entregue pelo Cartório Eleitoral, no comitê central do Partido dos Trabalhadores, o ofício n. 048/156/2016, referente a eventos realizados pela Coligação “O Melhor para Palmares” (fl. 49), para o servidor público João Eugênio Bertuzzi de Paula, Secretário de Saúde. Na oportunidade, estavam presentes, NO COMITÊ CENTRAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES, os servidores municipais, detentores de cargo em comissão, Adriana Gomes Mesquita, Diretora de Departamento na Secretaria de Saúde, e Michel Barbosa da Silva, Secretário de Administração, consoante fl. 48 do RD 00951.00167/2016 e assinatura de recebimento à fl. 49 do RD 00951.00167/2016.

Em 23 de agosto, terça-feira, aproximadamente às 15h, durante o horário de expediente de trabalho da Prefeitura de Palmares do Sul, compareceram ao Cartório Eleitoral Celso André Mendonça de Oliveira, Secretário de Turismo, Getúlio Paim, Secretário de Assistência Social, e Michel Barbosa da Silva, Secretário de Administração, para obterem informações sobre o horário eleitoral gratuito que seria produzido por Celso de Oliveira (fl. 49 do RD 00951.00167/2016).

Em 30 de agosto de 2016, terça-feira, às 14h 20min, durante o horário de expediente de trabalho da Prefeitura de Palmares do Sul, compareceu ao Cartório Eleitoral a delegada do Partido dos Trabalhadores, Maria Paula Lucas de Oliveira, Secretária de Finanças, para comentar que a Coligação da qual faz parte “estava pensando em entrar com representação” contra a servidora Teresinha de Jesus Martins, fl. 51 do RD 00951.00167/2016.

Em 02 de setembro de 2016, sexta-feira, por volta das 14 horas, durante o horário de expediente de trabalho da Prefeitura de Palmares do Sul, compareceram ao Cartório Eleitoral os servidores municipais João Eugênio Bertuzzi de Paula, Secretário de Saúde, e Maria Paula Lucas de Oliveira, Secretária de Finanças, ambos detentores de cargo em comissão, a fim de obterem informações acerca de processos de indeferimento de candidatura (fl. 52 do RD 00951.00167/2016).

Em 30 de setembro de 2016, sexta-feira, às 16 horas, a servidora municipal Adriana Gomes Mesquita, Diretora de Departamento na Secretaria de Saúde, detentora de cargo em comissão, compareceu ao Cartório Eleitoral para pedir informações acerca da possibilidade de realização de evento na sede do Sindicato dos Servidores (fl. 53 do RD 00951.00167/2016).

[...]

Após regular instrução, sobreveio sentença de procedência para o fim de:

(a) **confirmar** medida de urgência deferida às fls. 503-504v., bem como a multa aplicada às fls. 609-610.

(b) **condenar** o representado PAULO HENRIQUE MENDES LANG ao pagamento de multa no valor de 5.000 (cinco mil) UFIRs, prevista no art. 73, §4º, da Lei n. 9504/97, pela conduta vedada de remoção *ex officio* de



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

servidores públicos municipais.

(c) **condenar** o representado PAULO HENRIQUE MENDES LANG ao pagamento de multa no valor de 10.000 (dez mil) UFIRs, prevista no art. 73, §4º, da Lei n. 9504/97, pela conduta vedada de supressão de vantagens de servidores públicos municipais.

(d) **condenar** os representados PAULO HENRIQUE MENDES LANG, CLÁUDIO LUIZ MORAES BRAGA, COLIGAÇÃO “O MELHOR PARA PALMARES DO SUL”, PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT) e PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL (PROS) ao pagamento da multa no valor de 20.000 (vinte mil) UFIRs; prevista no art. 73, §4º, da Lei n. 9504/97, pelas condutas vedadas de uso de bem móvel e servidores públicos municipais para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente.

(e) **condenar** os representados PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT) e PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL (PROS) à exclusão na distribuição dos recursos do Fundo Partidário, prevista no art. 73, §9º, da Lei n. 9504/97, em face da aplicação da multa prevista no parágrafo 4º, do referido dispositivo legal.

(f) **cassar os diplomas** dos representados PAULO HENRIQUE MENDES LANG e CLÁUDIO LUIZ MORAES BRAGA, sanção prevista no art. 73, §5º, da Lei n.º 9504/97 e no art. 22, inc. XIV, da Lei Complementar n.º 064/90.

(g) **declarar a inelegibilidade** de PAULO HENRIQUE MENDES LANG, pelo período de oito anos subsequentes à eleição de 02.10.2016, nos termos do art. 22, XIV, da Lei Complementar n. 64/90, pelo abuso do poder político e de autoridade.

Irresignados com a decisão, os recorrentes sustentam, em suas razões, **preliminarmente**:

(a) a suspeição da juíza titular, que teria processado e julgado a exceção arguida contra si, em flagrante nulidade, em razão da usurpação de competência originária do Tribunal Regional Eleitoral;

(b) a ausência de litisconsórcio passivo necessário em virtude de não terem constado no polo passivo da demanda os secretários ligados à prática de condutas vedadas, bem como o então vice-prefeito, João Aguiar, e os vereadores responsáveis pela promulgação da lei que realizou a suposta revisão setorial – nulidade absoluta que resultaria na decadência da ação;

(c) a nulidade de documentos, da produção de provas e de audiência;

(d) a impossibilidade jurídica do pedido, carência da ação, violação ao princípio constitucional da legalidade e ausência de devida tipificação dos fatos narrados;



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

(e) a não apreciação de petição de fl. 1090 pelo juízo *a quo* e da suposta juntada intempestiva e irregular de memoriais pelo Ministério Público Eleitoral.

Em relação **ao mérito**, os recorrentes sustentam que:

(a) a remoção dos servidores deu-se "em face da exoneração de diversos CCs da Prefeitura, em razão da crise orçamentária (fls. 562-565 e prova testemunhal produzida), que exigiu a redistribuição dos servidores concursados para suprir a demanda, mas principalmente por estar se aproximando a época de veraneio, o que exigia estas remoções todos os anos". Justificam que tal conduta efetivada pelo chefe do Poder Executivo de Palmares do Sul realizou-se "por completo desconhecimento da lei". Afirmam que o prefeito, de ofício, ordenou a remoção dos servidores apenas após o pleito eleitoral, motivo pelo qual não teria havido qualquer impacto nas eleições. Alegam que, assim que foi alertado pelo Procurador do Município de Palmares do Sul acerca da suposta ilegalidade da medida, imediatamente a corrigiu, como teria ficado demonstrado pelas portarias juntadas aos autos, bem como pela prova testemunhal colhida em juízo, razão pela qual tal circunstância não teria prejudicado a isonomia entre os participantes do pleito. Por fim, aduzem que "a sentença condenatória baseou-se nas informações prestadas por pessoas com interesse próprio no deslinde do feito, ignorando testemunhos que demonstram justamente o contrário das conclusões do juízo *a quo*";

(b) as gratificações especiais suprimidas "têm natureza transitória, vez que percebidas enquanto o servidor está no exercício de determinada função, ou seja, vinculada a certa circunstância – à necessidade e à conveniência da Administração Pública, inexistindo direito adquirido". Asseveram que o parecer da fl. 414 foi produzido por pessoa interessada no recebimento das referidas gratificações, no caso, o Procurador do Município Valdeci da Silva Lopes. Por fim, sustentam que as gratificações especiais que foram suprimidas, posteriormente foram pagas por orientação do Procurador do Município;

(c) o que houve foi uma reestruturação de cargos e remunerações, e não revisão setorial indireta. Aduzem que a sentença deixou de apreciar as provas produzidas, pois os documentos juntados aos autos e não analisados, no entender da defesa, demonstram que os aumentos deram-se em razão da reestruturação de cargos e de suas remunerações, os quais tiveram início desde os primeiros anos do mandato dos recorrentes. Alegam que apenas cerca



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

de 27% dos servidores foram contemplados pela atualização, pois esta já teria sido realizada para os demais em oportunidades anteriores. Sustentam, desse modo, a licitude dos atos praticados pelo prefeito PAULO LANG, pois desprovidos de qualquer abuso ou infringência à lei eleitoral.

(d) os Secretários Municipais são agentes políticos e, nesta condição, não se submetem às regras comuns destinadas aos servidores públicos em sentido estrito. Aduzem que tais servidores não se sujeitam a horário fixo de trabalho e, conseqüentemente, que inexistente vedação legal à sua participação em atos de campanha como os apontados nos autos, a exemplo de reuniões convocadas pela Justiça Eleitoral com os partidos políticos a que pertencem os referidos agentes. Em face disso, alegam a inocorrência de vedação na conduta praticada. Em relação aos dois servidores não agentes políticos que participaram tanto da reunião realizada no cartório quanto na escola, os recorrentes sustentam a ausência de gravidade da conduta, pois sem potencialidade de interferir no resultado das eleições. Postulam a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a fim de que não sejam consideradas tais condutas como vedadas pela legislação eleitoral, bem como requerem a revisão da multa aplicada, pois severa demais. Quanto ao uso do celular da prefeitura na campanha, os recorrentes sustentam que, embora o número tenha sido fornecido para contato no momento do registro de candidatura, ficando registrado no Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP), não há comprovação de que o telefone tenha sido efetivamente utilizado, estando ausente, de igual modo, potencialidade lesiva nesta conduta, razão pela qual postulam a improcedência da ação também quanto a este ponto;

(e) em relação ao abuso de poder, os recorrentes sustentam que não “adotaram conduta capaz de caracterizar abuso de autoridade ou conduta vedada, muito menos atos que pudessem ser caracterizados como graves e potencialmente lesivos a afetar a legitimidade do processo eleitoral”. Requerem a reforma da sentença, de modo a ser julgada totalmente improcedente e, subsidiariamente, postulam a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a afastar a inelegibilidade imposta, assim como reduzir o valor das multas arbitradas (fls. 1156-1194).

Em contrarrazões (fls. 1199-1221v.), o Ministério Público Eleitoral requereu sejam afastadas as preliminares e, no mérito, mantida a sentença.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 1224-1234v).

É o relatório.

VOTO

Senhor Presidente, eminentes colegas:

1. Admissibilidade

1.1. Tempestividade

O recurso é tempestivo.

A decisão que rejeitou os embargos de declaração (fls. 1151-1152) foi publicada por meio da Nota de Expediente n. 043/2017, no DEJERS do dia 19.4.2017 (fl. 1.155), tendo o recurso sido interposto no dia 24.4.2017 (fl. 1156), dentro, portanto, do tríduo legal previsto pelo art. 73, § 13, da Lei n. 9.504/97.

Por conseguinte, interposto o recurso no prazo legal, dele conheço.

1.2. Da arguição de suspeição da magistrada

Os recorrentes alegam ser nula a sentença prolatada, em virtude da suspeição da juíza titular da 156ª Zona Eleitoral, Dra. Fabiana Arenhart Lattuada, que teria processado e julgado a exceção arguida contra si, em flagrante nulidade, em razão da usurpação de competência originária do Tribunal Regional Eleitoral.

Contudo, a preliminar deve ser rejeitada.

A questão foi analisada de forma percuente na sentença de fls. 1104-1117, à qual me reporto e que a seguir transcrevo, adotando os seus argumentos também como minhas razões de decidir:

Analisando os autos, verifica-se que este juízo despachou pela primeira vez em 19.12.2016, determinando a suspensão imediata das condutas vedadas e a notificação dos representados para apresentarem contestação. Os representados vieram aos autos, por seu procurador, em 25.01.2017, ocasião em que não levantaram qualquer exceção de suspeição, mas embargaram a decisão solicitando esclarecimentos acerca da medida liminar; o porquê de tal decisão não estabelecer o lapso temporal previsto em lei; a base legal para permissão da cumulação das ações e ritos



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

manifestamente incongruentes; a não citação da integralidade do litisconsórcio passivo necessário (que segundo a alegação da defesa deveria ter incluído a nominata de vereadores); o porquê a liminar concedida estar negando vigência a uma lei oportunamente votada, sancionada e publicada e, questionando, ainda a extrapolação das atribuições do juízo eleitoral e do juízo estadual singular e, por fim, o porquê do processo não obedecer aos trâmites e dispositivos legais relativos à inclusão do Município de Palmares do Sul.

A Juíza em substituição desacolheu os embargos, em 03.02.2017, conforme se pode verificar na manifestação das fls.515-518, que colaciono:

[...]

A defesa apenas alegou a suspeição desta magistrada em 13.02.2017 e, reiteradas vezes, claramente com o fim de procrastinar o feito. Importante salientar que em audiência realizada em 24.3.2017, este juízo já aplicou multa por embargos protelatórios, conforme verifica-se no termo de audiência às fls. 609-612.

Cumpre frisar que **a alegação da defesa de suspeição desta Magistrada e da douta Promotora eleitoral não se sustenta fática e juridicamente, bem como foi alegada de forma intempestiva**, portanto mantenho os fundamentos da decisão de fls. 559-561. (Grifei.)

Relevante consignar que tal questão já foi, inclusive, examinada por este Tribunal, em dois agravos regimentais interpostos pelos recorrentes contra decisões deste Relator no Agravo de Instrumento RE n. 17-52.2017.6.21.0000 e no pedido de correção parcial PET n. 18-37.2016.21.0000, não se conhecendo da suspeição em testilha.

Desse modo, visto que intempestiva e preclusa a questão referente à suspeição da magistrada, não há falar em nulidade absoluta por usurpação de competência, razão pela qual rejeito a preliminar.

1.3. Do litisconsórcio passivo

Os recorrentes sustentam a nulidade da sentença por não atendimento à formação de litisconsórcio passivo, diante da ausência dos servidores públicos ligados à prática de condutas vedadas, bem como do então vice-prefeito – João Aguiar – e de vereadores responsáveis pela promulgação da lei que realizou a suposta revisão da remuneração (fl. 1166). Assim, requerem a declaração de nulidade absoluta do feito e sua extinção pela decadência da ação, por se tratar, em sua visão, de litisconsórcio passivo necessário não integrado.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Sem razão, contudo, os recorrentes.

Inicialmente, cabe registrar que a defesa apresenta novas alegações, diversas daquelas suscitadas no decorrer da instrução, momento em que apenas sustentava a imprescindibilidade de litisconsórcio passivo necessário formado pelo então vice-prefeito, João Aguiar, e pelos vereadores exercentes de mandato eletivo à época dos fatos, isto é, no ano de 2016.

De qualquer modo, a presença dos agentes públicos mencionados pelos recorrentes (secretários), porquanto atuaram como simples mandatários, caracteriza litisconsórcio passivo facultativo.

Igualmente, não é obrigatória a presença, no polo passivo do feito, do então vice-prefeito, João Aguiar, bem como dos vereadores que exerciam mandato eletivo à época dos fatos.

Gize-se que a ação foi corretamente proposta em face de PAULO HENRIQUE MENDES LANG (prefeito candidato à reeleição), CLAUDIO LUIZ MORAES BRAGA (candidato a vice), COLIGAÇÃO “O MELHOR PARA PALMARES DO SUL” (PT - PROS) e das agremiações que a compuseram: PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT) DE PALMARES DO SUL e PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL (PROS) DE PALMARES DO SUL.

Consequentemente, deve ser rejeitada a prefacial, pois ausente qualquer vício na composição passiva da lide.

1.4. Da alegação de ausência de fundamentação da sentença e de nulidade de documentos, da produção de provas e de audiência

Os recorrentes sustentam a ocorrência de violação ao disposto no art. 489, §1º, incs. III e IV, do CPC/15:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

§1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão que:

(...)

III- invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

IV – não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

Arguem que a sentença não enfrentou as alegações de impossibilidade jurídica do pedido, carência de ação, violação ao princípio da legalidade e ausência da devida tipificação dos fatos narrados.

Todavia, não apresentam fundamentação a fim de comprovar a tese esgrimida, limitando-se a arguir que as provas foram realizadas em fase pré-processual; a citar trecho da petição inicial em que o Ministério Público faz menção a processo administrativo da prefeitura; e a alegar que “o processo foi claramente manchado quando da oitiva de testemunhas, em razão das circunstâncias já mencionadas em sede de embargos declaratórios, os quais os Recorrentes se reportam a fim de evitar tautologia” (fl. 1167).

Aqui, de igual modo, considero totalmente destituídas de razão as irresignações arguidas pelos recorrentes.

A questão foi bem examinada pelo ilustre Procurador Regional Eleitoral (fl. 1227), razão pela qual transcrevo seus argumentos, adotando-os também como minhas razões de decidir:

Em consulta à defesa apresentada pelos recorrentes às fls. 525-529, observa-se que os mesmos insurgem-se contra a possibilidade de utilização de qualquer depoimento ou prova obtida sem o necessário contraditório e observância dos requisitos constitucionais e legais, bem como contra a possibilidade de cumulação da Ação de Investigação Eleitoral e Representação por condutas vedadas.

Não obstante, não merecem ser acolhidas as preliminares arguidas pelos recorrentes, uma vez que não é vedada a utilização de elementos de prova colhidos em fase pré-processual, preparatória à presente ação, tampouco a cumulação de AIJE com Representação por condutas vedadas encontra vedação da Lei Eleitoral.

Além disso, a condenação tomou por base não apenas a prova documental trazida aos autos, como também os testemunhos colhidos em juízo, que acabaram por confirmar a versão dada ao Ministério Público Eleitoral, consoante se depreende dos fundamentos da sentença.

Por fim, a defesa reitera os argumentos utilizados em embargos de declaração no que diz com a nulidade em razão da oitiva das testemunhas em audiência.

Examinando a irresignação aviada nos embargos (fl. 1136), observa-se que a defesa pretende anular o feito porque a ouvida do Procurador do Município, Valdeci da Silva Lopes, na audiência de instrução, “foi interrompida por MUITO MAIS que um simples



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

celular tocando, [...] que, além de inusitado, demorou para ser desligado, gerando tumulto”, o que teria desconcentrado inclusive a magistrada.

Contudo, da rápida análise da mídia de fl. 612, é possível constatar que se trata de argumento não jurídico manejado com a única intenção de confundir os julgadores e gerar tumulto no andamento do processo.

O que se vê na aludida mídia é que, durante a oitiva da referida testemunha, do celular de algumas das pessoas que estavam no interior da sala pôde ser ouvido o já famoso “gemidão do WhatsApp”. Tal “gemidão” é uma reconhecida brincadeira que faz milhares de vítimas no referido aplicativo. O usuário, ao abrir um vídeo qualquer, faz com que, subitamente, inicie-se o “gemidão”, que vem a ser a voz da estrela americana de filmes pornográficos Alexis Texas. Tal brincadeira costuma constranger os usuários do aplicativo, seja em filas de banco, farmácias, transporte público e, como ocorreu no caso concreto – e infelizmente –, em audiência.

Entretanto, nota-se que a magistrada, ao conduzir a audiência, contornou a situação com sobriedade, calma e elegância, solicitando, com a maior tranquilidade, que a pessoa que estava com o celular o desligasse, dando normal continuidade à oitiva da testemunha, sem que houvesse qualquer prejuízo ao andamento dos trabalhos.

Portanto, rejeito também essa preliminar.

1.5. Da alegação de não apreciação do pedido de fl. 1.090

Por fim, os recorrentes aduzem, em suas razões, não ter sido analisado o pedido de fl. 1.090, que trata da alegação de suposta desistência da ação pelo Ministério Público Eleitoral em razão da não apresentação de memoriais dentro do prazo legal.

Pela detida análise dos autos, verifica-se que a magistrada fixou o prazo para apresentação das alegações finais a partir das 14 horas do dia 29.3.2017, conforme se extrai do termo de audiência anexado às fls. 609-610.

Por sua vez, o Ministério Público Eleitoral apresentou razões finais em 31.3.2017, às 15h19min (fls. 1.091-1.103).

De outro lado, ao contrário do que aduzem os recorrentes, a magistrada manifestou-se sobre o tema à fl. 1008v., vaticinando o seguinte:



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Afasto, ainda em preliminar, o requerimento de fl. 1090, pois o prazo de entrega das alegações finais não corre em horas, e sim em dias, nos termos do art. 22, X, da LC 64/90, e conforme constou do termo de audiência realizada neste processo.

Consequentemente, como bem esclarecido pela magistrada de piso, não subsistem os argumentos dos recorrentes.

Por fim, a alegação de que a assinatura digital nas alegações finais do Ministério Público Eleitoral seria inválida, pois não admitida em processos físicos, mostra-se totalmente desarrazoada, em clara tentativa de tumultuar o andamento do processo.

Quanto a este ponto, é sabido e consabido que a assinatura eletrônica é amplamente utilizada em processos judiciais físicos, porquanto corresponde a uma assinatura tradicional com reconhecimento de firma em cartório, assegurando validade jurídica aos documentos.

A assinatura eletrônica é amplamente admitida nesta Justiça Especializada, embasando-se na Lei n. 11.419/06, tendo sido, inclusive, utilizada na própria sentença ora hostilizada (fl. 1104).

Ante o exposto, rejeito as preliminares arguidas pelos recorrentes, e passo, pois, ao exame do mérito.

2. Mérito

A inicial imputa ao candidato reeleito ao cargo de prefeito do Município de Palmares do Sul, PAULO HENRIQUE MENDES LANG, o cometimento de condutas vedadas tipificadas nos incs. I, III, V e VIII da Lei n. 9.504/97, e abuso de poder político e de autoridade.

Segundo alegou o Ministério Público, durante o período vedado pela lei eleitoral, o recorrente PAULO LANG (a) removeu, *ex officio*, 30 (trinta) servidores públicos municipais; (b) promoveu revisão geral excedente da remuneração dos servidores municipais à recomposição da perda do poder aquisitivo, atribuindo-lhe efeitos financeiros em data abrangida pelo período vedado pela lei eleitoral; (c) suprimiu vantagens dos servidores municipais, consubstanciadas por todas as gratificações especiais e funções gratificadas, com exceção daquela devida ao motorista do Gabinete do Prefeito; e (d) utilizou, durante o horário



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

de expediente da Prefeitura de Palmares do Sul, os trabalhos de servidores municipais do Poder Executivo para fins eleitorais.

Como já mencionado no relatório, após o transcurso regular do processo, a magistrada julgou procedente a ação de investigação judicial eleitoral cumulada com representação por condutas vedadas.

Adianto que a sentença analisou com extrema acuidade o conjunto probatório reunido aos autos, entendendo pela procedência da ação, razão pela qual resta imprescindível a subsistência da decisão condenatória em sua integralidade.

Passo à análise individualizada dos fatos.

2.1. Da remoção de servidores – conduta vedada prevista no inc. V do art. 73 da Lei n. 9.504/97

Na peça exordial, o Ministério Público Eleitoral narra que, após ser reeleito para o cargo de prefeito nas eleições realizadas em outubro de 2016, PAULO LANG removeu, precisamente em 17.10.2016, 30 (trinta) servidores públicos, *ex officio*, com base em motivações político-partidárias ou em razão de motivos pessoais, ou seja, teria removido servidores com quem possuía diferenças políticas, que não o apoiaram durante a campanha eleitoral ou mesmo com quem mantinha desavenças de cunho pessoal.

Tal conduta enquadra-se no inc. V do art. 73 da Lei n. 9.504/97, que a seguir transcrevo:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

- c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;
- d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;
- e) a transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;

A tese esgrimida pelo Ministério Público Eleitoral na inicial foi reconhecida pela magistrada de primeiro grau, que assim concluiu (fls. 1110v.):

Verifica-se pela prova colhida nos autos que o Sr. Prefeito Municipal, quando removeu ao seu alvedrio os servidores públicos municipais, o fez tão logo findado o pleito. Não é plausível que tais remoções, se necessárias (e aqui sem restar comprovadas), tenham sido indispensáveis somente após as eleições municipais. Talvez se determinadas antes do dia 02.10.2016 teriam produzido resultado diverso no pleito, pelo que evidente que a escolha dos servidores removidos se deu em caráter punitivo e por retaliação, tendo ferido os pilares da administração pública, quais sejam, os princípios da impessoalidade, da legalidade e da moralidade.

Em suas razões (fls. 1171-1175), os recorrentes alegam que a remoção dos servidores deu-se "em face da exoneração de diversos CCs da Prefeitura, em razão da crise orçamentária (fls. 562-565 e prova testemunhal produzida), que exigiu a redistribuição dos servidores concursados para suprir a demanda, mas principalmente por estar se aproximando a época de veraneio, o que exigia estas remoções todos os anos".

Justificam que a conduta do chefe do Poder Executivo de Palmares do Sul ocorreu "por completo desconhecimento da lei". Afirmam que o prefeito, de ofício, ordenou a remoção dos servidores apenas após o pleito eleitoral, motivo pelo qual não teria havido qualquer impacto nas eleições.

Alegam que, assim que foi alertado pelo Procurador do Município de Palmares do Sul acerca da suposta ilegalidade da medida, o prefeito imediatamente a corrigiu, conforme demonstrado pelas portarias juntadas aos autos, bem como pela prova testemunhal colhida no decorrer da instrução, razão pela qual tal circunstância não teria prejudicado a isonomia entre os participantes do pleito.

Por fim, aduzem que "a sentença condenatória baseou-se nas informações prestadas por pessoas com interesse próprio no deslinde do feito, ignorando testemunhos que demonstram justamente o contrário das conclusões do juízo *a quo*".



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Contudo, em que pese a argumentação dos recorrentes, entendo que o recurso não merece provimento quanto a este ponto.

Os elementos probatórios juntados aos autos e colhidos durante a instrução processual demonstram justamente o contrário do alegado pelos recorrentes. As declarações prestadas pelos servidores públicos, o fato de o próprio prefeito – PAULO LANG – ter reconhecido a ilegalidade das remoções, as portarias determinando as relocações, assim como os depoimentos prestados em juízo, confirmam, estreme de dúvidas, a prática da conduta vedada disposta no inc. V do art. 73 da Lei n. 9.504/97.

Registre-se que o próprio PAULO LANG confessou que as remoções foram realizadas sem fundamento jurídico (fls. 273-274), informação esta confirmada pelo Procurador do Município de Palmares do Sul, Valdeci da Silva Lopes, que, em audiência (mídia à fl. 612), esclareceu ao juízo que as remoções foram “coisa de um dia para o outro”.

Quanto a esse ponto, cabe referir as declarações do prefeito à Promotora Eleitoral de Palmares do Sul (verso da fl. 273):

Questionado se foi orientado pelo setor jurídico, informou que não. Lembrado pela Promotora de Justiça que há quatro serviços jurídicos no Município para consulta, mesmo assim, assumiu as decisões, sustentando que tem o péssimo hábito de não escutar as pessoas.

As aludidas remoções deram-se por meio de portarias (fls. 174-208), todas expedidas em 19.10.2016, com o mesmo texto e com a pretensa justificativa de melhor operacionalizar a demanda dos serviços municipais, atendendo aos princípios do aproveitamento e da economicidade.

Contudo, ao contrário do afirmado pelos recorrentes, não há, nos autos, justificativa plausível para a abrupta remoção de 30 servidores públicos municipais e sua lotação em localidade diversa de onde exerciam suas atividades, no mês de outubro, logo após o pleito.

Somados a isso, os depoimentos de 27 servidores, colhidos na fase pré-processual pelo Ministério Público Eleitoral (fls. 29-118), são uníssomos no sentido de que os removidos sofriam perseguição política.

E tais depoimentos convergem com os testemunhos obtidos em juízo, conforme se extrai da sentença (fl. 1110):



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

O testemunho em juízo de Jorge Fraga da Silveira (mídia à fl. 612) confirma a versão dada ao MP às fls. 97-98. Em síntese, Jorge diz que foi removido para a Secretaria de Obras no Distrito de Quintão, onde ficou por cinco dias parado, sentado, tomando café, pois não havia chefe, não havia maquinário, nem encarregado, nem caçamba, nem nada. Cabe salientar que tal servidor foi candidato a vereador pelo PPS, mas que não se elegeu.

Diogo Monteiro Costa, servidor público municipal, relatou em juízo (mídia à fl. 612) que é técnico de agropecuária e que estava lotado na secretaria de agricultura na sede mas foi removido para o distrito de Bacupari, que fica a cerca de 35/40 Km do local lotado desde que assumiu o concurso em 1984. Salientou que não chegou a exercer a lotação no distrito porque não teria o que fazer na escola da localidade, uma vez que sua formação é técnico agrícola e que preferiu não comparecer à relocação e sofrer sanção administrativa a ter seu diploma cassado.

Outro depoimento colhido em juízo foi do servidor público municipal, Luismar Silva de Araújo (mídia à fl. 612), que também foi removido para distrito distante da sede administrativa de Palmares do Sul, todavia embora a justificativa tenha sido para exercer melhor sua função, no momento da remoção não existia prédio da subprefeitura no distrito, nem subprefeito e tampouco as máquinas para trabalho, que ficam na sede administrativa, distante mais de 30 km.

E, do mesmo modo, não se sustenta a justificativa dos recorrentes de que as remoções não causaram prejuízo à isonomia do pleito pois o prefeito teria determinado a revogação dos atos logo após tomar conhecimento de que seriam irregulares. Isso porque, como consignado na sentença, no verso da fl. 1110, “diferente do alegado pela defesa, as remoções foram revogadas após ações judiciais individuais dos servidores que, inconformados, acionaram o Poder Judiciário para anular os atos administrativos”. Na sequência, a ilustre magistrada esclarece que “ainda que as portarias tenham sido revogadas, tal ato não implica a desconstituição da conduta vedada expressa no art. 73, V, da Lei das Eleições”.

Nesse passo, andou bem a magistrada da origem ao concluir não ser plausível “que tais remoções, se necessárias (e aqui sem restar comprovadas), tenham sido indispensáveis somente após as eleições municipais. Talvez se determinadas antes do dia 02.10.2016 teriam produzido resultado diverso no pleito, pelo que evidente que a escolha dos servidores removidos se deu em caráter punitivo e por retaliação, tendo ferido os pilares da administração pública, quais sejam, os princípios da impessoalidade, da legalidade e da moralidade.”

Portanto, não vejo razão para alterar a sentença quanto a este ponto, pois a



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

prática da conduta vedada descrita no art. 73, inc. V, da Lei n. 9.504/97 restou amplamente comprovada pelo conjunto probatório coligido aos autos.

2.2. Da supressão de vantagens – conduta vedada prevista no inc. V do art. 73 da Lei n. 9.504/97

O Ministério Público Eleitoral narrou que, em 11.10.2016, o prefeito PAULO LANG determinou ao Departamento de Recursos Humanos a “exoneração de todas as Funções Gratificadas e Gratificações Especiais de servidores municipais a contar de 13 de outubro de 2016, com exceção da gratificação do motorista do Gabinete do Prefeito” (fl. XX-XX).

Tal fato, no entender da agente ministerial, estaria em confronto com o disposto no art. 73, inc. V, da Lei n. 9.504/97, há pouco transcrito.

A sentença considerou procedentes os argumentos da acusação, assim concluindo (fl. 1111):

Mesmo contrário ao parecer do procurador jurídico do Município, sem qualquer justificativa, o Prefeito Municipal retirou as vantagens conferidas aos servidores públicos municipais, mantendo tão somente a do motorista do seu gabinete.

Vejamos: a Eleição se deu em 02.10.2016, e em menos de 10 dias após o pleito o Sr. Prefeito Municipal, contrariando orientação jurídica, retirou as vantagens dos servidores. Se a administração estava com problemas financeiros como o restante do País, conforme afirma a defesa, já não saberia da falta de recursos e eventual retirada das gratificações antes das eleições? Por óbvio que sim.

Ainda que as gratificações retiradas em período vedado tenham sido pagas, conforme documentos acostados aos autos pela Prefeitura às fls. 562/587, a conduta vedada resta configurada.

Os recorrentes, em sua irrisignação, alegam que as gratificações especiais “têm natureza transitória, vez que percebidas enquanto o servidor está no exercício de determinada função, ou seja, vinculada a certa circunstância – vinculada à necessidade e à conveniência da Administração Pública, inexistindo direito adquirido”. Asseveram que o parecer da fl. 414 foi produzido por pessoa interessada no recebimento das referidas gratificações, no caso, o Procurador do Município Valdeci da Silva Lopes. Por fim, sustentam que as gratificações especiais suprimidas foram pagas posteriormente, por orientação do



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Procurador do Município (fls. 1175-1177).

Aqui, de igual modo, não vejo qualquer motivo para modificar a decisão de primeiro grau.

Encontra-se à fl. 327 dos autos o Memorando de n. 346/2016, originário do Gabinete do Prefeito e dirigido ao DRH (Departamento de Recursos Humanos, datado de 11.10.2016), por meio do qual o prefeito PAULO LANG determinou a exoneração de todas as Funções Gratificadas e Gratificações Especiais de servidores municipais, a contar do dia 13.10.2016.

Observe-se que a prática de **tal ato deu-se à revelia de parecer jurídico exarado pelo Procurador do Município, Valdeci da Silva Lopes, juntado à fl. 414, que expressamente fez questão de ressaltar:**

Quanto aos cargos comissionados e funções gratificadas, em princípio não há vedação legal alguma para a exoneração de seus respectivos ocupantes.

No entanto, no que diz respeito às gratificações especiais (cujo pagamento está previsto em lei municipal para os servidores integrantes de comissões), tal merece uma consideração em apartado, na medida em que ainda estamos dentro do período eleitoral, que só finda após a aposse dos eleitos e, portanto, permanecem algumas condutas vedadas, tais como, por exemplo, a supressão de vantagens, que seria o caso do não pagamento das tais gratificações especiais, por força do disposto no art. 73, V, da Lei Federal n. 9.504 [...].

[...]

Assim, tendo em vista a vedação da lei eleitoral com relação às gratificações especiais, seria necessário apresentar as devidas justificativas, com as correspondentes comprovações. (Grifou-se.)

Constata-se, portanto, que o prefeito PAULO LANG, sem qualquer justificativa, retirou, em período vedado pela legislação eleitoral, vantagens concedidas a servidores públicos municipais.

E diz-se sem qualquer justificativa porque a alegação trazida pela defesa no sentido de que a prática de tal ato fundamentou-se nos problemas financeiros do Município de Palmares do Sul não pode ser considerada, visto que, como bem registrado na sentença, o prefeito, por ocupar o cargo de chefe do Poder Executivo naquela legislatura, por óbvio já conhecia tal problemática antes da data da eleição, mas optou por retirar tais vantagens apenas após o pleito.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Tal prática fulmina o princípio da isonomia entre os candidatos ao pleito, e contraria a legislação eleitoral, cuja finalidade, dentre outras, é proteger os servidores públicos municipais de qualquer tipo de retaliação após a data da eleição.

Ademais, cabe ressaltar que as vantagens foram extintas sem a edição de qualquer ato legal, segundo se verifica na declaração prestada pelo Departamento de Recursos Humanos de Palmares do Sul (fl. 410), que a seguir transcrevo, com grifos do signatário:

O Departamento de Recursos Humanos da Secretaria de Administração, da Prefeitura de Palmares do Sul, DECLARA, para os devidos fins que **conforme determinação contida no memorando 346/2016, contido no processo 5905/2016, foram retiradas todas as Gratificações Especiais, a contar de 13 de outubro de 2016, com exceção do Motorista do gabinete.**

Declaramos também que **não foram confeccionados nenhuma ato legal referente a esta situação.** [Sic]

Portanto, ao suprimir vantagens dos servidores públicos municipais, na circunscrição do pleito e dentro do período compreendido entre os três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sem que esteja tal ato justificado por quaisquer das situações previstas nas alíneas do inc. V do art. 73 da Lei n. 9.504/97, restou configurada a prática, pelo prefeito PAULO LANG, de conduta vedada pela legislação eleitoral, razão pela qual deve ser mantida a sentença de primeiro grau também quanto a este aspecto.

Por fim, registra-se, como consignado na sentença, que, embora as gratificações retiradas em período vedado tenham sido posteriormente pagas, tal circunstância não afasta a configuração da conduta vedada.

2.3. Da revisão geral da remuneração dos servidores municipais – conduta vedada prevista no inc. VIII do art. 73 da Lei n. 9.504/97

O Ministério Público Eleitoral alegou que, no ano de 2016, mais especificamente em 28.6.2016, com efeitos financeiros previstos a partir de 1º de dezembro daquele ano, foi realizada revisão geral da remuneração dos servidores municipais de Palmares do Sul, por meio da alteração de padrões de cargos e de vencimentos, culminando com a publicação da Lei Municipal n. 2.378/16. Ainda segundo o órgão ministerial, tal prática teria beneficiado cerca de 27,27% dos servidores daquela municipalidade, o que teria trazido vantagem ao então prefeito, PAULO LANG, em sua campanha à reeleição para o cargo de



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

chefe do Poder Executivo.

Referida conduta enquadra-se, em tese, no inc. VIII do art. 73 da Lei n. 9.504/97, que a seguir transcrevo:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

A magistrada de primeiro grau deixou de reconhecer a prática da aludida conduta vedada, embora tenha concluído que a “revisão, ainda que setorial em um ano em que já havia sido concedida a revisão geral, acarreta um efeito nefasto, uma vez que dá a vantagem ao detentor do poder em relação aos demais concorrentes, ferindo de morte a lisura e isonomia do pleito, configurando sobremaneira o abuso de poder político” (fl. 1112v.):

Tal revisão setorial, promulgada pela Lei Municipal n. 2378/2016, embora não possa ser caracterizada como revisão geral de remuneração – que já havia sido concedida em período não vedado, através da Lei Municipal n. 2332/2016 –, beneficiou como já sobrepesado cerca de 147 servidores, ou seja, 27,37% dos servidores, num universo de cerca de 537 servidores.

Num município pequeno como Palmares do Sul, que conta com cerca de 10.000 (dez mil eleitores), sendo 4.000 (quatro mil) na sede onde mora a maioria dos servidores públicos, tal revisão, ainda que setorial em um ano em que já havia sido concedida a revisão geral, acarreta um efeito nefasto, uma vez que dá a vantagem ao detentor do poder em relação aos demais concorrentes, ferindo de morte a lisura e isonomia do pleito, configurando sobremaneira o abuso de poder político, embora não caracterizada a conduta vedada, prevista no art. 73, inc. VIII, da Lei n. 9504/97.

Nota-se que, embora a magistrada não tenha considerado a revisão setorial como conduta vedada, entendeu que tal prática configurou abuso de poder político. Daí o motivo da insurgência dos recorrentes, os quais sustentam que a sentença deixou de apreciar as provas produzidas, pois os documentos anexados aos autos e não analisados, no entender da defesa, demonstram que os aumentos ocorreram em razão da reestruturação de cargos e remuneração, os quais tiveram início desde os primeiros anos do mandato dos recorrentes.

Alegam, ainda, que apenas cerca de 27% dos servidores foram contemplados pela atualização, pois os demais já tiveram seus cargos e remunerações



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

reestruturados em oportunidades anteriores.

Sustentam, desse modo, a licitude dos atos praticados pelo prefeito PAULO LANG, pois desprovidos de qualquer abuso ou infringência à lei eleitoral.

Sob este ângulo, entendo, de igual modo, que não há razões para a modificação da sentença recorrida.

A magistrada Fabiana Lattuada examinou de forma bastante apropriada a questão, razão pela qual transcrevo seus argumentos, acolhendo-os como razões de decidir (fls. 1111v.-1112):

Com efeito, a Lei Municipal n. 2.332/16 (fl. 104), que concedeu a revisão geral anual das remunerações e subsídios dos servidores públicos municipais, teve vigência a contar de 01 de março de 2016, pelo que não se verifica qualquer vedação legal em sua promulgação, que observou o prazo previsto no art. 73, inc. VIII, da Lei 9504/97, que é o de 180 dias anteriores ao pleito que, nas eleições de 2016, correspondeu ao dia 05 de abril.

Ocorre que, do exame dos autos, vê-se que foi promulgada a Lei Municipal n. 2.378/16, em 28 de junho de 2016, com efeitos a contar de 01 de dezembro de 2016 (fls. 100-103) que, apesar de não promover a revisão geral e anual da remuneração dos servidores públicos de Palmares do Sul conforme relatado pelo Ministério Público Eleitoral, veio a conceder, de forma indireta, revisão setorial da remuneração de parcela dos servidores públicos municipais (a saber, 147 servidores, nos termos da tabela de fl. 389, não impugnada especificamente pelos representados, em que pese a impugnação genérica de fl. 529, item 6), visto que alterou padrões de vencimentos das categorias funcionais ali elencadas, alterando assim a estrutura de algumas carreiras, implicando em aumento de despesa pública nos percentuais relacionados na tabela de fl. 9v, que muito extrapolam a inflação medida de março de 2015 a março de 2016 que, conforme IPCA do período, foi de 9,3969% (in www.portalbrasil.net).

Vê-se, desse modo, que a recomposição das perdas inflacionárias já havia sido efetivada pela Lei Municipal n. 2.332/16, cuja vigência ocorreu a partir de 1º.3.2016, período permitido pela legislação eleitoral.

Contudo, a edição da Lei n. 2.378/16, de iniciativa do prefeito e ora recorrente PAULO LANG, a pretexto de promover a reestruturação das carreiras de servidores municipais, acabou por conceder, ainda que indiretamente e em período vedado pela lei eleitoral, recomposição que extrapolou, em muito, as perdas inflacionárias, beneficiando 147 servidores.

Assim, tal situação, ao contrário do alegado pelos recorrentes, não só pode como deve ser considerada como abuso de poder político.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Nesse diapasão, por elucidativo, trago à baila a doutrina de Rodrigo López Zilio, que, com muita propriedade, discorre sobre o tema, considerando que a aludida circunstância pode, inclusive, amoldar-se à conduta vedada prevista no inc. VIII do art. 73 da Lei n. 9.504/97:

Veda-se qualquer recomposição que exceda o repique inflacionário, seja qual for a denominação dada ao acréscimo financeiro. Em outras palavras, resta proibido qualquer aumento real na remuneração do servidor público. DECOMAIN igualmente observa que o dispositivo proíbe “a concessão geral de aumentos reais de remuneração dos servidores públicos. Reajustes meramente inflacionários, para reposição de perda do poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, estes são admitidos” (Eleições..., p. 358).

Em conformação com o bem jurídico tutelado – que é a tutela da isonomia de oportunidade entre os candidatos –, a expressão “revisão geral da remuneração” deve receber interpretação ampla, significando toda e qualquer forma de recomposição ou incremento financeiro. Contudo, para o TSE “a revisão geral da remuneração deve ser entendida como sendo o aumento concedido em razão do poder aquisitivo de moeda e que não tem por objetivo corrigir situações de injustiça ou de necessidade de revalorização profissionais de carreiras específicas” (Resolução n. 21.296 – Rel. Min. Fernando Neves – j. 12.11.2002). Ao adotar o conceito de revisão geral da remuneração nos termos do art. 37, X, da CF, diferenciando-a da reestruturação de carreira, o TSE abre espaço para a quebra da igualdade de oportunidade entre os candidatos – pois soa ilógico que seja vedado o menos (revisão geral da remuneração) e permitido o mais (já que a reestruturação de carreira pode importar em ganhos financeiros consideráveis, desde que escudado na justificativa de valorização profissional de determinada categoria). Essa distinção adotada pelo TSE somente pode ser utilizada se a reestruturação de carreira não redunde ganho real ao servidor, já que o objetivo da norma é vedar um aumento acima da perda inflacionária, no período crítico, pouco importando a nomenclatura adotada (revisão geral da remuneração ou reestruturação de carreira). Assiste razão à TÁVORA NIESS quando observa que “ataca-se a revisão geral, indistintamente concedida, com o propósito escuso, ou sem esse objetivo, mas com o mesmo efeito de propiciar o clima para que essa expressiva parcela de trabalhadores propenda pela continuidade administrativa” (p. 78).

Essa conduta vedada está adstrita à circunscrição do pleito. A concessão de benesses aos servidores fora dos limites da circunscrição pode se configurar em abuso de poder político ou econômico. Para o TSE, “a concessão de benefícios a servidores públicos estaduais nas proximidades das eleições municipais podem caracterizar abuso do poder político, desde que evidenciada, como na hipótese, a possibilidade de haver reflexos na circunscrição do pleito municipal, diante da coincidência de eleitores” (Recurso Especial Eleitoral n. 26.054 – Rel. Min. Asfor Rocha – j. 08.08.2006).



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

(ZILIO, RODRIGO LÓPEZ. *Direito Eleitoral*. Verbo Jurídico, 5ª ed., p. 648-649)

Em face do exposto, deve também ser mantido o entendimento da magistrada sentenciante nessa direção, considerando como abuso de poder político as práticas neste ponto do recurso analisadas, sendo tal circunstância sopesada em momento posterior.

2.4. Do uso de bens móveis e servidores públicos em campanha eleitoral
– conduta vedada prevista nos incs. I e III do art. 73 da Lei n. 9.504/97

A inicial imputou ao prefeito PAULO LANG, à época candidato à reeleição, e à Coligação O MELHOR PARA PALMARES a utilização, em diversas e reiteradas oportunidades, dos préstimos de servidores públicos do Poder Executivo para fins eleitorais, durante o horário de expediente normal. Ainda, segundo narrou o Ministério Público Eleitoral, os representados utilizaram-se também de bens públicos com finalidade eleitoral.

No entender da magistrada de primeiro grau, as condutas restaram plenamente caracterizadas e enquadram-se nos incs. I e III do art. 73 da Lei n. 9.504/97:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I – ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

[...]

III – ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

Contrários à sentença, os recorrentes sustentam que os Secretários Municipais são agentes políticos e, nesta condição, não se submetem às regras comuns destinadas aos servidores públicos em sentido estrito.

Aduzem que tais servidores não se sujeitam a horário fixo de trabalho e, conseqüentemente, inexistente vedação legal à sua participação em atos de campanha, como os apontados nos autos, a exemplo de reuniões convocadas pela Justiça Eleitoral com os partidos



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

políticos a que pertencem os referidos agentes. Em face disso, alegam inócua conduta vedada nos atos por esses praticados.

Em relação aos dois servidores que não são agentes políticos e que participaram tanto da reunião realizada no cartório quanto na escola, os recorrentes sustentam a ausência de gravidade da conduta, pois sem potencialidade de interferir no resultado das eleições.

Postulam a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a fim de que tais condutas não sejam consideradas como vedadas pela legislação eleitoral, bem como requerem a revisão da multa aplicada, pois severa.

Quanto ao uso do celular da prefeitura na campanha, os recorrentes aduziram que, embora o número tenha sido fornecido para contato no momento do registro de candidatura, ficando registrado no Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP), não há comprovação de que o telefone tenha sido efetivamente utilizado, não havendo, de igual modo, potencialidade lesiva nessa conduta, razão pela qual postulam a improcedência da ação também quanto a este aspecto.

Pois bem.

A previsão disposta no inc. III do art. 73 da Lei das Eleições preocupa-se com a moralidade pública, buscando evitar que ocupantes de cargos da administração sejam desviados de suas funções para auxiliar a campanha de candidatos.

O bem jurídico tutelado é a isonomia entre os concorrentes ao pleito.

No caso dos autos, restou comprovada a infringência à legislação eleitoral.

Conforme consignado na sentença (fls. 1112v.-1113), ficou claro que o prefeito PAULO LANG compareceu na Escola Albano Alves Pereira, no Município de Palmares do Sul, às 10h30min do dia 15.9.2016, durante o horário de expediente da Prefeitura, acompanhado dos servidores que detinham cargos em comissão à época, Vitor Bernardes de Azevedo (Secretário de Obras), João Eugênio Bertuzzi de Paula (Secretário de Saúde), Maria Paula de Lucas de Oliveira (Secretária de Finanças), Benay Medeiros (Chefe de Gabinete) e Dilmar Lima Flores Filho (Secretário de Planejamento e Projeto). Vejamos:

A comprovação da participação de servidores públicos municipais em atividades de campanha restou demonstrado nos autos, diferentemente do alegado pela defesa.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

A certidão de fls. 107-108, emitida pela servidora desta Justiça Especializada, Iolanda Xavier da Silva, a certidão de fls. 444-445, assinada pelo Secretário de diligências do Ministério Público, Marcelo Guimarães, as fotografias juntadas aos autos e o vídeo 447-449 tornam claro que o prefeito candidato à reeleição, Paulo Henrique Mendes Lang, acompanhado de seu candidato a vice, compareceu às 10h30, do dia 15.9.2016, na Escola Albano Alves Pereira, neste Município de Palmares do Sul, com o fim de promover atos de campanha, acompanhados de grande parte do secretariado: secretários de educação, obras, saúde, finanças, meio ambiente, planejamento e chefe de gabinete.

Tal informação foi corroborada pela Diretora da Escola Aline Cardoso de Araújo Teixeira (fls. 450 e v.) e pelo Vice-Diretor do mesmo Colégio Rogério Mesquita dos Santos (fl. 463 e v.).

Novamente, ao contrário do que sustenta a defesa, o Vice-Diretor da Escola Albano, Rogério Mesquita dos Santos, às fls. 463 e v. declarou que: “Que o candidato Paulo Lang chegou acompanhado de seu vice e de vários secretários. Que na chegada Paulo referiu que trouxe os secretários para apresentá-los, para participarem do projeto. Que havia no mínimo cinco secretários, mas que não sabe identificar todos. [...] Que Paulo Lang referiu que iria apresentar os secretários para os alunos em sua participação. Que Paulo exaltou-se com a chegada do pessoal do cartório eleitoral [...]”.

Informações também confirmadas pela diretora da Escola Albano, Aline Cardoso de Araújo Silveira (fls. 450/450v): “[...] o candidato chegou mais cedo, por volta das 10h, acompanhado de vários de seus secretários, entre eles, Antonia Silveira (Secretária de Educação), Michel, Celso (Secretário de Turismo), Vitor (Secretário de Obras), Benai Medeiros (Assessor de gabinete), Zezé (Secretário de Saúde), Maria Paula Lucas (funcionária da prefeitura). Que o pessoal da escola ficou surpreso com a chegada de toda comitiva, uma vez que o convite era direcionado apenas aos candidatos. Que antes da entrevista, a depoente subiu ao palco para dar uns avisos e, quando desceu, os secretários já haviam ido embora em razão da chegada do pessoal do cartório eleitoral. [...]”.

Na mesma linha, os autos trazem prova robusta de que o prefeito PAULO LANG utilizou, em benefício de sua campanha, servidores públicos e secretários municipais em diversas outras oportunidades. Nesse item, recorro novamente à sentença (fls. 1113v.-1114):

Em 20.7.2016, às 10h, na Câmara de Palmares do Sul, o Cartório Eleitoral realizou reunião acerca de registro de candidaturas. Naquela oportunidade, registrou-se lista de presença em que constam como presentes pelo menos 8 (oito) secretários e servidores municipais, quais sejam: Michel Barbosa da Silva, Róbinson de Oliveira Milbrandt, Vitor Bernardes de Azevedo, Tamires Conceição Luiz, Alvair Bastos, Benay Medeiros, Adriana Mesquita, João Eugênio Bertuzzi de Paula (Zezé) - fls. 482-485. Os dados de tais servidores podem ser verificados no portal da transparência da Prefeitura de Palmares do Sul (transparencia.palmaresdosul.rs.gov.br).

Em diversas outras oportunidades foi certificado pela Chefe do Cartório



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Eleitoral, por requisição do MP (fl. 467), o comparecimento de vários servidores e secretários, em horário de expediente da Prefeitura Municipal de Palmares do Sul, na Serventia desta Justiça Especializada (fls. 469-470 e 473-475).

Diferente do alegado pela defesa, não há qualquer prova de que o comparecimento tenha sido requisitado, por esta Justiça Especializada, em horário de expediente da Prefeitura Municipal.

Mister salientar que o ofício n. 048/156/2016 foi entregue no Comitê de Campanha da coligação “O Melhor de Palmares do Sul (PT - PROS)” por volta das 15h do dia 23.8.2016, cujo recebimento foi efetuado pelo secretário João Eugênio Bertuzzi de Paula (Zezê) (fls. 471/472).

Importante ressaltar que a Secretária de Finanças, Maria Paula Lucas de Oliveira, foi nomeada delegada da coligação “O MELHOR PARA PALMARES DO SUL”, sendo impossível exercer concomitantemente tal atribuição com as do cargo em comissão ocupado. Tal situação também foi objeto de análise da magistrada de primeiro grau (fl. 1114v.), quando consignou:

Cabe também trazer à colação que Maria Paula Lucas de Oliveira, Secretária Municipal de Finanças, também foi nomeada delegada da Coligação O Melhor para Palmares do Sul, conforme cópia do DRAP juntado aos autos (fls. 454-456). Sabe-se que o delegado de uma coligação faz às vezes do presidente partidário, respondendo perante a Justiça Eleitoral por todos os atos dos candidatos e partidos pertencentes à coligação que representa. Portanto, impossível humanamente de que a mesma não tenha representado a coligação em seu horário de expediente. Em outras palavras, não é crível que a Secretária Municipal de Finanças, frente às inúmeras demandas do processo eleitoral e atos políticos exigidos pela sua posição de responsável pela coligação, não tenha utilizado o seu horário de expediente para desempenhar o mister de representante da coligação.

Depreende-se, portanto, que a participação nos atos relativos à propaganda eleitoral e relacionados ao registro de candidatos demonstram o engajamento dos servidores públicos, então secretários municipais, na campanha do candidato da situação ao cargo máximo do Poder Executivo.

De igual modo, plenamente comprovado que os atos foram realizados pelos servidores durante o horário de expediente normal da prefeitura, quando deveriam estar prestando seus serviços à municipalidade, e não ao seu partido político e aos seus correligionários de campanha, às expensas dos cofres públicos. Ausente, ainda, prova de que estivessem licenciados ou fora do período de efetivo exercício, atraindo a sanção imposta na norma legal de forma objetiva.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Consoante o magistério de Rodrigo López Zilio, a cessão do servidor público pode ocorrer a qualquer título e sob qualquer pretexto, seja a título gratuito, oneroso, eventual, transitório ou definitivo. Igualmente, é desnecessária a aferição de eventual ilicitude na cessão do servidor, porquanto a regularidade na cessão do servidor não torna lícita a conduta. O uso do serviço, do mesmo modo, ocorre em quaisquer de suas espécies e formas:

Caracteriza-se como conduta vedada a cessão de servidor público e o uso de seus serviços “para comitês de campanha eleitoral”. Tendo por base o desiderato de preservação da isonomia de oportunidade entre os candidatos, somente uma ampla interpretação dessa expressão pode proporcionar uma proteção suficiente ao bem jurídico tutelado. Por consequência, a expressão “para comitês de campanha eleitoral” corresponde na vedação de cessão de servidor público e uso de seus serviços para a prática de atos de campanha – quaisquer que sejam –, em horário normal de expediente. Assim, essa expressão não se restringe à prática de ato exclusivo de pedido de voto ou de convencimento do eleitor, incluindo qualquer atividade – ainda que administrativa – que tenha vinculação com a campanha eleitoral de candidato, partido ou coligação. Pode-se exemplificar como atos abarcados pela expressão “para comitês de campanha eleitoral”, a condução de veículos e bens em atividade de campanha eleitoral, o agendamento de reuniões, comícios e entrevistas, a participação em atos de fiscalização do processo eleitoral perante a Zona Eleitoral e a efetiva distribuição de material de propaganda. No mesmo toar, ainda, caracteriza essa conduta vedada a cessão de servidores públicos, vinculados ao departamento de limpeza urbana, em horário de expediente e sem a respectiva licença, para preparar local destinado a comício de candidato a reeleição ou apoiado pelo atual mandatário da circunscrição. Portanto, a expressão “para comitês de campanha eleitoral” alcança qualquer atividade vinculada à campanha eleitoral do candidato, partido ou coligação, abrangendo tanto a coordenação como a execução das atividades mencionadas.

Também não importa a natureza do vínculo estabelecido entre o servidor e a Administração Pública: veda-se a utilização e cessão do servidor efetivo, concursado ou não, com contrato temporário, cargo em comissão, função comissionada. Neste sentido, aliás, revela-se adequada a opção do legislador pela nomenclatura “servidor público”, que apresenta sentido amplo, abrangendo todo e qualquer vínculo com a Administração Pública.

(Direito Eleitoral. 5ª. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016, pp. 603-604.)

José Jairo Gomes, de seu lado, salienta que a regra em apreço não impede que servidor público, de forma espontânea, engaje-se na campanha, colaborando com os candidatos e partidos que lhe pareçam simpáticos. Porém, salienta o ilustre doutrinador:

Todavia, deve o servidor guardar discrição. Não poderá atuar em prol de candidatura “durante o horário de expediente normal”, muito menos na repartição em que desempenha as funções de seu cargo, tampouco poderá ser cedido pelo ente a que se encontra vinculado. A vedação alcança os servidores de todas as categorias, inclusive os ocupantes de cargos



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

comissionados, conforme entendeu o TSE no julgamento do AMC n. 1636/PR (DJ, v. 1, 23-9-2005, p. 128).

(*Direito Eleitoral*. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2016, pp. 750).

Seguindo a direção da doutrina, a magistrada sentenciante, mais uma vez, andou bem ao consignar a vedação da utilização de servidores públicos durante a campanha em horário de expediente, ainda que tais horários sejam flexíveis (fl. 1114). Vejamos:

Frise-se que não se pode utilizar dos servidores públicos, ainda que comissionados, para o fim de campanha eleitoral. Tal conduta é vedada e merece a repreensão da Justiça Eleitoral. Ainda que os horários dos secretários municipais sejam flexíveis, devem permanecer à disposição da Administração Pública, tão somente, jamais em atos de campanha eleitoral em pleno horário de expediente, como sobejamente comprovado nos autos.

Assim, presentes nos fatos descritos as condutas de ceder servidor ou usar de seus serviços para a campanha eleitoral, tendo em conta que as hipóteses relativas às condutas vedadas são taxativas e de legalidade estrita, bastando para a condenação que a conduta corresponda ao tipo definido previamente.

Por fim, igualmente comprovado que a coligação “O MELHOR PARA PALMARES DO SUL” forneceu o telefone celular de número (51) 9629-9235, de propriedade da Prefeitura de Palmares do Sul (fl. 502v.) para contato no Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) do Registro de Candidatura (fls. 454-456). Tal fato é incontroverso, pois reconhecido e confessado pela defesa, a qual, todavia, alega a ausência de prova do uso do aparelho.

Sem razão os recorrentes também em relação a este ponto. O fato de o número constar como contato no DRAP, por si só, já configura a conduta vedada prevista no inc. I do art. 73 da Lei n. 9.504/97. E, embora tal fato seja de menor gravidade, demonstra a forma como os recorrentes confundiram o público com o privado desde o momento do registro de candidatura, procedendo de forma contrária aos princípios que norteiam as disputas eleitorais igualitárias.

Desse modo, não há dúvidas de que PAULO HENRIQUE MENDES LANG (candidato reeleito ao cargo de prefeito), CLAUDIO LUIZ MORAES BRAGA (candidato ao cargo de vice), bem como a coligação “O MELHOR PARA PALMARES DO SUL” (PT - PROS), o PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT) DE PALMARES DO SUL e o



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL (PROS) DE PALMARES DO SUL, foram beneficiados com a prática das condutas vedadas, violando o exposto nos incs. I e III do art. 73 da Lei das Eleições, cuja finalidade é garantir o equilíbrio e a isonomia na captação de votos nas jornadas eleitorais.

Desse modo, entendo por manter intocada a sentença, igualmente, quanto a esse ponto.

2.5. Do abuso de poder

A peça acusatória sustenta que os atos aqui narrados configuraram abuso de poder político, visto que praticados por agente investido em cargo público mediante mandato eletivo, não possuindo, em razão de sua gravidade, sequer lapso temporal delimitado para sua configuração.

A sentença reconheceu o abuso de poder político, determinando a cassação dos diplomas dos representados PAULO HENRIQUE MENDES LANG e CLÁUDIO LUIZ MORAES BRAGA, sanção prevista no art. 73, §5º, da Lei n. 9504/97 e no art. 22, inc. XIV, da Lei Complementar n. 64/90, declarando a inelegibilidade de PAULO HENRIQUE MENDES LANG, pelo período de oito anos subsequentes à eleição de 02.10.2016, nos termos do art. 22, inc. XIV, da Lei Complementar n. 64/90.

Irresignados, os recorrentes sustentam que não “adotaram conduta capaz de caracterizar abuso de autoridade ou conduta vedada, muito menos atos que pudessem ser caracterizados como graves e potencialmente lesivos a afetar a legitimidade do processo eleitoral”. Requerem a reforma da sentença, de modo a ser julgada totalmente improcedente e, subsidiariamente, postulam a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a afastar a inelegibilidade imposta, assim como reduzir o valor das multas arbitradas.

Contudo, em que pesem os argumentos trazidos pela defesa, entendo que sentença analisou com propriedade o conjunto probatório reunido aos autos, razão pela qual deve ser mantida também quanto a este aspecto, considerando configurado o abuso de autoridade perpetrado pelos recorrentes.

Prossigo.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

O *caput* do art. 22 da LC 64/90 dispõe sobre a abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial **para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade**, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito: (Grifei.)

O abuso de poder político é reconhecido no âmbito da Justiça Eleitoral como abuso de autoridade, ou abuso no exercício de função, cargo ou emprego na administração pública direta ou indireta, praticado em infração às leis eleitorais brasileiras, para beneficiar abusivamente candidatos a cargos eletivos, principalmente candidatos à reeleição.

É o uso indevido de cargo ou função pública, com a finalidade de obter votos para determinado candidato.

Para Pedro Roberto Decomain, o abuso de poder político é o “emprego de serviços ou bens pertencentes à administração pública direta ou indireta, ou na realização de qualquer atividade administrativa, com o objetivo de propiciar a eleição de determinado candidato”. (DECOMAIN, Pedro Roberto. *Elegibilidade & Inelegibilidade*. Obra jurídica, 2000, p. 72.)

Assim, o abuso do poder político ocorre nas situações em que o detentor do poder se vale de sua posição para agir de modo a influenciar o eleitor, em detrimento da liberdade de voto, caracterizando-se, dessa forma, como ato de autoridade exercido em detrimento do voto.

No caso dos autos, como anteriormente analisado, restaram sobejamente comprovadas as condutas vedadas praticadas pelo prefeito PAULO HENRIQUE MENDES LANG, tipificadas no art. 73, incs. I, III, V e VIII, da Lei n. 9.504/97.

Tais condutas, analisadas conjuntamente, possuem gravidade inquestionável, caracterizando-se como evidente abuso de poder político.

Constatou-se que, de forma completamente desarrazoada, o prefeito PAULO



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

LANG removeu servidores públicos irregularmente, em caráter punitivo e por retaliação, tendo ferido os pilares da administração pública, quais sejam, os princípios da impessoalidade, da legalidade e da moralidade.

De igual modo, ao suprimir vantagens dos servidores públicos municipais, na circunscrição do pleito e dentro do período compreendido entre os três meses que o antecedem, até a posse dos eleitos, sem que esteja tal ato justificado por qualquer das situações previstas nas alíneas do inc. V do art. 73 da Lei n. 9.504/97, praticou ato vedado pela legislação eleitoral.

Ademais, ao dar iniciativa à revisão da remuneração dos servidores municipais, ainda que setorial, em um ano em que já havia sido concedida a revisão geral, beneficiou-se de efeito extremamente nocivo, uma vez que angariou vantagem em relação aos demais concorrentes, por ser detentor do poder, ofendendo a lisura e a isonomia do pleito.

E, por fim, de forma afrontosa, sem qualquer receio, o prefeito PAULO LANG utilizou-se de servidores públicos em sua campanha, durante o horário de expediente, sem que estes estivessem desincompatibilizados ou, de alguma forma, afastados temporariamente do desempenho de suas funções públicas, ou, ainda, fora do horário de expediente, afrontando, portanto, o expresso no art. 73, inc. III, da Lei n. 9.504/97.

A olho desarmado, visualizando-se as condutas isoladamente, até se poderia entender que elas não são graves, e que impor a cassação do registro e do diploma dos recorrentes PAULO LANG e CLÁUDIO BRAGA seria uma demasia.

Contudo, o conjunto de fatos é que faz com que se dê a tudo isso, sim, contornos de gravidade.

Veja-se que Palmares do Sul é um município pequeno, de pouco mais de 10.000 eleitores, onde todos se conhecem. Se tais fatos ocorressem em um município como Porto Alegre, Pelotas, Santa Maria, Passo Fundo e assim por diante, talvez sequer chegassem ao conhecimento dos adversários políticos, do Ministério Público ou da Justiça Eleitoral, e aí sim não se teria a possibilidade real e concreta de afetar a isonomia entre os candidatos a cargos públicos. Não é o caso, *concessa venia*, de Palmares do Sul. Pensar diversamente é esvaziar por completo o sentido das proibições contidas no art. 73 da LE!

Tenho dito que o só fato de se possibilitar a reeleição de ocupantes dos



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Chefes do Poder Executivo nos três níveis de governo é, hoje, fonte de grandes questionamentos, mormente porque o uso da máquina pública, vale dizer, a prática de condutas vedadas e, bem assim, de abusos do poder político e econômico são uma constante. E foi o que, infelizmente, constatou-se nos casos trazidos ao conhecimento desta Justiça Especializada por meio da Representação cumulada com AIJE aqui proposta.

É de se indagar qual a percepção que os eleitores de Palmares do Sul teriam caso o Judiciário Eleitoral dissesse, em alto e bom tom, que os atos descritos “não são graves” e não ensejam a cassação do registro e do diploma? Entenderiam, ou passariam a entender, que tudo pode, tudo vale, que nada ocorre! Na próxima eleição, certamente, esses atos voltariam a se repetir, de maneira mais ou menos velada!

Já afirmei em outra oportunidade que atos deste jaez têm um nome genérico: corrupção eleitoral.

Nesse sentido, o controle das fraudes eleitorais, da corrupção e as chamadas "práticas sujas" (aqui antevistas nas chamadas condutas vedadas) é objetivo de qualquer sistema de regulação de candidatos e partidos políticos. É esse o objetivo maior dos dispositivos aqui invocados da Lei n. 9.504/97.

Quando uma eleição é levada a cabo, é essencial assegurar que todos os cidadãos tenham confiança na integridade do processo, independentemente de terem apoiado os ganhadores ou os perdedores. A gravidade da fraude eleitoral, a corrupção e as práticas injustas põem em dúvida a confiabilidade do processo eleitoral e, dessa forma, vulneram a própria democracia.

Portanto, concluo que a sentença analisou com extrema pertinência o conjunto probatório reunido aos autos, reconhecendo que o grupo de condutas ilícitas perpetradas pelo Chefe do Poder Executivo de Palmares do Sul, PAULO LANG, com a nítida utilização da máquina pública, configurou, sim, abuso de poder político apto a ensejar o juízo condenatório, razão pela qual foi bem a magistrada ao julgar procedente a ação, cassando o diploma dos representados PAULO HENRIQUE MENDES LANG e CLÁUDIO LUIZ MORAES BRAGA, sanção prevista no art. 73, §5º, da Lei n. 9504/97 e no art. 22, inc. XIV, da Lei Complementar n. 64/90, e declarando a inelegibilidade de PAULO HENRIQUE MENDES LANG, pelo período de oito anos subsequentes à eleição de 02.10.2016, nos



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

termos do art. 22, inc. XIV, da Lei Complementar n. 64/90, motivo pelo qual compreendo restar imprescindível a subsistência da decisão em sua integralidade.

3. Das sanções

Conforme mencionado no relatório, ao julgar procedente a Representação por Conduta Vedada cumulada com Ação de Investigação Judicial Eleitoral, a magistrada cominou as seguintes sanções (fls. 1116v.-1117):

- (a) confirmar medida de urgência deferida às fls. 503-504v., bem como a multa aplicada às fls. 609-610.
- (b) condenar o representado PAULO HENRIQUE MENDES LANG ao pagamento de multa no valor de 5.000 (cinco mil) UFIRs, prevista no art. 73, §4º, da Lei n. 9504/97, pela conduta vedada de remoção *ex officio* de servidores públicos municipais.
- (c) condenar o representado PAULO HENRIQUE MENDES LANG ao pagamento de multa no valor de 10.000 (dez mil) UFIRs, prevista no art. 73, §4º, da Lei n. 9504/97, pela conduta vedada de supressão de vantagens de servidores públicos municipais.
- (d) condenar os representados PAULO HENRIQUE MENDES LANG, CLÁUDIO LUIZ MORAES BRAGA, COLIGAÇÃO “O MELHOR PARA PALMARES DO SUL”, PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT) e PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL (PROS) ao pagamento da multa no valor de 20.000 (vinte mil) UFIRs; prevista no art. 73, §4º, da Lei n. 9504/97, pelas condutas vedadas de uso de bem móvel e servidores públicos municipais para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente.
- (e) condenar os representados PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT) e PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL (PROS) à exclusão na distribuição dos recursos do Fundo Partidário, prevista no art. 73, §9º, da Lei n. 9504/97, em face da aplicação da multa prevista no parágrafo 4º, do referido dispositivo legal.
- (f) cassar os diplomas dos representados PAULO HENRIQUE MENDES LANG e CLÁUDIO LUIZ MORAES BRAGA, sanção prevista no art. 73, §5º, da Lei n. 9504/97 e no art. 22, XIV, da Lei Complementar n. 064/90.
- (g) declarar a inelegibilidade de PAULO HENRIQUE MENDES LANG, pelo período de oito anos subsequentes à eleição de 02.10.2016, nos termos do art. 22, XIV, da Lei Complementar n. 64/90, pelo abuso do poder político e de autoridade.

Adianto que não vejo razão para alterar as sanções cominadas nas alíneas “a”, “b”, “e”, “f” e “g” do dispositivo acima transcrito.

Contudo, em relação aos itens “c” e “d”, entendo por conceder parcial



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

provimento ao pedido recursal subsidiário constante da fl. 1193.

São duas as condutas ali sancionadas: (1) conduta vedada de supressão de vantagens de servidores públicos municipais, em face da qual PAULO LANG foi condenado ao pagamento de multa no valor de 10.000 (dez mil) UFIRs, prevista no art. 73, §4º, da Lei n. 9504/97; e (2) uso de bem móvel e servidores públicos municipais para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente, pelo qual PAULO HENRIQUE MENDES LANG, CLÁUDIO LUIZ MORAES BRAGA, COLIGAÇÃO “O MELHOR PARA PALMARES DO SUL”, PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT) e PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL (PROS) ao pagamento da multa no valor de 20.000 (vinte mil) UFIRs; prevista no art. 73, §4º, da Lei n. 9504/97.

Nas duas situações, aplicando-se os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, entendo como adequada a sanção de multa no patamar mínimo, de forma individualizada, para cada um dos representados, fixada em R\$ 5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos), conforme prevê o art. 62, § 4º, da Resolução TSE n. 23.457/15, dispositivo que regulamenta o art. 73, § 4º, da Lei das Eleições.

Quanto às demais sanções pecuniárias, cabe apenas, de ofício, fazer a sua readequação para que sejam sancionadas em reais, em vez da extinta UFIR, razão pela qual as sanções trazidas no dispositivo devem ser assim impostas:

(a) **confirmar** medida de urgência deferida às fls. 503-504v, bem como a multa aplicada às fls. 609-610;

(b) **condenar** o representado PAULO HENRIQUE MENDES LANG ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos), conforme prevê o art. 62, § 4º, da Resolução TSE n. 23.457/15, dispositivo que regulamenta o art. 73, § 4º, da Lei das Eleições, pela conduta vedada de remoção *ex officio* de servidores públicos municipais;

(c) **condenar** o representado PAULO HENRIQUE MENDES LANG ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos), conforme prevê o art. 62, § 4º, da Resolução TSE n. 23.457/15, dispositivo que regulamenta o art. 73, § 4º, da Lei das Eleições, pela conduta vedada de supressão de



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

vantagens de servidores públicos municipais;

(d) **condenar** os representados PAULO HENRIQUE MENDES LANG, CLÁUDIO LUIZ MORAES BRAGA, COLIGAÇÃO “O MELHOR PARA PALMARES DO SUL”, PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT) e PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL (PROS), ao pagamento de multa de forma individualizada, para cada um dos representados, no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos), conforme prevê o art. 62, § 4º, da Resolução TSE n. 23.547/15, dispositivo que regulamenta o art. 73, § 4º, da Lei das Eleições, pelas condutas vedadas de uso de bem móvel e servidores públicos municipais para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente;

(e) **condenar** os representados PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT) e PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL (PROS) à exclusão na distribuição dos recursos do Fundo Partidário, prevista no art. 73, §9º, da Lei n. 9504/97, em face da aplicação da multa prevista no parágrafo 4º, do referido dispositivo legal;

(f) **cassar os diplomas** dos representados PAULO HENRIQUE MENDES LANG e CLÁUDIO LUIZ MORAES BRAGA, sanção prevista no art. 73, §5º, da Lei n. 9504/97 e no art. 22, inc. XIV, da Lei Complementar n. 64/90; e

(g) **declarar a inelegibilidade** de PAULO HENRIQUE MENDES LANG, pelo período de oito anos subsequentes à eleição de 02.10.2016, nos termos do art. 22, inc. XIV, da Lei Complementar n. 64/90, pelo abuso do poder político e de autoridade.

4. Dispositivo

ANTE O EXPOSTO, VOTO:

A) pelo **parcial provimento** do recurso interposto por PAULO HENRIQUE MENDES LANG (candidato reeleito ao cargo de prefeito), CLAUDIO LUIZ MORAES BRAGA (candidato ao cargo de vice), COLIGAÇÃO “O MELHOR PARA PALMARES DO SUL” (PT - PROS), PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT) DE PALMARES DO SUL e PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL (PROS) DE PALMARES DO SUL, apenas para reduzir, ao mínimo legal, as multas aplicadas nos itens “c” e “d” do dispositivo da sentença recorrida (fls. 1116v.-1117), convertendo-as de UFIR para real, restando assim



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

cominadas:

a1) multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a PAULO HENRIQUE LANG, conforme prevê o art. 62, § 4o, da Resolução TSE n. 23.457/15, dispositivo que regulamenta o art. 73, § 4º, da Lei das Eleições, pela conduta vedada de supressão de vantagens de servidores públicos municipais;

a2) multa, de forma individualizada, para cada um dos representados PAULO HENRIQUE MENDES LANG, CLÁUDIO LUIZ MORAES BRAGA, COLIGAÇÃO “O MELHOR PARA PALMARES DO SUL”, PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT) e PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL (PROS), no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos), conforme prevê o art. 62, § 4o, da Resolução TSE n. 23.457/15, dispositivo que regulamenta o art. 73, § 4º, da Lei das Eleições, pelas condutas vedadas de uso de bem móvel e servidores públicos municipais para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente;

B) por, de ofício, readequar de UFIR para real o valor da multa imposta no item “b” do dispositivo da sentença (fl. 1116v.), restando PAULO HENRIQUE MENDES LANG sancionado em R\$ 5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos), conforme prevê o art. 62, § 4o, da Resolução TSE n. 23.457/15, dispositivo que regulamenta o art. 73, § 4º, da Lei das Eleições, pela conduta vedada de remoção *ex officio* de servidores públicos municipais;

C) para que, após transcorrido o prazo para eventuais embargos de declaração e o seu respectivo julgamento, seja comunicado o Juízo Eleitoral de origem a fim de que adote as providências pertinentes:

c1) à **cassação dos diplomas** de PAULO HENRIQUE MENDES LANG (prefeito) e CLÁUDIO LUIZ MORAES BRAGA (vice-prefeito), com a consequente assunção ao cargo de prefeito pelo presidente da Câmara Municipal de Vereadores de PALMARES DO SUL; e

c2) à **realização de novas eleições municipais majoritárias** no Município de PALMARES DO SUL, conforme dispõe o art. 224 do Código Eleitoral e a Resolução a ser editada por este Tribunal.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

É como voto, Senhor Presidente.

Dr. Silvio Ronaldo Santos de Moraes :

Ilustres colegas, tenho defendido em todos os votos proferidos nesta Corte, desde minha assunção ao cargo de Desembargador Eleitoral, que as decisões devem se pautar, preponderantemente, pelo prestígio ao resultado obtido nas urnas, evitando-se a alternância de poder com base em prova controvertida ou insuficiente.

Seguindo a orientação da abalizada jurisprudência do TSE, considero que, para a cassação de diploma de detentor de mandato eletivo, deve haver a comprovação, mediante provas – robustas e estreme de dúvidas – de abuso de poder e de condutas vedadas graves, suficientes para ensejar essa severa sanção, sob pena de a Justiça Eleitoral substituir a vontade do eleitor.

Na hipótese dos autos, o debruçado e exaustivo exame de provas, realizado com acuidade pelo nobre Desembargador Relator, evidencia que o processo não trata de situação de somenos importância, pois foi demonstrado, à saciedade, que as condutas praticadas pelos candidatos à reeleição malferiram a igualdade de oportunidades entre os concorrentes ao pleito majoritário de Palmares do Sul.

O mais grave dos fatos narrados nos autos, que se reflete diretamente na legitimidade do certame eleitoral, diz com a promulgação, em 28 de junho de 2016, de lei concedendo revisão da remuneração a considerável número de servidores municipais – cerca de 27%, conforme alegam os recorrentes –, a qual alterou padrões de vencimentos e gerou aumento da despesa pública, ao passo que a Lei das Eleições autorizava tal medida somente até 180 dias antes da eleição, a saber, o dia 4 de abril de 2016 (Lei n. 9.504/97, art. 7º, § 1º, c/c art. 73, inc. VIII).

Também chama a atenção a constatação de que a Secretária Municipal de Finanças foi nomeada como delegada da coligação pela qual os recorrentes concorriam, e que ao menos 8 (oito) funcionários públicos – dentre eles, secretários municipais – tenham comparecido a uma reunião sobre campanha eleitoral realizada no mês de julho. Para além disso, há provas de que, em 15 de setembro de 2016, o candidato à reeleição como prefeito, Paulo Lang, compareceu a uma escola pública, acompanhado de quatro secretários municipais



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

e de seu chefe de gabinete – com a única finalidade de apresentar sua candidatura –, e que, em diferentes ocasiões, sempre no horário de expediente da prefeitura, diversos servidores e secretários foram ao Cartório Eleitoral para tratar de assuntos relacionados à campanha dos candidatos da situação.

Tais fatos, associados à comprovação de que, antes da cerimônia de diplomação dos recorrentes no novo mandato, servidores públicos foram removidos ou exonerados de todas as funções gratificadas, bem como de bonificações especiais recebidas, a contar de 13 de outubro de 2016, por manifesta retaliação política, demonstram a efetiva prática de abuso de poder e de condutas vedadas aos agentes públicos com gravidade suficiente para a aplicação das penas de cassação dos mandatos eletivos e de decretação da inelegibilidade.

Com essas considerações, acompanho na íntegra o brilhante voto do digno Relator.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - CARGO - PREFEITO - VICE-PREFEITO - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA - PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA - PROCEDENTE

Número único: CNJ 323-72.2016.6.21.0156

Recorrente(s): PAULO HENRIQUE MENDES LANG (Adv(s) Maritania Lúcia Dallagnol e Renato Luís Stuepp Cavalcanti), PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DE PALMARES DO SUL, PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS DE PALMARES DO SUL, CLÁUDIO LUIZ MORAES BRAGA e COLIGAÇÃO O MELHOR PARA PALMARES DO SUL (PT - PROS) (Adv(s) Maritânia Lúcia Dallagnol, Rafaela Martins Russi e Renato Luís Stuepp Cavalcanti)

Recorrido(s): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

DECISÃO

Por unanimidade, afastaram as questões preliminares e deram parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Des. Carlos Cini
Marchionatti
Presidente da Sessão

Dr. Luciano André Losekann
Relator

Participaram do julgamento os eminentes Des. Carlos Cini Marchionatti - presidente -, Des. Jorge Luís Dall'Agnol, Dr. Jamil Andraus Hanna Bannura, Dr. Luciano André Losekann, Dr. Silvio Ronaldo Santos de Moraes, Dr. Eduardo Augusto Dias Bainy e Des. Federal João Batista Pinto Silveira, bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.